



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE HIDROLÂNDIA**

# LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

**Anotada**

Consolidada e Atualizada pela Procuradoria da Câmara

*Karina Volpato*

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Procuradoria Jurídica  
VOLPATO, Karina

Consolidação das normas de pessoal da Câmara Municipal de Hidrolândia – Anotação e atualização / Karina Volpato.  
Hidrolândia, Estado de Goiás. Atualizada até Lei 783/2022. Última verificação Dezembro de 2022.

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 .....</b>	<b>6</b>
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	6
CAPÍTULO II – DA MOBILIDADE FUNCIONAL.....	8
<i>Seção I – Da Avaliação de Desempenho.....</i>	<i>9</i>
<i>Seção II – Da Aptidão para Ascensão Funcional.....</i>	<i>10</i>
<i>Seção III – Da Avaliação Negativa.....</i>	<i>10</i>
CAPÍTULO III – DA ASCENSÃO NA CARREIRA.....	11
<i>Seção I – Da Progressão por avaliação anual .....</i>	<i>12</i>
<i>Seção II – Da Progressão Horizontal por Titulação e Conclusão de Curso.....</i>	<i>13</i>
<i>Seção III - Da Progressão Horizontal por Exercício de Cargo de Chefia de Provimento em Comissão .....</i>	<i>17</i>
<i>Seção IV – Da Promoção ou Progressão Vertical .....</i>	<i>18</i>
CAPÍTULO IV - DOS PADRÕES DE VENCIMENTO .....	20
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	25
ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA .....	28
A. <i>SERVIDORES EFETIVOS.....</i>	<i>28</i>
B. <i>SERVIDORES COMISSIONADOS.....</i>	<i>29</i>
C. <i>GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO.....</i>	<i>29</i>
ANEXO II – QUADRO DE CARREIRAS .....	31
ANEXO III – CÁLCULO E RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO .....	33
PROJEÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO .....	36
<b>LEI N. 671/2019, DE 16 DE ABRIL DE 2019.....</b>	<b>38</b>
<b>LEI N. 693/2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019 .....</b>	<b>41</b>
<b>LEI N. 713/2020, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.....</b>	<b>47</b>
<b>LEI N. 721/2020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 (REVOGADA).....</b>	<b>49</b>
<b>LEI N. 727/2021, DE 28 DE JANEIRO DE 2021 .....</b>	<b>50</b>
A. <i>SERVIDORES EFETIVOS .....</i>	<i>51</i>
B. <i>SERVIDORES COMISSIONADOS .....</i>	<i>51</i>
C. <i>GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO.....</i>	<i>51</i>
<b>LEI Nº 738/2021, DE 5 DE JULHO DE 2021 .....</b>	<b>53</b>
<b>LEI Nº 758, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.....</b>	<b>55</b>
<b>LEI Nº 783, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 .....</b>	<b>58</b>
<b>RESOLUÇÃO PRINCIPAL – RES. N. 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.....</b>	<b>64</b>
CAPÍTULO I – DO QUADRO DE CARGOS DA CÂMARA.....	64
CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.....	65

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA  
LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

CAPÍTULO III – FORMALIDADES PARA O PROVIMENTO .....	67
CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO GERAL DE AVALIAÇÃO .....	68
CAPÍTULO V – DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARREIRAS.....	69
CAPÍTULO VI – DA JORNADA DE TRABALHO.....	70
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	71
ANEXOS .....	73
<i>ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO .....</i>	<i>73</i>
<i>ANEXO II – QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO).....</i>	<i>74</i>
<i>ANEXO III – QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA – FG.....</i>	<i>75</i>
<i>ANEXO IV - ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO .....</i>	<i>76</i>
<i>ANEXO V – ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EM COMISSÃO.....</i>	<i>87</i>
<i>ANEXO VI - ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS .....</i>	<i>91</i>
<b>RESOLUÇÃO N. 5, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019 .....</b>	<b>96</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 .....</b>	<b>101</b>
<b>ESTATUTO DO SERVIDOR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 73/90 .....</b>	<b>103</b>
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>103</b>
<b>TÍTULO II - DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VIGÊNCIA .....</b>	<b>104</b>
<i>CAPÍTULO I - DO CONCURSO.....</i>	<i>104</i>
<i>CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO .....</i>	<i>105</i>
<i>CAPÍTULO III - DA VAGÂNCIA .....</i>	<i>115</i>
<b>TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS .....</b>	<b>117</b>
<i>CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS .....</i>	<i>117</i>
<i>CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS .....</i>	<i>133</i>
<i>CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS .....</i>	<i>133</i>
<i>CAPÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO .....</i>	<i>139</i>
<i>CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE .....</i>	<i>140</i>
<i>CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA .....</i>	<i>141</i>
<i>CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO .....</i>	<i>143</i>
<i>CAPÍTULO VIII - DA ACUMULAÇÃO.....</i>	<i>144</i>
<b>TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR .....</b>	<b>144</b>
<i>CAPÍTULO I - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES .....</i>	<i>144</i>
<i>CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR .....</i>	<i>148</i>
<b>TÍTULO V - DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL .....</b>	<b>151</b>
<i>CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO .....</i>	<i>151</i>
<b>TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>151</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR N. 11/2020 .....</b>	<b>153</b>
<b>DECRETO Nº 39, 28 DE JANEIRO DE 2019 .....</b>	<b>161</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR N. 645, DE 18 DE MAIO DE 2018. ....</b>	<b>164</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR N.º 634, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.....</b>	<b>166</b>
<b>LEI Nº 33, DE 15 DE MAIO DE 1996 .....</b>	<b>169</b>

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA  
LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

---

<b>PORTARIA N. 210, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015 .....</b>	<b>171</b>
ANEXO I - TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO.....	174
ANEXO II - INTIMAÇÃO.....	176
ANEXO III - FICHA DE AVALIAÇÃO .....	177
<i>I. Quanto à Idoneidade moral .....</i>	<i>177</i>
<i>II. Quanto à Assiduidade e pontualidade no serviço .....</i>	<i>177</i>
<i>III. Disciplina .....</i>	<i>177</i>
<i>IV. Eficiência .....</i>	<i>177</i>
<i>V. Aptidão para as atribuições do cargo .....</i>	<i>177</i>
<b>PORTARIA N. 345, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 .....</b>	<b>179</b>
<b>PORTARIA N. 197, DE 2 DE AGOSTO DE 2017 .....</b>	<b>181</b>

---

**LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA**

**LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018**

1. Alterada pelas Leis 758/2021, 738/2021, 727/2021, 721/2020, 713/2020, 693/2019 e 671/2019.

Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS aprovou, o PREFEITO MUNICIPAL sancionou tacitamente, nos termos do art. 29, §3º da Lei Orgânica e eu, no exercício da atribuição a mim conferida pelo art. 12, inciso III da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia PROMULGO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, fixa seus vencimentos e vantagens.

**Art. 2º.** O Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia é o estatutário, disciplinado e regido pela Lei Complementar nº 73, de 24 de dezembro de 1990, que ‘Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia e dá outras providências’ e alterações posteriores, exceto nos casos de incompatibilidade, quando prevalecerá o disposto nesta lei.

**Art. 3º.** O Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO tem como objetivos:

I. o aperfeiçoamento técnico do quadro de Servidores, primando pela melhoria constante do apoio prestado às atribuições da vereança, tendo em vista o atendimento dos princípios administrativos;

II. a eficácia e o aprimoramento na prestação de serviço público à comunidade;

III. a valorização dos servidores através de seu desenvolvimento nas respectivas carreiras, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional, no mérito funcional e no esforço pessoal;

IV. a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas;

V. o estabelecimento de padrões e critérios objetivos de promoção.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. CARGO PÚBLICO: A posição componente da estrutura funcional, em quantidade definida, nomenclatura e vencimento próprios, segundo disposto nesta lei, cujo preenchimento se dará por provimento.

II. CARGO EFETIVO: é o cargo público cujo provimento se dá mediante aprovação em concurso público, gerando estabilidade ao servidor após aprovação no estágio probatório de 3 (três) anos.

III. CARGO EM COMISSÃO: é o cargo de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos estabelecidos em norma, ocupado por servidor que exerce função em caráter transitório, não gerando o seu exercício, direitos à permanência.

IV. QUADRO DE CARGOS: é o universo de cargos efetivos e comissionados que compõem a estrutura funcional da Câmara Municipal.

V. CLASSES: são os 8 (oito) agrupamentos de 5 (cinco) níveis cada, identificadas pelas letras “A, B, C, D, E, F, G e H”, com remuneração, complexidade de atribuições, especialidade e critérios de progressão próprios.

1. Redação dada pela Lei 693/2019.

2. Redação original: V. CLASSES: são os 7 (sete) agrupamentos de 5 (cinco) níveis cada, identificadas pelas letras “A, B, C, D, E, F e G”, com remuneração, complexidade de atribuições, especialidade e critérios de progressão próprios.

VI. NÍVEIS: são as 5 (cinco) oportunidades de progressão horizontal dentro de cada classe da carreira do servidor, identificados por algarismos arábicos, correspondentes a determinada faixa de remuneração, resultante da aplicação do respectivo coeficiente da progressão funcional sobre o vencimento padrão da carreira.

VII. PROGRESSÃO FUNCIONAL (HORIZONTAL): é a passagem do servidor de um determinado nível para o imediatamente superior, na mesma classe.

VIII. PROMOÇÃO ou PROGRESSÃO VERTICAL: é a passagem do servidor da classe onde se encontra, para a classe imediatamente superior de sua carreira.

IX. VENCIMENTO BASE ou PADRÃO: do servidor é a retribuição pecuniária básica para a classe inicial da carreira de seu cargo, multiplicada pelo coeficiente (multiplicador) relativo à posição ocupada na carreira, segundo sua classe e nível, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ocupado.

X. REMUNERAÇÃO: O valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tiver direito.

XI. GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO: é a retribuição pecuniária paga pelo exercício de um conjunto de tarefas especiais, não abrangidas pelas atribuições rotineiras do cargo ocupado pelo servidor.

XII. CARREIRA: é o conjunto de classes, iniciando na classe A e terminando na classe H, de um mesmo cargo, com aumento gradativo de atribuições e responsabilidades, bem como de complexidade das tarefas incumbidas ao servidor

3. Redação dada pela Lei 693/2019.

4. Redação original: XII. CARREIRA: é o conjunto de classes, iniciando na classe A e terminando na classe G, de um mesmo cargo, com aumento gradativo de atribuições e responsabilidades, bem como de complexidade das tarefas incumbidas ao servidor.

XIII. PLANO DE CARREIRA: é o instrumento normativo que define as classes de cada cargo da Câmara, os níveis de progressão, o gerenciamento de desempenho e as trajetórias alternativas de carreira oferecidas ao servidor.

**Art. 5º.** A definição dos cargos do Legislativo Municipal, lotações, atribuições e carreiras em que se inserem, bem como o detalhamento das funções gratificadas ficam a cargo de Resolução da Câmara, de iniciativa da Mesa Diretora.

**Art. 6º.** Segundo seus códigos de referência, nomenclaturas, tipos de provimento e quantitativo de vagas, os cargos da Câmara Municipal são:

- I. CE01 – Auxiliar de Serviços Gerais – provimento efetivo – 2 vagas;
- II. CE02 – Agente de Vigilância – provimento efetivo – 3 vagas;
- III. CC01 – Assessor Parlamentar – provimento em comissão – 11 vagas;
- IV. CC02 – Assessor Especial da Presidência – provimento em comissão – 1 vaga;
- V. CE03 – Oficial Legislativo – provimento efetivo – 1 vaga;
- VI. CE04 – Agente Administrativo I – provimento efetivo – 2 vagas;
- VII. CE05 – Agente Administrativo II – provimento efetivo – 2 vagas;
- VIII. CE06 – Agente de Comunicação – provimento efetivo – 1 vaga;
- IX. CC03 – Diretor Administrativo – provimento em comissão – 1 vaga;
- X. CE07 – Procurador Legislativo – provimento efetivo – 1 vaga.
- XI. CC04 – Procurador Legislativo Geral – provimento em comissão – 1 vaga;

## CAPÍTULO II – DA MOBILIDADE FUNCIONAL

**Art. 7º.** A mobilidade funcional dar-se-á por progressão e promoção.

5. Veja TCM/GO. AC-CON 018/20

*EMENTA: As progressões, promoções, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, observadas as exigências legais, devendo tais direitos subjetivos estar definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, conforme art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20. A LC nº 173/20 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, que o servidor os preencha adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela*



*pandemia da COVID-19. É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de forma retroativa, durante o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021, por força do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. CF/88, art. 5º, XXXVI. LC nº 173/20, art. 8º, caput e inciso I.*

*DATA: 16.12.2020*

*PUBLICAÇÃO DOC: 1507, de 18.12.2020. p. 9*

*INDEXAÇÃO: Servidor público. Promoção de pessoal. Progressão funcional. Adicional de periculosidade. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19*

**§1º.** O processamento da mobilidade ocorrerá uma vez ao ano, no dia 1º do mês de aniversário de posse do servidor em seu cargo, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§2º.** Os processos de mobilidade priorizarão a progressão e deverão ser iniciados pelo menos dois meses antes do mês de aniversário de posse do servidor.

**§3º.** Concluído o processo de progressão dentro da classe, realizar-se-á, se preenchidos os requisitos, a promoção para a classe seguinte.

**Art. 8º.** É vedado o acesso à carreira diversa daquela do provimento originário do servidor, para a qual foi aprovado em concurso.

### **Seção I – Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 9º.** A avaliação de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do funcionário, sendo utilizado para fins de mobilidade funcional.

**Parágrafo único.** O procedimento de avaliação de desempenho seguirá regulamentação das normas já existentes na Câmara em tudo quanto não for contraditório à presente norma, até que haja regulamentação interna específica, podendo ser editada Portaria a esse respeito.

6. [Veja: Portaria 210/2015 e alterações posteriores pelas Portarias 345/2016 e 197/2017.](#)

**Art. 10.** A execução do processo de avaliação de desempenho competirá à Comissão Geral de Avaliação, constituída na forma definida em Resolução da Câmara.

**Parágrafo único.** A coordenação e supervisão do plano de carreira, bem como a análise periódica de adequação do mesmo competirá à Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia, nos termos de Resolução da Câmara.

**Art. 11.** A Comissão Geral de Avaliação elaborará e conduzirá um processo administrativo individual, para avaliação especial de desempenho de cada servidor da Câmara Municipal de Hidrolândia, ocupante de cargo efetivo.

**§1º.** As avaliações de desempenho poderão, a critério da Comissão, ser realizadas em um único processo administrativo, aberto para cada servidor individualmente, que receberá

movimentações anuais, em sequência das três primeiras avaliações para aquisição de estabilidade pelo servidor.

§2º. Caso a Comissão opte pela abertura de novos processos anualmente, deverão constar nos processos abertos as cópias das decisões relativas às avaliações do servidor nos 5 (cinco) anos anteriores.

§3º. Os processos terão apoio administrativo da Secretaria da Câmara, preferencialmente por servidor que não esteja em avaliação e correrão em sigilo, podendo dele obter cópias o servidor avaliado, os membros da Comissão Avaliadora, a Presidência da Câmara e a Procuradoria Jurídica.

**Art. 12.** Remetidos os autos à Comissão Geral de Avaliação cada membro deverá atribuir fundamentadamente, notas inteiras de 1 a 10, a cada um dos itens requisitos abaixo:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência;
- V. Aptidão para as atribuições do cargo.

§1º. Não serão consideradas notas compostas por frações, devendo-se arredondar o eventual valor final fracionado para o primeiro número inteiro superior.

§2º. A nota final de cada item será obtida pela média das notas de cada membro da Comissão Geral de Avaliação.

§3º. A pontuação final da avaliação anual será obtida pela média das pontuações finais de cada item.

## **Seção II – Da Aptidão para Ascensão Funcional**

**Art. 13.** Será considerado apto à progressão em sua carreira no serviço público o(a) Servidor(a) que obtiver pontuação final igual ou superior a 7 (sete) na avaliação anual.

§1º. O resultado da avaliação constará de relatório da Comissão Geral de Avaliação a ser encaminhado, após decurso de prazo recursal, à Presidência da Câmara para que promova a progressão ou promoção do servidor na carreira, por meio de Portaria, a ser editada com observância dos limites impostos pelas regras de gestão pública e responsabilidade fiscal.

§2º. O(a) Servidor(a) será intimado(a) pessoalmente do resultado de sua avaliação, mediante recibo ou, na recusa deste, certidão.

## **Seção III – Da Avaliação Negativa**

**Art. 14.** Avaliações finais iguais ou menores que 6 (seis), impedirão a progressão ou a promoção do servidor até a próxima avaliação anual, caso esta última seja positiva.

§1º. Nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à avaliação anual negativa, será suspenso o direito do servidor à progressão ou promoção decorrente de titulação e conclusão de curso, de forma que eventuais certificados ou diplomas deverão ser apresentados pelo Servidor apenas depois de decorrido o prazo de suspensão, quando será iniciado o processamento do pedido de mobilidade funcional deles decorrente.

§2º. Durante o período de suspensão exposto no *caput* ou no parágrafo anterior deste artigo, será permitida a aplicação da revisão geral anual.

**Art. 15.** A Comissão Geral de Avaliação poderá recomendar ao Servidor que realize, às suas expensas, curso de treinamento nos itens de avaliação específicos em que teve resultado igual ou inferior a 6 (seis) pontos, entre aqueles relacionados nos incisos do art. 12.

§1º. Decorridos ao menos 6 (seis) meses da avaliação negativa, a Comissão extinguirá a penalidade de suspensão imposta pelo §1º, do art. 14 se, cumulativamente:

- a. O servidor efetivamente realizar e for aprovado, com pelo menos 80% (oitenta por cento) de aproveitamento, cursos de treinamento específico recomendados, durante a vigência do período da penalidade;
- b. A duração dos cursos, individualmente considerados ou somados, deve atingir a carga horária de no mínimo 40 (quarenta) horas, sendo obrigatório constar atestado da presença do servidor em 100% delas;

§2º. Para efeito deste artigo não serão considerados cursos de temas diversos, ainda que referentes às atribuições do cargo do servidor, tão somente, nas áreas que ensejaram a reprovação do servidor na avaliação anual.

### CAPÍTULO III – DA ASCENSÃO NA CARREIRA

**Art. 16.** A progressão e a promoção caracterizarão o desenvolvimento do servidor na carreira e implicarão o aumento da complexidade e da responsabilidade de suas funções, conforme as necessidades do setor em que ele estiver lotado e respeitadas as atribuições do respectivo cargo.

**Art. 17.** Haverá progressão vertical (promoção) e progressão horizontal.

§ 1º. A promoção ou progressão vertical configura-se pela mudança de classe do servidor na sua respectiva carreira;

§ 2º. Cada Classe é composta por cinco níveis, cada um deles correspondendo a um período de tempo de 12 (doze) meses, iniciados com a posse do servidor no cargo, ou conclusão de critério de progressão, tais como titulação e cursos regulares.

§ 3º. A progressão horizontal configura-se pela escalada de níveis dentro de uma mesma classe, ao final dos quais, se dá a passagem para a classe posterior.

§ 4º. As classes de vencimento são grafadas em letras, com caracteres maiúsculos, e os níveis são expressos em algarismos arábicos.

§ 5º. É permitida a progressão de nível durante o estágio probatório, sendo vedada a progressão vertical antes da estabilidade.

### Seção I – Da Progressão por avaliação anual

**Art. 18.** São condições para a progressão:

I. o efetivo exercício de 12 (doze) meses contínuos no cargo, salvo hipóteses de fruição de licenças cujos prazos são computados como efetivo exercício, nos termos do Estatuto do Servidor Municipal;

II. inexistência de pena disciplinar, no decorrer do período de avaliação, sendo tolerada uma advertência, que obrigatoriamente representará perda de ponto na avaliação anual do servidor, mas não trará prejuízo à progressão;

1. Redação dada pela Lei 693/2019.

2. Redação original: II. inexistência de pena disciplinar, no decorrer do período de avaliação;

III. média igual ou superior a 7 (sete) na avaliação anual.

§ 1º. O servidor avançará 1 (um) nível da classe em que se encontra, caso alcance na avaliação anual a nota mínima de 7 (sete).

§ 2º. Será suspensa a progressão do servidor que estiver respondendo processo disciplinar, até conclusão deste, podendo ser aplicada a progressão logo que o processo seja encerrado, independentemente do disposto no § 4º deste artigo.

3. Redação dada pela Lei 693/2019.

4. Redação original: § 2º. Será suspensa a progressão do servidor que estiver respondendo processo disciplinar, até conclusão deste.

§ 3º. Quando aprovado o servidor nas avaliações especiais de desempenho para efeito de estágio probatório, terá direito ao progresso para o próximo nível da classe inicial.

§ 4º. Com exceção da progressão por títulos e cursos, mudanças de nível ou classe serão efetivadas no 1º dia do mês de aniversário de posse do servidor no serviço público da Câmara Municipal de Hidrolândia.

5. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

6. Redação original: § 4º. Toda mudança de nível ou classe será efetivada no 1º dia do mês de aniversário de posse do servidor no serviço público da Câmara Municipal de Hidrolândia, devendo eventuais progressões por títulos e cursos regulares incidir a partir da mesma data.

---

**Seção II – Da Progressão Horizontal por Titulação e Conclusão de Curso**

**Art. 19.** A progressão horizontal por conclusão de curso dar-se-á em razão de apresentação de comprovante de conclusão e aproveitamento em curso regular, reconhecido pelo Ministério da Educação.

**Art. 20.** O pedido de progressão por conclusão de curso deverá ser acompanhado do respectivo comprovante, emitido pelo estabelecimento de ensino.

7. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

8. Redação original: **Art. 20.** A progressão horizontal por conclusão de curso limitar-se-á a sete níveis e o requerimento deverá ser acompanhado por comprovante de conclusão de curso, emitido por estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único.** O requerimento do servidor terá julgamento final em até 60 (sessenta) dias da apresentação e os efeitos pecuniários da progressão por titulação e conclusão de curso, se deferida, serão retroativos à data de protocolo do requerimento de progressão pelo servidor.

9. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

10. Redação original: Parágrafo único. Os efeitos pecuniários da progressão por titulação e conclusão de curso serão devidos a partir do dia 1º do mês de aniversário de posse do servidor, subsequente ao protocolo do requerimento de progressão na Secretaria da Câmara, desde que este último tenha sido feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias daquela data.

**Art. 21.** Serão admitidos, para fins de concessão da progressão horizontal por conclusão de curso, os seguintes cursos regulares em que o servidor tenha sido aprovado:

I. conclusão de ensino médio, para cargos com exigência de escolaridade inferior;

II. curso superior sequencial ou tecnológico;

III. graduação adicional para servidor de cargo com requisito de nível superior para provimento;

11. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

12. Redação original: III. segunda graduação para servidor de cargo com requisito de nível superior para provimento;

IV. curso superior de graduação (licenciatura e bacharelado);

V. curso de especialização *lato sensu*, MBA - Master in Business Administration ou similar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;

13. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

14. Redação original: V. curso de especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;

VI. mestrado;

VII. doutorado.

§1º. A progressão deste artigo dar-se-á de conformidade com a tabela abaixo, pelo número de níveis expostos, sendo vedada a apresentação de novo pedido de progressão pelo prazo de carência determinado:

Conclusão de	Níveis de progressão	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	- sem carência -
Superior (sequencial ou tecnólogo)	2	1 ano
Graduação adicional para servidor de cargo com exigência de nível superior para provimento	4	2 anos
Graduação (licenciatura ou bacharelado)	4	2 anos
Pós Graduação <i>lato sensu</i> , MBA ou similar (duração mínima de 360 horas)	4	2 anos
Mestrado acadêmico, profissional ou LLM – Latin Legum Magister	5	3 anos
Doutorado	6	4 anos

15. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018: I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21; II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23; III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

16. Veja sobre efeito retroativo: Lei 783/2022:

*Art. 12. As alterações promovidas no art. 21, da Lei 642/2018 retroagirão para beneficiar servidores que apresentaram titulações para progressão em suas carreiras, a partir da vigência daquela lei, até a entrada em vigor da presente norma, devendo ser recontados e aplicados eventuais níveis de progressão e períodos de carência, sem reflexos pecuniários retroativos. A norma não retroagirá para prejuízo do servidor.*

17. Redação original: §1º. A progressão deste artigo dar-se-á de conformidade com a tabela abaixo, pelo número de níveis expostos, limitada durante a carreira ao número de vezes especificado, sendo vedada a apresentação de novo pedido de progressão pelo prazo de carência determinado:

Conclusão de	Níveis de progressão	<del>Número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira</del>	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	<del>Uma vez</del>	- sem carência - *
Superior (sequencial ou tecnólogo)	2	<del>Dois vezes</del>	2 anos

Segunda graduação para servidor de cargo com exigência de nível superior para provimento	3	Uma vez	3 anos
Graduação (licenciatura ou bacharelado)	4	Uma vez	4 anos
Pós Graduação lato sensu (duração mínima de 360 horas)	3	Dois vezes	3 anos
Mestrado	5	Uma vez	5 anos
Doutorado	6	Uma vez	6 anos

18. \* Redação dada pela Lei 693/2019. Redação original: 2 anos

§2º. Toda a progressão horizontal que ultrapassar o último nível de uma classe, avançará pelos níveis restantes da classe seguinte, até computar o número de níveis relativos ao curso concluído.

### §3º. REVOGADO

19. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*  
*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*  
*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;*  
*III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

20. Texto original: §3º. A progressão por título e curso só ocorrerá juntamente com os momentos de avaliação anual para mudança de nível, somando seu valor de ascensão com o avanço de nível da avaliação.

### §4º. REVOGADO

21. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*  
*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*  
*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;*  
*III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

22. Texto original: §4º. Não será permitida a progressão de que trata a presente seção ao servidor que se encontre no nível 5 de qualquer classe, posto que em tal situação já haverá promoção vertical programada na carreira.

**Art. 22.** A progressão por cursos concluídos ou iniciados antes do ingresso do Servidor na carreira dependerá de requerimento deste.

Parágrafo único. Os requerimentos para a progressão tratada no *caput* somente serão aceitos se protocolados na secretaria da Câmara após um ano de entrada em vigor da presente lei.

**Art. 23.** A progressão por conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Câmara, que formará processo administrativo a ser encaminhado à Comissão Geral de Avaliação, acompanhado de cópia da documentação comprobatória (ou dos originais), conforme especificado a seguir:

23. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

24. Redação original: **Art. 23.** A progressão por conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Secretaria da Câmara, que será encaminhado à Comissão Geral de Avaliação, acompanhado

da documentação comprobatória devidamente autenticada (ou acompanhada dos originais para conferência por servidor da Casa), conforme especificado a seguir:

- a. Cópia do certificado e do histórico escolar (quando se tratar da comprovação de conclusão dos Ensinos Fundamental e Médio).
- b. Cópia do diploma ou certificado da conclusão de Graduação (entendidos como bacharelado, licenciatura e tecnólogo/tecnológico).

25. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

26. Redação original: b. Cópia autenticada do diploma ou certificado da conclusão de Graduação (entendidos como bacharelado, licenciatura e tecnólogo/tecnológico).

- c. Cópia do certificado para comprovação de cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização, MBA ou similares.

27. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

28. Redação original: c. Cópia autenticada do certificado para comprovação de cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização.

- d. Cópia do diploma dos cursos de Mestrado e Doutorado. Na falta do diploma outro documento que comprove a obtenção dos referidos títulos, desde que o curso, ainda que realizado no exterior, seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

29. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

30. Redação original: d. Cópia autenticada do diploma dos cursos de Mestrado e Doutorado. Na falta do diploma outro documento que comprove a obtenção dos referidos títulos, desde que o curso, ainda que realizado no exterior, seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º. Somente serão aceitos certificados de conclusão dos cursos que tenham sido expedidos por instituições legalmente constituídas e que contenham:

- a. Título do curso
- b. Nome do participante
- c. REVOGADO

31. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*  
*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*  
*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;*  
*III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

32. Redação original: c. Programa

- d. Carga horária
- e. Data.

33. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

34. Redação original: e. Período de realização do curso

§ 2º. Após o protocolo do requerimento, a Comissão Geral de Avaliação elaborará parecer sobre o diploma/certificado de conclusão apresentado, reservando-se a esta o direito de



solicitar documentação comprobatória adicional, se for o caso. Se favorável, o parecer da Comissão será encaminhado para à Presidência da Câmara, para decisão e expedição da respectiva Portaria de progressão funcional.

35. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

36. Redação original: § 2º. Após o protocolo do requerimento, a Comissão Geral de Avaliação elaborará parecer sobre o diploma/certificado de conclusão apresentado, reservando-se a esta o direito de solicitar documentação comprobatória adicional, se for o caso. Se favorável, o parecer da Comissão será encaminhado para à Presidência da Câmara, para expedição da respectiva Portaria de progressão funcional, autorizado o pagamento da progressão por titulação ou curso, com caráter retroativo à data do primeiro aniversário de posse do servidor, imediatamente anterior, caso o protocolo do pedido tenha sido feito em até 60 (sessenta) dias antes desta data.

**Art. 24.** Para progressão de nível(s) por titulação e conclusão de cursos nos termos, não poderá ser considerado curso que caracterize requisito mínimo para ingresso no Cargo que o servidor ocupa, bem como, não poderá ser considerado o mesmo certificado por mais de uma vez, ou ainda apresentado mais de um certificado ao mesmo tempo.

Parágrafo único. O servidor deverá optar nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência, pela incorporação do valor de gratificação de titularidade a que tenha direito por curso apresentado anteriormente, ou pela desistência da antiga gratificação, para enquadramento do curso na nova sistemática de carreira.

37. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

38. Redação original: §5º. O servidor deverá optar nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência, pela incorporação do valor de gratificação de titularidade a que tenha direito por curso apresentado anteriormente, ou pela desistência da antiga gratificação, para enquadramento do curso na nova sistemática de carreira.

### **Seção III - Da Progressão Horizontal por Exercício de Cargo de Chefia de Provedor em Comissão**

**Art. 25.** O servidor terá direito à progressão horizontal, à razão de 1 (um) nível, por exercício de cargo de chefia, de provimento em comissão, pelo período de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 6 (seis) intercalados.

**Art. 26.** Aplica-se o disposto nesta seção também ao caso de exercício de chefia em caráter de substituição.

Parágrafo único. A progressão horizontal de que trata esta seção dará direito ao servidor à obtenção de quatro níveis ao longo da carreira.

**Art. 27.** O servidor fará jus à progressão desta seção, a partir do dia 1º do mês de aniversário de posse subsequente à data de protocolização de requerimento na Câmara.

---

**Seção IV – Da Promoção ou Progressão Vertical**

**Art. 28.** A promoção consiste na passagem do funcionário, a partir do nível 5 da classe em que se encontra, para o nível 1 da classe imediatamente superior, dentro da carreira, mediante a combinação de avaliação de desempenho e capacitação.

**Art. 29.** São requisitos mínimos para a promoção:

I. estabilidade no cargo;

II. REVOGADO.

1. Revogação pela Lei 693/2019. Redação original: II. interstício mínimo de 3 (três) anos na classe em que se encontre o servidor;

III. inexistência de pena disciplinar no decorrer dos últimos 2 (dois) anos, salvo uma advertência, aplicável o disposto no inciso II, do art. 18;

2. Redação dada pela Lei 693/2019. Redação original: III. inexistência de pena disciplinar no decorrer dos últimos 2 (dois) anos;

IV. média superior ou igual a sete, considerada a avaliação anual e as duas últimas anteriores;

V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

3. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

4. Redação anterior dada pela Lei 693/2019: V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, para acesso à classe B; 100 (cem) horas, para acesso à classe C; 150 (cento e cinquenta) horas, para acesso à classe D e assim sucessivamente, exigindo-se mais 50 (cinquenta) horas de capacitação para cada classe consecutiva, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

5. Redação original: V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à sua área de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

**Parágrafo único.** Cada certificado de capacitação poderá ser utilizado apenas uma vez e deverá ser arquivado no processo do servidor, para controle.

6. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

7. Redação original: Parágrafo único. Todas as horas de curso mencionadas no inciso V deste artigo deverão ter sido realizadas quando o servidor se encontrava na classe da qual pretende ascender.

**Art. 30.** REVOGADO.

8. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*

*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*

*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;*

*III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

9. Redação original do caput: Art. 30 O acesso à classe subsequente, na promoção vertical, depende da comprovação dos seguintes requisitos mínimos de escolaridade:

#### I. REVOGADO.

10. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*  
*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*  
*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;*  
*III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

11. Redação anterior pela Lei 693/2019. I. para a Classe D, no mínimo, conclusão do nível médio;

1. Redação original: I. para a Classe C, no mínimo, conclusão do nível médio;

#### II. REVOGADO.

2. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*  
*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*  
*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;*  
*III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

3. Redação anterior pela Lei 693/2019. II. para a Classe E, no mínimo, 2 cursos superiores tecnológicos ou um título de graduação em nível superior.

4. Redação original: II. para a Classe D, no mínimo, 2 cursos superiores tecnológicos ou um título de graduação em nível superior.

#### III. REVOGADO.

5. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*  
*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*  
*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;*  
*III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

6. Redação original. III. para a Classe F, no mínimo, título de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*.

#### §1º. REVOGADO.

7. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*  
*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*  
*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;*  
*III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

8. Redação anterior pela Lei 693/2019. §1º. Caso a avaliação anual para progressão de nível, ou outra espécie de progressão horizontal, acarrete na mudança de classe, devem ser respeitados os requisitos dispostos neste artigo.

#### §2º. REVOGADO.

9. Revogado pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:*  
*I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;*

*II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;  
III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.*

10. Redação anterior pela Lei 693/2019. §2º. Para fins do previsto no inciso II deste artigo não será permitida a utilização de certificado de curso sequencial.

## CAPÍTULO IV - DOS PADRÕES DE VENCIMENTO

**Art. 31.** O vencimento base dos servidores públicos da Câmara Municipal de Hidrolândia corresponde ao vencimento inicial fixado no ANEXO I desta lei para a categoria de cada servidor, aplicando-se ao mesmo valor o multiplicador estabelecido no ANEXO II, segundo a Classe e o Nível específicos em que se encontre o servidor.

**Parágrafo único.** Com exceção do servidor provido no cargo CE-07, ao qual se aplicam as disposições do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8906/94) e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução Conselho Federal da OAB n. 2/2015), conforme art. 57-B do Regimento Interno da Câmara; ao servidor efetivo provido em qualquer outro cargo previsto no ANEXO I desta lei, será efetuada remuneração adicional por hora extraordinária trabalhada além do previsto na jornada habitual, no percentual adicional de 50% em relação ao valor da hora trabalhada em regime regular, sendo vedado o pagamento da mesma verba aos servidores comissionados.

1. Redação dada pela Lei 693/2019.
2. Redação original: Parágrafo único. Ao servidor efetivo provido em qualquer cargo previsto no Anexo I desta lei, será efetuada remuneração adicional por hora extraordinária trabalhada além do previsto na jornada habitual, no percentual adicional de 50% em relação ao valor da hora trabalhada em regime regular, sendo vedado o pagamento da mesma verba aos servidores comissionados.
3. TCM/GO. AC-CON 003/20

*EMENTA: O quinquênio integra a base de cálculo das horas extras pagas a servidor público. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a hora extra caso não perceba gratificação por desempenho de função de confiança ou por cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento. Servidor ocupante de cargo em comissão não tem direito a hora extra. A remuneração de serviço extraordinário deve ser eventual, justificada por excepcional interesse público e devidamente controlada.*

*DATA: 18.03.2020*

*PUBLICAÇÃO DOC: 1384, de 25.05.2020. p. 49*

*NOTA: Ver também AC-CON 002/14*

*INDEXAÇÃO: Cargo público. Servidor público. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Hora extra. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio.*

4. O que integra a base de cálculo da Hora Extra:

*SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. Base de cálculo das horas extras. Vencimentos integrais excluídas as verbas eventuais. A Gratificação Extraordinária (LCM 2.588/2013) deve integrar a base de cálculo assim como as horas extras realizadas em regime de plantão (Lei Complementar municipal nº 2.734./2015). Remuneração do Sistema de Plantão realizada com a mesma base de cálculo e com os mesmos critérios adotados na hora extra. Verbas que ostentam a mesma natureza jurídica. Já o Prêmio de Incentivo (LCM 406/94) não integra a base de cálculo da hora extra, em razão de ter sido declarado inconstitucional. Por fim, o adicional de insalubridade que, na hipótese, apresenta caráter*

*regular, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da hora extra. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.  
(TJ-SP - AC: 10442666520188260506 SP 1044266-65.2018.8.26.0506, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 31/03/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2021)*

**Art. 32.** Ficam fixados os valores de remuneração adicional a que terão direito os servidores nomeados ao exercício de funções gratificadas da Câmara, na forma do ANEXO I desta lei.

Parágrafo único. O valor das funções gratificadas será atualizado pelo mesmo índice e na mesma época da revisão geral anual.

**Art. 33.** Ao servidor efetivo provido no cargo previsto no Anexo I, referência CE-02 (Agente de Vigilância), será devido adicional de 30% a título de periculosidade e 20% a título de adicional noturno, ambos calculados sobre a remuneração do nível em que o servidor estiver enquadrado, enquanto desempenhar sua função nessas condições, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia.

§1º. O pagamento do servidor referente aos feriados em que for escalado para o serviço na Câmara será feito com acréscimo de 100% com relação à hora normal; a convocação de jornada adicional para cobrir falhas imprevistas na escala do serviço será remunerada na forma do parágrafo único, do art. 31 desta Lei.

1. Redação dada pela Lei 693/2019.
2. Redação original: Parágrafo único. O pagamento do servidor referente aos feriados em que for escalado para o serviço na Câmara será feito com acréscimo de 100% com relação à hora normal, assim como a convocação de jornada adicional para cobrir falhas na escala do serviço.

§2º. Fica concedido intervalo de 1 (uma) hora, para repouso ou alimentação, não computado na duração do trabalho, para a categoria funcional de que trata este artigo e para as demais de que trata esta Lei, cuja jornada contínua efetivamente executada exceda 6 (seis) horas.

3. Parágrafo acrescido pela Lei 693/2019.

§3º. A critério da Presidência e no interesse do serviço público prestado na Câmara Municipal de Hidrolândia, faculta-se a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, desde que haja indenização do período suprimido mediante pagamento de uma hora adicional à jornada, acrescida de 50% (cinquenta por cento), tudo calculado sobre o valor da remuneração do servidor, considerados o vencimento base, mais as parcelas habitualmente recebidas por ele.

4. Parágrafo acrescido pela Lei 693/2019.

**Art. 34.** As gratificações extintas por esta lei, cujo direito tenha sido alcançado pelo Servidor nos moldes da legislação anteriormente aplicável, serão consolidadas em valores fixos e incorporadas à remuneração do servidor.

Parágrafo único. Sobre tais valores será aplicado o índice de revisão geral anual, na mesma ocasião de aplicação deste aos vencimentos do Poder Legislativo Municipal.

1. Veja redação do art. 4º, da Lei 738/2021, em vigor desde 05/07/2021:

*Art. 4º. A contagem do prazo para a concessão do adicional previsto no art. 54, da LC Municipal 73/1990, será feita a partir da posse de cada servidor.*

*§1º. Fica suspensa a contagem do prazo para obtenção do biênio de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.*

*§2º. As folhas de pagamento serão reajustadas, descontando-se eventual parcela referente ao congelamento do biênio, por aplicação do art. 34, da Lei 642/2018, impedido o pagamento de duas parcelas de mesma natureza.*

## **Art. 34-A. REVOGADO**

1. Artigo revogado pela Lei 758/2021.

2. Artigo originalmente acrescido pela Lei 721/2020, em vigor desde 01/01/2021:

*Art. 34-A. O(a) servidor(a) efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Hidrolândia terá direito ao recebimento mensal de auxílio alimentação, na importância de 40% (quarenta por cento) do valor referente ao menor salário-base dos cargos efetivos da Câmara (CE-01), devidamente atualizado pela revisão geral anual dos vencimentos, a partir da respectiva data-base.*

*§1º. O auxílio de que trata o caput é de natureza indenizatória, não se incorpora ao vencimento e não é incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores.*

*§2º. O recebimento do auxílio condiciona-se ao efetivo exercício das atividades do servidor, não sendo devido durante períodos de licenças, remuneradas ou não.*

3. Veja TCM/GO. AC-CON 006/20

*EMENTA: O Poder Público pode contratar instituição privada de plano de saúde para servidores e seus familiares, vedada sua extensão aos agentes políticos, observadas as condições: autorização legal para a concessão com os requisitos e procedimentos, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão na Lei Orçamentária Anual e prévia licitação. LC nº 101/00, art. 15, art. 16. Lei nº 8.666/93.*

*DATA: 13.05.2020*

*NOTA: Reforma a RC nº 023/10, item 2*

*PUBLICAÇÃO DOC: 1378, de 14/05/2020. p. 187*

*INDEXAÇÃO: Poder Legislativo. Plano de saúde. Licitação. LDO. LOA. LRF.*

4. Veja TCM/GO. AC-CON 004/20

*EMENTA: Despesas com vale-transporte, ajuda de custo, diárias, auxílio creche e auxílio educação não têm natureza indenizatória, e não são consideradas despesa bruta com pessoal. Computam-se no cálculo de despesa total com pessoal os gastos com horas extras, gratificações de função, terço de férias, licença-prêmio não gozada, aviso prévio cumprido e auxílio-doença, por serem de natureza remuneratória. Despesa com licença-prêmio indenizada, aviso prévio indenizado, pagamento de férias não gozadas, em caso de desligamento definitivo do servidor, devem ser registradas no elemento de despesa 94. Despesa com salário-família não deve ser computada na despesa total com pessoal por ter natureza assistencial. O Manual de Demonstrativos Fiscais, da STN, contém orientações sobre o tema. LC nº 101/00, art. 18, caput; art. 19, § 1º*

*DATA: 22.04.2020*

*PUBLICAÇÃO DOC: 1373, de 05.05.2020. p. 4. DOC: 1378, de 14/05/2020. p. 132*

*INDEXAÇÃO: Despesa com pessoal. LRF. Auxílio-transporte. Indenização. Hora extra. Adicional de férias.*

**Art. 34-B.** É devido ao(à) servidor(a) efetivo(a) e ao(à) comissionado(a), mensalmente, o auxílio alimentação, com os parâmetros e nos valores fixados nesta lei.

1. Artigo e parágrafos incluídos pela Lei 758/2021, em vigor desde 01/01/2022.

§1º. O auxílio alimentação se sujeita aos seguintes critérios:

2. Artigo e parágrafos incluídos pela Lei 758/2021, em vigor desde 01/01/2022.



- I. seu pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
- II. não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;
- III. no caso de servidor(a) cedido(a) proveniente de outro órgão, com ônus para o cedente, depende de requerimento do(a) interessado(a), no qual declare não receber outro benefício de mesma natureza;
- IV. Exceto nas hipóteses legais de efetivo exercício, nas férias e licenças, remuneradas ou não, será indevido o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor suspenso ou injustificadamente ausente.
  - 3. Redação dada pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.
  - 4. Veja redação do parágrafo único, art. 7º, da Lei 783, de 18/10/2022: Parágrafo único. Os servidores que eventualmente já tiverem recebido férias e licenças no presente exercício financeiro farão jus ao pagamento complementar do auxílio-alimentação suprimido.
  - 5. Redação original: IV. não é devido ao servidor em caso de: a) afastamento ou licença, remunerada ou não; b) férias; c) suspensão em virtude de penalidade disciplinar; d) falta injustificada.
- V. terá caráter indenizatório;
- VI. não será incorporado ao vencimento, à remuneração ou à pensão e não será incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos(as) servidores(as); e
- VII. será pago juntamente com os vencimentos do servidor relativos ao mês de referência.
  - 6. Artigo e parágrafos incluídos pela Lei 758/2021, em vigor desde 01/01/2022.

§2º. O valor mensal do auxílio alimentação corresponde à R\$ 700,00 (setecentos reais) e será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos.

- 7. Artigo e parágrafos incluídos pela Lei 758/2021, em vigor desde 01/01/2022.

§3º. O valor diário do benefício, para efeito de calcular descontos posteriores e pagamentos proporcionais, será obtido com a divisão do valor mensal por 22 (vinte e dois).

- 8. Artigo e parágrafos incluídos pela Lei 758/2021, em vigor desde 01/01/2022.

§4º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio alimentação proporcional a que fizer jus o(a) servidor(a), exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, que não corresponderem à jornada habitual.

- 9. Artigo e parágrafos incluídos pela Lei 758/2021, em vigor desde 01/01/2022.

**Art. 34-C.** É devido ao(à) servidor(a) efetivo(a) e ao(à) comissionado(a), mensalmente, o auxílio saúde, com os parâmetros e nos valores fixados nesta lei.

§1º. O auxílio saúde se sujeita aos seguintes critérios:

- I. seu pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
- II. no caso de servidor(a) cedido(a) proveniente de outro órgão, com ônus para o cedente, depende de requerimento do(a) interessado(a), no qual declare não receber outro benefício de mesma natureza;
- III. terá caráter indenizatório;
- IV. não será incorporado ao vencimento, à remuneração ou à pensão e não será incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos(as) servidores(as); e
- V. será pago juntamente com os vencimentos do servidor relativos ao mês de referência.

§2º. O valor mensal do auxílio saúde corresponde à R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos.

[10. Artigo e parágrafos incluídos pela Lei 783/2022, de 18/10/2022.](#)

**Art. 35.** Ficam alterados os padrões de vencimento dos cargos das carreiras da Câmara Municipal de Hidrolândia, conforme a correlação definida nos ANEXOS I e II desta Lei.

§1º. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras da Câmara serão reposicionados a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma da correlação prevista no anexo, segundo quantidade de anos de serviço, sendo submetidos à avaliação para progressão em processo iniciado 60 (sessenta) dias antes do dia 1º do mês de aniversário de posse no cargo.

§2º. Caso o posicionamento de que trata o § 1º implique mudança de classe, o servidor somente será posicionado na classe subsequente quando comprovar o atendimento dos requisitos para tal.

§ 3º. O posicionamento de que trata o § 1º não interrompe nem suspende a contagem dos interstícios temporais para fins de desenvolvimento na carreira.

**Art. 36.** O servidor terá direito ao pagamento de férias calculadas sobre o valor do vencimento base de sua classe e nível, somado à média dos adicionais pagos com habitualidade durante o período aquisitivo das férias.

§1º. As férias serão usufruídas necessariamente dentro do período concessivo, sob pena de indenização das mesmas pelo dobro do valor.



§2º. Se o interesse público assim o exigir, fica o Presidente da Câmara autorizado a, segundo sua análise de oportunidade e conveniência manifestada em decisão fundamentada, deferir ou propor o abono pecuniário das férias, relativo ao período máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 37.** O pagamento do 13º (décimo terceiro) vencimento ocorrerá:

I. Integralmente, no mês de aniversário aos servidores efetivos, devendo ser apurado eventual saldo remanescente e pago até 20 de dezembro;

II. Em duas parcelas, aos servidores comissionados, sendo a primeira paga até 30 de novembro e a última até dia 20 de dezembro, juntamente com eventual saldo remanescente apurado em decorrência da remuneração.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** Fica fixada em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, com base na variação acumulada do INPC do ano anterior, conforme previsto em lei geral municipal, devendo o percentual incidir sobre o valor do vencimento base de cada categoria, para obtenção do valor padrão de cada servidor segundo seu posicionamento de classe e nível.

§1º. A revisão a que se refere o *caput*, relativa ao ano de 2018, encontra-se incorporada nos valores estabelecidos para o nível 1, Classe inicial das Carreiras da Câmara Municipal de Hidrolândia.

§2º. O valor das diferenças incidentes na remuneração percebida entre a data base (1º de janeiro) e a efetiva vigência da lei anual de revisão geral será pago integralmente, no mês seguinte ao de entrada em vigor da lei, vedado o parcelamento.

§3º. A revisão anual incidirá sobre a remuneração e todos os seus componentes, como férias e 13º vencimento, procedendo-se ao pagamento de diferença retroativa, se for o caso.

**Art. 39.** Em razão da nova sistemática de carreira instituída por meio desta lei, não se aplicarão aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia as seguintes gratificações previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal:

I. REVOGADO;

1. Inciso revogado pela Lei 738/2021.
2. Redação original: Gratificação adicional por tempo de serviço (biênio);
3. Veja redação do art. 4º, da Lei 738/2021, em vigor desde 05/07/2021:

*Art. 4º. A contagem do prazo para a concessão do adicional previsto no art. 54, da LC Municipal 73/1990, será feita a partir da posse de cada servidor.*

*§1º. Fica suspensa a contagem do prazo para obtenção do biênio de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.*

*§2º. As folhas de pagamento serão reajustadas, descontando-se eventual parcela referente ao congelamento do biênio, por aplicação do art. 34, da Lei 642/2018, impedido o pagamento de duas parcelas de mesma natureza.*

II. Gratificação por incentivo funcional, art. 55 do Estatuto (titularidade);

III. REVOGADO;

4. Inciso revogado pela Lei 738/2021.

5. Redação original: III. Gratificação de produtividade, art. 62 do Estatuto e art. 7º da Lei 461/2013;

IV. Gratificação de representação, art. 56 do Estatuto.

V. Gratificação de 40% por conclusão de curso de nível superior, Lei 148/1992.

§1º. Mantém-se as demais vantagens previstas no Estatuto municipal para os servidores efetivos.

§2º. O Presidente poderá conferir gratificação de produtividade aos servidores comissionados ocupantes dos cargos CC-03 e CC-04, até o limite de 50% de seu vencimento base.

6. Parágrafo com redação dada pela Lei 738/2021.

7. Redação original: §2º. O Presidente poderá conferir gratificação de produtividade aos servidores comissionados, até o limite de 50% de seu vencimento base.

**Art. 40.** Excetuada a progressão prevista na Seção I, do Capítulo III desta Lei, não se admitirá ascensão na carreira no ano de 2018, sendo permitida a tramitação de processo de requerimento, para surtir efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Art. 41.** Após a publicação desta Lei a Diretoria da Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o reenquadramento do pessoal efetivo em suas respectivas carreiras.

Parágrafo único. O enquadramento nominal de qualquer servidor em classe e nível das carreiras previstas nesta Lei dar-se-á através de Portaria do Presidente da Câmara.

**Art. 42.** A definição de teto de remuneração para o servidor público municipal em decorrência da aplicação do disposto no art. 37, inciso XI da Constituição da República prevalecerá sobre o valor da remuneração a ser paga ao servidor em função da aplicação do disposto neste Plano de Carreira, caso este valor ultrapasse o valor constitucionalmente estabelecido.

**Art. 43.** O pessoal efetivo da Câmara Municipal de Hidrolândia será vinculado ao Instituto de Previdência do Município – IPAHI, nos termos do que dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 220/2004 e os ocupantes de cargos comissionados serão vinculados ao regime geral da Previdência Social – INSS.

**Art. 44.** Até o final da Sessão Legislativa do ano de 2020 o presente Plano de Carreira será revisado por lei de iniciativa da Mesa Diretora, proposta a partir de requerimento e estudos elaborados pela Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia.

§1º. Em razão do exposto neste artigo, os índices da tabela do Plano de Carreira não gerarão direito adquirido até a revisão.

§2º. Caso os estudos mencionados no *caput* apurem a perfeita adequação do plano, especialmente quanto ao seu aspecto financeiro, Ato da Mesa Diretora dispensará a elaboração do projeto de lei, fixando nova data para análise.

**Art. 45.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros somente a partir de 1º de março de 2018.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 461/2013 e demais dispositivos que com esta divergirem.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (12/01/2018).

Júlio Franklin de Oliveira Castro

Vereador no exercício da Presidência da Câmara

Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial dos Municípios – AGM em: 15/01/2018.

---

Secretaria da

Câmara Municipal de Hidrolândia

**ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS  
CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA**

**A. SERVIDORES EFETIVOS**

<b>Classes de Cargos Efetivos da Câmara</b>	<b>Cargos efetivos</b>	<b>Vagas</b>	<b>Vencimento para Nível Inicial (R\$)</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.297,26	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.297,26	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.621,58	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	1.837,79	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.702,63	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.702,63	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	5.459,31	A	1

1. Redação dada pela Lei 727/2021, gerando efeitos a partir de 1/01/2021.
2. Veja Lei 713/2020:

*Art. 2º. Por força da negociação travada por servidores efetivos da Câmara, resultante no art. 2º, §2º, da Lei 693/2019, que alterou a Lei Municipal 642/2018, não será aplicada a revisão anual em 2020, prevista no art. 1º desta Lei, sobre os vencimentos dos servidores efetivos, ou sobre valores de retribuição de funções gratificadas (art. 32, Lei 642/2018).*

3. Redação dada pelo art. 6º, da Lei 671/2019, gerando efeitos a partir de 01/01/2019:

<b>Classes de Cargos Efetivos da Câmara</b>	<b>Cargos efetivos</b>	<b>Vagas</b>	<b>Vencimento para Nível Inicial (R\$)</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.241,16	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.241,16	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.551,45	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	1.758,31	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.585,75	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.585,75	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	5.223,22	A	1

4. Redação original:

<b>Classes de Cargos Efetivos da Câmara</b>	<b>Cargos efetivos</b>	<b>Vagas</b>	<b>Vencimento para Nível Inicial</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2,00	1.200,00	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3,00	1.200,00	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1,00	1.500,00	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2,00	1.700,00	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2,00	2.500,00	A	1

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA  
LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

CE-06	Agente de Comunicação	1,00	2.500,00	A	+
CE-07	Procurador Legislativo	1,00	5.050,00	A	+

**B. SERVIDORES COMISSIONADOS**

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.242,45
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.242,45
CC-03	Diretor Geral	1	4.574,47
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.986,34

5. Redação dada pela Lei 727/2021, gerando efeitos a partir de 1/01/2021.

6. Redação dada pela art. 6º, da Lei 713/2020, gerando efeitos a partir de 01/01/2020.

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.188,72
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.188,72
CC-03	Diretor Geral	1	4.376,65
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.727,46

7. Redação anterior pelo art. 6º, da Lei 671/2019, gerando efeitos a partir de 01/01/2019:

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.137,73
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.137,73
CC-03	Diretor Geral	1	4.188,92
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.481,79

8. Redação original:

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.100,00
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.100,00
CC-03	Diretor Geral	1	4.050,00
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.300,00

**C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO**

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	522,60
Controlador Interno	1	FG3	386,72
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	209,04
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	300,00

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA  
LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

9. Valor da gratificação de Apoio em Sessões e eventos da Câmara alterado pela Lei 783/2022, em vigor a partir de 18/10/2022.

*Lei 783/2022. Art. 9º. Fica alterado o Anexo I, C – Gratificações por Função, da Lei 642/2018, quanto ao “apoio em sessões e eventos da Câmara”, para constar como valor o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).*

10. Redação anterior pela Lei 727/2021, gerando efeitos a partir de 1/01/2021:

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	522,60
Controlador Interno	1	FG3	386,72
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	209,04
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	156,78

11. Veja Lei 713/2020: Art. 2º. Por força da negociação travada por servidores efetivos da Câmara, resultante no art. 2º, §2º, da Lei 693/2019, que alterou a Lei Municipal 642/2018, não será aplicada a revisão anual em 2020, prevista no art. 1º desta Lei, sobre os vencimentos dos servidores efetivos, ou sobre valores de retribuição de funções gratificadas (art. 32, Lei 642/2018).

12. Veja Lei 693/2019: Art. 3º. O quadro C, do Anexo I, da Lei 642/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Gratificações por Função	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação (R\$)
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	R\$ 500,00
Controlador Interno	1	FG3	R\$ 370,00
Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro	2	FG2	R\$ 200,00
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	R\$ 150,00

13. Redação anterior, dada pelo art. 6º, da Lei 671/2019, gerando efeitos a partir de 01/01/2019:

Gratificações por Função	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação (R\$)
Gratificação por Função de Controlador Interno	1	FG4	362,01
Gratificação por Função de Pregoeiro	1	FG3	181,00
Gratificação por Função em Comissão Permanente de Licitação ou equipe de apoio ao pregoeiro	2	FG2	41,37
Apoio em sessão legislativa noturna	5	FG1	51,72

14. Redação original:

Gratificações por Função	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Gratificação por Função de Controlador Interno	1	FG4	R\$ 350,00
Gratificação por Função de Pregoeiro	1	FG3	R\$ 175,00
Gratificação por Função em Comissão Permanente de Licitação ou equipe de apoio ao pregoeiro	2	FG2	R\$ 40,00
Apoio em sessão legislativa noturna	5	FG1	R\$ 50,00

**ANEXO II – QUADRO DE CARREIRAS**

**ÍNDICES DE PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL**

1. Veja Lei 693/2019. Art. 2º. O ANEXO II, da Lei 642/2018 é acrescido da Classe H, passando a vigorar com os seguintes multiplicadores:

CLASSES	NÍVEIS	Multiplicador
A	1	1,00000
	2	1,02500
	3	1,05000
	4	1,07500
	5	1,10000
B	1	1,15000
	2	1,17500
	3	1,20000
	4	1,22500
	5	1,25000
C	1	1,35000
	2	1,37500
	3	1,40000
	4	1,42500
	5	1,45000
D	1	1,60000
	2	1,62500
	3	1,65000
	4	1,67500
	5	1,70000
E	1	1,90000
	2	1,92500
	3	1,95000
	4	1,97500
	5	2,00000
F	1	2,25000
	2	2,27500
	3	2,30000
	4	2,32500
	5	2,35000
G	1	2,65000
	2	2,67500
	3	2,70000
	4	2,72500
	5	2,75000
H	1	3,10000
	2	3,12500
	3	3,15000
	4	3,17500
	5	3,20000

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA  
LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

2. Redação da tabela dada pela Lei 693/2019.
3. Redação original:

<i>CLASSES</i>	<i>NÍVEIS</i>	<i>Multiplicador</i>
<i>A</i>	<i>1</i>	<i>1,00000</i>
	<i>2</i>	<i>1,01000</i>
	<i>3</i>	<i>1,01500</i>
	<i>4</i>	<i>1,02000</i>
	<i>5</i>	<i>1,02500</i>
<i>B</i>	<i>1</i>	<i>1,07500</i>
	<i>2</i>	<i>1,08000</i>
	<i>3</i>	<i>1,08500</i>
	<i>4</i>	<i>1,09000</i>
	<i>5</i>	<i>1,09500</i>
<i>C</i>	<i>1</i>	<i>1,19500</i>
	<i>2</i>	<i>1,21000</i>
	<i>3</i>	<i>1,22500</i>
	<i>4</i>	<i>1,24000</i>
	<i>5</i>	<i>1,25500</i>
<i>D</i>	<i>1</i>	<i>1,40500</i>
	<i>2</i>	<i>1,42500</i>
	<i>3</i>	<i>1,44500</i>
	<i>4</i>	<i>1,46500</i>
	<i>5</i>	<i>1,48500</i>
<i>E</i>	<i>1</i>	<i>1,68500</i>
	<i>2</i>	<i>1,71000</i>
	<i>3</i>	<i>1,73500</i>
	<i>4</i>	<i>1,76000</i>
	<i>5</i>	<i>1,78500</i>
<i>F</i>	<i>1</i>	<i>2,03500</i>
	<i>2</i>	<i>2,06500</i>
	<i>3</i>	<i>2,09500</i>
	<i>4</i>	<i>2,12500</i>
	<i>5</i>	<i>2,15500</i>
<i>G</i>	<i>1</i>	<i>2,45500</i>
	<i>2</i>	<i>2,49500</i>
	<i>3</i>	<i>2,53500</i>
	<i>4</i>	<i>2,57500</i>
	<i>5</i>	<i>2,61500</i>



**ANEXO III – CÁLCULO E RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

No decorrer da presente gestão percebeu-se que a manutenção das verbas pagas atualmente acarretaria no ultrapassar do limite constitucionalmente imposto, de destinação de 70% da receita da Câmara para quitação de folha de pagamento do Legislativo Municipal, conforme tabela abaixo.

<b>PREVISÃO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO PARA 2018, ACRESCENTANDO-SE TERÇO DE FÉRIAS DOS VEREADORES E NÃO REALIZANDO O PLANO DE CARREIRAS</b>					
REFERÊNCIAS:	COMISSIONADOS	EFETIVOS	VEREADORES	SOMATÓRIAS	Porcentagem do duodécimo atingido (70%)
Folha Remuneração ANUAL	415.977,90	325.466,67	1.114.179,00	<b>1.855.623,57</b>	71,48996

O cálculo do impacto financeiro passou pela estimativa do valor de duodécimo, conforme tabela de dados e projeção abaixo:

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Estimada LOA	39.814.300,00	49.327.200,00	60.320.650,00	68.695.732,50	76.000.000,00	83.699.130,73	93.273.623,63	100.111.078,19
Aumento percentual com relação à receita estimada anterior		23,89	22,29	13,88	10,63	10,13	11,44	7,33
Duodécimo **	1.140.587,49	1.562.246,45	1.635.766,51	1.929.518,38	2.182.619,83	2.455.009,48	2.595.642,23	2.788.569,51
Aumento percentual com relação ao ano anterior		36,97	4,71	17,96	13,12	12,48	5,73	7,43
INPC Acumulado dezembro do ano anterior		6,08	6,2	5,56	6,22	11,27	6,57	1,61
Despesa para o legislativo prevista na LOA	R\$ 1.140.600,00	1.600.000,00	1.845.000,00	2.698.400,00	2.981.441,68	3.283.461,73	3.611.807,92	3.828.516,39
Percentual de diferença entre o orçamento da Câmara previsto na LOA e o constante na Certidão TCM *	- 0,00	- 2,36	- 11,34	- 28,49	- 26,79	- 25,23	- 28,13	- 27,16
* Foram considerados os percentuais de 2014 em diante, em que houve a maior margem de "erro" entre o valor da despesa do Legislativo prevista na LOA e o duodécimo real.								
** Com base na média das maiores distâncias entre o duodécimo previsto na LOA e o duodécimo real, foi feita a estimativa do duodécimo previsto para 2018, que manteve-se dentro da média dos menores aumentos percentuais observados no curso dos anos.								

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA  
LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

A estimativa do valor do duodécimo de 2018 foi realizada conforme médias apuradas nos anos anteriores, levando em conta tanto o valor acumulado em doze meses do INPC, como também os valores do duodécimo previsto nas Leis Orçamentárias e respectivas margens de erro/acerto, com relação ao valor efetivamente apurado no ano.

Não obstante o estudo e a projeção com razoável nível de segurança para o ano vindouro, as novas configurações trazidas pelo Plano de Carreira tiveram seus valores inseridos na receita efetiva de 2017, sendo esta suficiente para comportar as alterações pretendidas:

IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2017							
REFERÊNCIAS:	COMISSIONADOS / ano	EFETIVOS e Funções Gratificadas / ano	VEREADORES / ano	SOMATÓRIAS	Porcentagem do duodécimo atingida (70%)	Quanto falta para o Limite de alerta 90%	Quanto falta para o Limite Prudencial 95%
Folha <b>Remuneração</b> ANUAL	<b>298.933,33</b>	<b>363.916,02</b>	<b>1.114.179,00</b>	<b>1.777.028,35</b>	<b>68,4619910</b>	1.019.720,37	<b>1.175.095,30</b>
IMPACTO NO ORÇAMENTO PREVISTO PARA 2018							
REFERÊNCIAS:	COMISSIONADOS	EFETIVOS e Funções Gratificadas / ano	VEREADORES	SOMATÓRIAS	Porcentagem do duodécimo atingida (70%)	Quanto falta para o Limite de alerta 90%	Quanto falta para o Limite Prudencial 95%
Folha <b>Remuneração</b> ANUAL	<b>298.933,33</b>	363.916,02	1.114.179,00	<b>1.777.028,35</b>	<b>63,7254457</b>	1.019.720,37	<b>1.175.095,30</b>
<b>Duodécimo previsto para 2018</b>				<b>2.788.569,51</b>			
Previsão duodécimo mensal para 2018				232.380,79			
Gasto mensal permitido com folha em 2018				162.666,55			
* Calculado sobre RGF Anexo I - REF 2º QUADRIMESTRE DE 2017				2.796.748,72			

Nos cálculos foram considerados tanto os valores de vencimento base dos servidores, como também dos adicionais atualmente pagos, que deixariam de ter previsão em lei e cujos valores atualmente pagos seriam incorporados à remuneração, nas novas regras do Plano de Carreiras. Também houve incidência da provável evolução de cada servidor, individualmente considerado, em sua carreira específica, contando inclusive com gratificações por função.

Foram alterados os vencimentos iniciais dos servidores em suas carreiras, o que, não obstante, passou longe de acarretar impacto financeiro à folha de pagamento, já que os valores finais pagos aos servidores mantiveram-se muito semelhantes, consagrando pequena elevação para suprir a ausência combinada de revisão geral anual para 2018, deslocando-se gratificações de produtividade habitualmente pagas, para compor o vencimento dos servidores, conforme a média paga no presente ano a título de tal gratificação. Portanto, o impacto financeiro POTENCIAL na folha de pagamento (importante frisar, já que sua efetiva implementação dependerá de empenho do servidor no atingimento de níveis superiores de sua carreira) não chega a R\$ 30 mil no ano de 2018.

A longo prazo observa-se também a expectativa de diminuição do impacto da folha de pagamento nas contas da Câmara, tendo em vista o crescimento nominalmente maior do duodécimo, que dos índices previstos para ascensão nas carreiras dos efetivos.

Desta feita, a projeção do impacto financeiro do Plano de Carreiras para o ano de 2018 e para os três seguintes, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, resultou nos seguintes valores constantes da tabela abaixo, sendo respeitado o limite de despesa de 70% sobre o valor da receita futura estimada, assim como, com certa folga, os limites de alerta e prudencial, fixados na LRF.

Na estimativa da receita, foi considerada a média de evolução do duodécimo com aumento subestimado, na casa de 5% sobre o valor do ano anterior. A prática demonstrou que os aumentos foram maiores que tal patamar e que foram variáveis no curso dos anos, sendo o percentual eleito uma margem de segurança para os cálculos. Não foi considerado nos cálculos, mas deverá sê-lo, por certo, na reflexão dos senhores vereadores, que o município tem recebido diversas empresas nos últimos anos, com previsão de outras tantas instalações, que gerarão aumento considerável das receitas municipais e, de consequência, da receita da Câmara.

Não obstante a previsão de um pequeno aumento na receita, foi considerado um grande aumento nas despesas, previsto na ordem de aproximadamente 6% ao ano, para reajuste de vencimentos base, gratificações e demais despesas incidentes sobre a folha de pagamento.

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA  
LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

**PROJEÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO**

Cargo	Servidor	TOTAL 2018	TOTAL 2019	TOTAL 2020	TOTAL 2021
Auxiliar de Serviços Gerais	Katia Maria Matos	R\$ 17.940,91	R\$ 19.687,91	R\$ 21.526,67	R\$ 23.060,13
Auxiliar de Serviços Gerais	Wélica dos Santos Rodrigues	R\$ 18.489,04	R\$ 19.900,31	R\$ 21.715,26	R\$ 23.274,33
Agente de Vigilância	Aguinaldo Araújo de Melo Junior	R\$ 24.823,94	R\$ 26.799,02	R\$ 29.535,94	R\$ 31.675,68
Agente de Vigilância	Leandro Bernardes Rocha Araújo	R\$ 24.848,40	R\$ 26.799,02	R\$ 29.535,94	R\$ 31.675,68
Agente de Vigilância	Reginaldo dos Santos Silva	R\$ 24.857,57	R\$ 26.896,41	R\$ 29.556,66	R\$ 31.686,71
Oficial Legislativo	Lamartine de Oliveira Silva	R\$ 24.288,92	R\$ 25.295,94	R\$ 27.664,01	R\$ 27.115,00
Agente Administrativo I	Juliano de Castro Oliveira	R\$ 24.841,70	R\$ 27.583,13	R\$ 30.211,89	R\$ 32.433,65
Agente Administrativo I	Valdeny Pires dos Santos Junior	R\$ 24.484,11	R\$ 26.749,89	R\$ 29.451,49	R\$ 32.089,27
Agente Administrativo II	Eleuza Cardoso Silva Naufel	R\$ 34.363,68	R\$ 40.460,32	R\$ 43.231,36	R\$ 46.205,48
Agente Administrativo II	Sarah Aparecida Porfírio Gumiero Mariano	R\$ 36.208,85	R\$ 39.010,21	R\$ 43.296,98	R\$ 46.814,90
Agente de Comunicação	Thúlio Domingos Ferreira de Mendonça	R\$ 35.606,32	R\$ 39.950,08	R\$ 43.211,31	R\$ 46.184,14
Procurador Jurídico	Karina Clea Volpato	R\$ 73.162,57	R\$ 79.807,82	R\$ 87.656,18	R\$ 94.154,06
<b>TOTAL EFETIVOS CONFORME PLANO DE CARREIRA</b>		<b>R\$ 363.916,02</b>	<b>R\$ 398.940,04</b>	<b>R\$ 436.593,66</b>	<b>R\$ 466.369,01</b>
anos)		1,062460	1,063832	1,064158	1,054450
<b>TOTAL COMISSIONADOS (atualização anual previsão INPC)</b>		<b>R\$ 298.933,33</b>	<b>R\$ 317.604,71</b>	<b>R\$ 337.878,05</b>	<b>R\$ 359.555,77</b>
TOTAL VEREADORES (atualização anual previsão INPC)		R\$ 1.114.179,00	R\$ 1.183.770,62	R\$ 1.259.333,07	R\$ 1.340.129,86
<b>TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO</b>		<b>R\$ 1.777.028,35</b>	<b>R\$ 1.900.315,37</b>	<b>R\$ 2.033.804,78</b>	<b>R\$ 2.166.054,64</b>
FOLHA DE PAGAMENTO POR MÊS		R\$ 148.085,70	R\$ 158.359,61	R\$ 169.483,73	R\$ 180.504,55
CÂMARA		R\$ 77.951,48	R\$ 77.849,24	R\$ 77.354,52	R\$ 77.441,42
MENSAL		R\$ 226.037,18	R\$ 236.208,85	R\$ 246.838,25	R\$ 257.945,97
VALOR DUODÉCIMO PREVISTO (Crescimento de 4,5% ao ano)		R\$ 2.712.446,13	R\$ 2.834.506,21	R\$ 2.962.058,99	R\$ 3.095.351,64
<b>PERCENTUAL ATINGIDO</b>		<b>65,51</b>	<b>67,04</b>	<b>68,66</b>	<b>69,98</b>

Desta feita, com as receitas subestimadas, ao passo que as despesas foram superestimadas, foi possível concluir, com razoável dose de segurança, que as previsões do projeto são viáveis e, mais que isso, responsáveis e necessárias.

Todas as projeções de impacto financeiro levaram em conta as progressões previstas no Plano para cada servidor, individualmente considerado, bem como sua qualificação acelerada. Para que o impacto de ascensão dos servidores nas carreiras, em conjunto, não fosse além dos limites possíveis, foram inseridos sistemas de freios para a ascensão, com estipulação de carências entre a solicitação de uma progressão e outra, além de exigir nível mínimo de capacitação entre os níveis e classes, prevendo inclusive a necessidade de formação acadêmica para a promoção, ou progressão vertical.

O estudo do impacto financeiro elaborado ampara-se, ainda, na chancela dos profissionais de contabilidade que assessoram a Câmara Municipal de Hidrolândia, conforme CERTIDÃO anexada.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (12/01/2018).

Júlio Franklin de Oliveira Castro

Vereador no exercício da Presidência da Câmara

Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial dos Municípios – AGM em:  
15/01/2018.

---

Secretaria da

Câmara Municipal de Hidrolândia

## LEI N. 671/2019, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Aplica indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos termos determinados pela Lei Municipal n. 329/2008, combinada com a Lei Municipal n. 642/2018, artigos 32 e 38 e Resolução 1/2016, artigos 1º e 4º, aplica-se ao subsídio mensal dos vereadores e ao vencimento mensal dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Hidrolândia, para o exercício de 2019, a **correção monetária no percentual de 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos percentuais)**, calculada pela variação acumulada do INPC (índice nacional de preços ao consumidor), conforme demonstrativo do ANEXO I.

**Art. 2º.** Por força do art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal 642/2018, o valor da retribuição paga em virtude de funções gratificadas será atualizado pelo mesmo índice previsto no artigo 1º.

**Art. 3º.** Conforme art. 38, §2º da Lei 642/2018 a diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor pago, apurada a partir de 1º de janeiro de 2019 até a data de entrada em vigor desta lei, será paga integralmente no mês seguinte ao de entrada em vigor da presente lei, sendo vedado o parcelamento.

**Art. 4º.** Será devido o pagamento de diferenças decorrentes do presente reajuste, sobre as verbas calculadas a partir de base de cálculo que leve em consideração o valor da remuneração do servidor ou do vereador no exercício financeiro de 2019, e que tenham sido pagas antes da entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º.** Por força do disposto no artigo 1º da presente lei, o valor do subsídio do Vereador de Hidrolândia passa a ser de R\$ 7.757,25 (sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

**Parágrafo único.** Fica vedado ao gestor da Câmara efetuar pagamento de subsídio a vereador em valor que supere o limite constitucional de 30%, calculado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais de Goiás, devendo proceder ao corte constitucional do valor previsto no *caput*, adequando-o para pagamento no montante de **R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

**Art. 6º.** Em decorrência dos artigos da presente lei, altera-se o ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA, atualizando-se as respectivas tabelas de vencimento para constar, a partir de 1º de janeiro de 2019, o seguinte:

#### A. SERVIDORES EFETIVOS

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial (R\$)	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.241,16	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.241,16	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.551,45	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	1.758,31	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.585,75	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.585,75	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	5.223,22	A	1

#### B. SERVIDORES COMISSIONADOS

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.137,73
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.137,73
CC-03	Diretor Geral	1	4.188,92
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.481,79

#### C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação (R\$)
--------------------------	------------	-------	-----------------------------

Gratificação por Função de Controlador Interno	1	FG4	362,01
Gratificação por Função de Pregoeiro	1	FG3	181,00
Gratificação por Função em Comissão Permanente de Licitação ou equipe de apoio ao pregoeiro	2	FG2	41,37
Apoio em sessão legislativa noturna	5	FG1	51,72

**Parágrafo único.** O valor atualizado do vencimento de cada servidor será obtido aplicando-se sobre o valor inicial de sua carreira o multiplicador adequado à classe e nível de sua carreira.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,** aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (16/04/2019).

Paulo Sérgio de Rezende – **Prefeito**

Publicado no site desta prefeitura, <http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação).

Em: 16/04/2019.

-----  
Sebastião Matias Neto

Secretário Adm.Finanças



**LEI N. 693/2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera dispositivos da Lei 642/2018, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL**

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova, com fundamento no art. 44, da Lei 642/2018 e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em atenção ao disposto no art. 44, da Lei 642/2018, procede-se ao estudo de seu impacto orçamentário-financeiro e à adequação de suas disposições à realidade do serviço público da Câmara, conforme dispositivos da presente lei.

**Art. 2º.** O ANEXO II, da Lei 642/2018 é acrescido da Classe H, passando a vigorar com os seguintes multiplicadores:

CLASSES	NÍVEIS	Multiplicador
A	1	1,00000
	2	1,02500
	3	1,05000
	4	1,07500
	5	1,10000
B	1	1,15000
	2	1,17500
	3	1,20000
	4	1,22500
	5	1,25000
C	1	1,35000
	2	1,37500
	3	1,40000
	4	1,42500
	5	1,45000
D	1	1,60000
	2	1,62500
	3	1,65000
	4	1,67500

	5	1,70000
E	1	1,90000
	2	1,92500
	3	1,95000
	4	1,97500
	5	2,00000
F	1	2,25000
	2	2,27500
	3	2,30000
	4	2,32500
	5	2,35000
G	1	2,65000
	2	2,67500
	3	2,70000
	4	2,72500
	5	2,75000
H	1	3,10000
	2	3,12500
	3	3,15000
	4	3,17500
	5	3,20000

§1º. Os índices da tabela supra serão aplicados a partir de 01/01/2020, conforme classe e nível em que se encontre o servidor efetivo na referida data.

§2º. Em decorrência da majoração dos multiplicadores de que trata o caput não será aplicada a revisão geral anual dos vencimentos de servidores efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia, relativa à variação do INPC no ano de 2019.

§3º. O estudo de impacto orçamentário-financeiro da alteração de que trata o caput compõe o ANEXO I desta lei.

**Art. 3º.** O quadro C, do Anexo I, da Lei 642/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

### C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	R\$ 500,00
Controlador Interno	1	FG3	R\$ 370,00
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	R\$ 200,00
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	R\$ 150,00

**Art. 4º.** Os incisos V e XII do art. 4º e o inciso II e o §2º, do art. 18 passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

V. CLASSES: são os 8 (oito) agrupamentos de 5 (cinco) níveis cada, identificadas pelas letras “A, B, C, D, E, F, G e H”, com remuneração, complexidade de atribuições, especialidade e critérios de progressão próprios.

(...)

XII. CARREIRA: é o conjunto de classes, iniciando na classe A e terminando na classe H, de um mesmo cargo, com aumento gradativo de atribuições e responsabilidades, bem como de complexidade das tarefas incumbidas ao servidor.

.....  
Art. 18. (...)

II. inexistência de pena disciplinar, no decorrer do período de avaliação, sendo tolerada uma advertência, que obrigatoriamente representará perda de ponto na avaliação anual do servidor, mas não trará prejuízo à progressão;

§2º. Será suspensa a progressão do servidor que estiver respondendo processo disciplinar, até conclusão deste, podendo ser aplicada a progressão logo que o processo seja encerrado, independentemente do disposto no §4º deste artigo.

**Art. 5º.** Exclui-se o prazo de carência para progressão decorrente de apresentação de diploma de nível médio, para cargos que exigem escolaridade de nível fundamental, passando o trecho da tabela do art. 21, §1º a consignar:

Art. 21. (...)

§1º. (...)

Conclusão de	Níveis de progressão	Número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	Uma vez	- (sem carência) -

Art. 6º. Altera-se a redação dos incisos III e V, do art. 29, I e II, do art. 30 e parágrafo único, do art. 31, da Lei 642/2018, para constar:

Art. 29. (...)

III. inexistência de pena disciplinar no decorrer dos últimos 2 (dois) anos, salvo uma advertência, aplicável o disposto no inciso II, do art. 18;

(...)

V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, para acesso à classe B; 100 (cem) horas, para acesso à classe C; 150 (cento e cinquenta) horas, para acesso à classe D e assim sucessivamente, exigindo-se mais 50 (cinquenta) horas de capacitação para cada classe consecutiva, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

.....  
Art. 30. (...)

I. para a Classe D, no mínimo, conclusão do nível médio;

II. para a Classe E, no mínimo, 2 cursos superiores tecnológicos ou um título de graduação em nível superior.

.....  
Art. 31. (...)

Parágrafo único. Com exceção do servidor provido no cargo CE-07, ao qual se aplicam as disposições do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8906/94) e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução Conselho Federal da OAB n. 2/2015), conforme art. 57-B do Regimento Interno da Câmara; ao servidor efetivo provido em qualquer outro cargo previsto no ANEXO I desta lei, será efetuada remuneração adicional por hora extraordinária trabalhada além do previsto na jornada habitual, no

percentual adicional de 50% em relação ao valor da hora trabalhada em regime regular, sendo vedado o pagamento da mesma verba aos servidores comissionados.

Art. 7º. Passa-se a identificar o parágrafo único, do art. 33, da Lei 642/2018, como §1º e acrescentam-se os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

§1º. O pagamento do servidor referente aos feriados em que for escalado para o serviço na Câmara será feito com acréscimo de 100% com relação à hora normal; a convocação de jornada adicional para cobrir falhas imprevistas na escala do serviço será remunerada na forma do parágrafo único, do art. 31 desta Lei.

§2º. Fica concedido intervalo de 1 (uma) hora, para repouso ou alimentação, não computado na duração do trabalho, para a categoria funcional de que trata este artigo e para as demais de que trata esta Lei, cuja jornada contínua efetivamente executada exceda 6 (seis) horas.

§3º. A critério da Presidência e no interesse do serviço público prestado na Câmara Municipal de Hidrolândia, faculta-se a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, desde que haja indenização do período suprimido mediante pagamento de uma hora adicional à jornada, acrescida de 50% (cinquenta por cento), tudo calculado sobre o valor da remuneração do servidor, considerados o vencimento base, mais as parcelas habitualmente recebidas por ele.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 3.1.90.11.00.

Art. 9º. Revoga-se o inciso II, do art. 29, da Lei 642/2018 e disposições em contrário.

Art. 10. Entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º/01/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (05/12/2019).

Paulo Sérgio de Rezende - Prefeito

Publicado no site da Prefeitura ([www.hidrolandia.go.gov.br/legislação](http://www.hidrolandia.go.gov.br/legislação)) em 05/12/2019.

## LEI N. 713/2020, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Aplica indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos termos determinados pela Lei Municipal n. 329/2008, combinada com a Lei Municipal n. 642/2018, artigos 32 e 38 e Resolução 1/2016, artigos 1º e 4º, aplica-se ao subsídio mensal dos vereadores e ao vencimento mensal dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Hidrolândia, para o exercício de 2020, a **correção monetária no percentual de 4,4816% (quatro inteiros e quatro mil oitocentos e dezesseis décimos de milésimos por cento)**, calculada pela variação acumulada do INPC (índice nacional de preços ao consumidor), conforme demonstrativo do ANEXO I.

**Art. 2º.** Por força da negociação travada por servidores efetivos da Câmara, resultante no art. 2º, §2º, da Lei 693/2019, que alterou a Lei Municipal 642/2018, não será aplicada a revisão anual em 2020, prevista no art. 1º desta Lei, sobre os vencimentos dos servidores efetivos, ou sobre valores de retribuição de funções gratificadas (art. 32, Lei 642/2018).

**Art. 3º.** Conforme art. 38, §2º da Lei 642/2018 a diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor pago, apurada a partir de 1º de janeiro de 2020 até a data de entrada em vigor desta lei, será paga integralmente dentro do exercício de 2020, sendo vedado o parcelamento.

**Art. 4º.** Será devido o pagamento de diferenças decorrentes do presente reajuste, sobre as verbas calculadas a partir de base de cálculo que leve em consideração o valor da remuneração do servidor ou do vereador no exercício financeiro de 2020, e que tenham sido pagas antes da entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º.** Por força do disposto no artigo 1º da presente lei, o valor do subsídio do Vereador de Hidrolândia passa a ser de R\$ 8.104,90 (oito mil cento e quatro reais e noventa centavos).

**Parágrafo único.** Fica vedado ao gestor da Câmara efetuar pagamento de subsídio a vereador em valor que supere o limite constitucional de 30%, calculado sobre o subsídio dos Deputados

Estaduais de Goiás, devendo proceder ao corte constitucional do valor previsto no *caput*, adequando-o para pagamento no montante de **R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

**Art. 6º.** Em decorrência dos artigos da presente lei, altera-se o item “B. SERVIDORES COMISSIONADOS” do ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA, atualizando-se a tabela de vencimentos para constar, a partir de 1º de janeiro de 2020, o seguinte:

**B. SERVIDORES COMISSIONADOS**

<b>Cargos Comissionados da Câmara</b>	<b>Cargos Comissionados da Câmara</b>	<b>Número de vagas</b>	<b>Vencimento Inicial (R\$)</b>
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.188,72
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.188,72
CC-03	Diretor Geral	1	4.376,65
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.727,46

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia**, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte. (08/12/2020)

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Publicado no placar desta prefeitura

Em: 08/12/2020.

Sebastião Matias Neto

Secretário de Adm. Finanças



## LEI N. 721/2020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 (REVOGADA)

### 4. LEI REVOGADA PELA LEI 758/2021, em vigor a partir de 01/01/2022.

Inclui art. 34-A na Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO” e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Inclui-se na Lei 642/2018 o art. 34-A, com o seguinte teor:~~

**Art. 34-A.** O(a) servidor(a) efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Hidrolândia terá direito ao recebimento mensal de auxílio alimentação, na importância de 40% (quarenta por cento) do valor referente ao menor salário-base dos cargos efetivos da Câmara (CE-01), devidamente atualizado pela revisão geral anual dos vencimentos, a partir da respectiva data-base.

**§1º.** O auxílio de que trata o *caput* é de natureza indenizatória, não se incorpora ao vencimento e não é incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores.

**§2º.** O recebimento do auxílio condiciona-se ao efetivo exercício das atividades do servidor, não sendo devido durante períodos de licenças, remuneradas ou não.

~~Art. 2º. A presente lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogando disposições em sentido contrário.~~

**Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia**, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (16/12/2020)

Paulo Sérgio de Rezende - Prefeito

Publicado no placar desta prefeitura Em: 16/12/2020.

Sebastião Matias Neto - Secretário de Adm. Finanças

## LEI N. 727/2021, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Aplica indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos termos determinados pela Lei Municipal n. 329/2008, combinada com a Lei Municipal n. 642/2018, artigos 32 e 38, com alteração pelas Leis 671/2019, 693/2019 e 713/2020 e ainda, com a Resolução 1/2016, artigos 1º e 4º, com última alteração pela Lei 713/2020 e conforme Lei Complementar 173/2020, aplica-se ao subsídio mensal dos vereadores e ao vencimento mensal dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Hidrolândia, para o exercício de 2021, a **correção monetária no percentual de 4,52 % (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais)**, calculada pela variação acumulada do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

**Art. 2º.** Por força do art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal 642/2018, o valor da retribuição paga em virtude de funções gratificadas será atualizado pelo mesmo índice previsto no artigo 1º.

**Art. 3º.** Conforme art. 38, §2º da Lei 642/2018 a diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor pago, apurada a partir de 1º de janeiro de 2021 até a data de entrada em vigor desta lei, será paga integralmente no mês seguinte ao de entrada em vigor da presente lei, sendo vedado o parcelamento.

**Art. 4º.** Será devido o pagamento de diferenças decorrentes do presente reajuste, sobre as verbas calculadas a partir de base de cálculo que leve em consideração o valor da remuneração do servidor ou do vereador no exercício financeiro de 2021, e que tenham sido pagas antes da entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º.** Por força do disposto no artigo 1º da presente lei, o valor do subsídio do Vereador de Hidrolândia passa a ser de R\$ 8.471,24 (oito mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

**Parágrafo único.** Fica vedado ao gestor da Câmara efetuar pagamento de subsídio a vereador em valor que supere o limite constitucional de 30%, calculado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais de Goiás, devendo proceder ao corte constitucional do valor previsto no *caput*, adequando-o para pagamento no montante de **R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

**Art. 6º.** Em decorrência dos artigos da presente lei, altera-se o ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA, atualizando-se as respectivas tabelas de vencimento para constar, a partir de 1º de janeiro de 2021, o seguinte:

#### A. SERVIDORES EFETIVOS

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial (R\$)	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.297,26	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.297,26	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.621,58	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	1.837,79	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.702,63	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.702,63	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	5.459,31	A	1

#### B. SERVIDORES COMISSIONADOS

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.242,45
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.242,45
CC-03	Diretor Geral	1	4.574,47
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.986,34

#### C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	522,60
Controlador Interno	1	FG3	386,72
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	209,04
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	156,78

**Parágrafo único.** O valor atualizado do vencimento de cada servidor será obtido aplicando-se sobre o valor inicial de sua carreira, constante na tabela do *caput*, o multiplicador adequado à classe e nível de sua carreira.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

**Gabinete do Prefeito do Município de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (28/01/2021).

**JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

## LEI Nº 738/2021, DE 5 DE JULHO DE 2021

Altera e revoga dispositivos da Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de minhas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 29, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogados os incisos I e III, do art. 39, da Lei 642/2018.

**Art. 2º.** Fica alterado o §2º, do art. 39, da Lei 642/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. ....

I. REVOGADO;

.....

III. REVOGADO;

.....

§2º. O Presidente poderá conferir gratificação de produtividade aos servidores comissionados ocupantes dos cargos CC-03 e CC-04, até o limite de 50% de seu vencimento base.

**Art. 3º.** Ficam autorizadas as alterações necessárias no PPA, LDO e LOA.

**Art. 4º.** A contagem do prazo para a concessão do adicional previsto no art. 54, da LC Municipal 73/1990, será feita a partir da posse de cada servidor.

§1º. Fica suspensa a contagem do prazo para obtenção do biênio de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

§2º. As folhas de pagamento serão reajustadas, descontando-se eventual parcela referente ao congelamento do biênio, por aplicação do art. 34, da Lei 642/2018, impedido o pagamento de duas parcelas de mesma natureza.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (05/07/2021).

JOSÉ DÉLIO ALVES JUNIOR

Prefeito Municipal

## **LEI Nº 758, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

Inclui art. 34-B na Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO”, revoga a Lei 721/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,

No uso de minhas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 29, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui-se o art. 34-B, na Lei 642/2018, com o seguinte teor:

Art. 34-B. É devido ao(à) servidor(a) efetivo(a) e ao(à) comissionado(a), mensalmente, o auxílio alimentação, com os parâmetros e nos valores fixados nesta lei.

§1º. O auxílio alimentação se sujeita aos seguintes critérios:

I. seu pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II. não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

III. no caso de servidor(a) cedido(a) proveniente de outro órgão, com ônus para o cedente, depende de requerimento do(a) interessado(a), no qual declare não receber outro benefício de mesma natureza;

IV. não é devido ao servidor em caso de:

a) afastamento ou licença, remunerada ou não;

b) férias;

c) suspensão em virtude de penalidade disciplinar;

d) falta injustificada.

V. terá caráter indenizatório;

VI. não será incorporado ao vencimento, à remuneração ou à pensão e não será incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos(as) servidores(as); e

VII. será pago juntamente com os vencimentos do servidor relativos ao mês de referência.

§2º. O valor mensal do auxílio alimentação corresponde à R\$ 700,00 (setecentos reais) e será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos.

§3º. O valor diário do benefício, para efeito de calcular descontos posteriores e pagamentos proporcionais, será obtido com a divisão do valor mensal por 22 (vinte e dois).

§4º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio alimentação proporcional a que fizer jus o(a) servidor(a), exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, que não corresponderem à jornada habitual.

Art. 2º. Fica revogada a Lei 721/2020, que incluiu o art. 34-A, na Lei 642/2018.

Art. 3º. Ficam autorizadas as alterações necessárias no PPA, LDO e LOA.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, observadas as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020.



Art. 5º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (14/12/2021).

JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR

Prefeito Municipal

## LEI Nº 783, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de minhas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 29, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o §4º, do art. 18, da Lei 642/2018, para que conste:

Art. 18. ....

.....

§4º. Com exceção da progressão por títulos e cursos, mudanças de nível ou classe serão efetivadas no 1º dia do mês de aniversário de posse do servidor no serviço público da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Art. 2º. Fica alterado o art. 20, caput e parágrafo único, da Lei 642/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O pedido de progressão por conclusão de curso deverá ser acompanhado do respectivo comprovante, emitido pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O requerimento do servidor terá julgamento final em até 60 (sessenta) dias da apresentação e os efeitos pecuniários da progressão por titulação e conclusão de curso, se deferida, serão retroativos à data de protocolo do requerimento de progressão pelo servidor.

Art. 3º. Alteram-se os seguintes dispositivos do art. 21, da Lei 642/2018, para que conste:

Art. 21. ....

.....

III. graduação adicional para servidor de cargo com requisito de nível superior para provimento;

.....

V. curso de especialização lato sensu, MBA - Master in Business Administration ou similar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;

.....

§1º. A progressão deste artigo dar-se-á de conformidade com a tabela abaixo, pelo número de níveis expostos, sendo vedada a apresentação de novo pedido de progressão pelo prazo de carência determinado:

Conclusão de	Níveis de progressão	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	- sem carência - *
Superior (sequencial ou tecnólogo)	2	1 ano
Graduação adicional para servidor de cargo com exigência de nível superior para provimento	4	2 anos
Graduação (licenciatura ou bacharelado)	4	2 anos
Pós Graduação <i>lato sensu</i> , MBA ou similar (duração mínima de 360 horas)	4	2 anos
Mestrado acadêmico, profissional ou LLM - Latin Legum Magister	5	3 anos
Doutorado	6	4 anos

.....

§3º. REVOGADO;

§4º. REVOGADO.

Art. 4º. O art. 23, da Lei 642/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. A progressão por conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Câmara, que formará processo administrativo a ser encaminhado à Comissão Geral de Avaliação, acompanhado de cópia da documentação comprobatória (ou dos originais), conforme especificado a seguir:

.....

b. Cópia do diploma ou certificado da conclusão de Graduação (entendidos como bacharelado, licenciatura e tecnólogo/tecnológico).

c. Cópia do certificado para comprovação de cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização, MBA ou similares.

d. Cópia do diploma dos cursos de Mestrado e Doutorado. Na falta do diploma outro documento que comprove a obtenção dos referidos títulos, desde que o curso, ainda que realizado no exterior, seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º. ....

.....

c. REVOGADO;

.....

e. Data.

§ 2º. Após o protocolo do requerimento, a Comissão Geral de Avaliação elaborará parecer sobre o diploma/certificado de conclusão apresentado, reservando-se a esta o direito de solicitar documentação comprobatória adicional, se for o caso. Se favorável, o parecer da Comissão será encaminhado para à Presidência da Câmara, para decisão e expedição da respectiva Portaria de progressão funcional.

Art. 5º. Altera-se o §5º, do art. 24, para que conste:

Art. 24. ....

Parágrafo único. O servidor deverá optar nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência, pela incorporação do valor de gratificação de titularidade a que tenha direito por curso apresentado anteriormente, ou pela desistência da antiga gratificação, para enquadramento do curso na nova sistemática de carreira.

Art. 6º. Dá-se nova redação ao inciso V e ao parágrafo único do art. 29, conforme consta:

Art. 29. ....

.....

V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Cada certificado de capacitação poderá ser utilizado apenas uma vez e deverá ser arquivado no processo do servidor, para controle.

Art. 7º. Altera-se o inciso IV, do art. 34-B, da Lei 642/2018 para constar:

Art. 34-B. ....

§1º. ....

.....

IV. Exceto nas hipóteses legais de efetivo exercício, nas férias e licenças, remuneradas ou não, será indevido o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor suspenso ou injustificadamente ausente.

.....

Parágrafo único. Os servidores que eventualmente já tiverem recebido férias e licenças no presente exercício financeiro farão jus ao pagamento complementar do auxílio-alimentação suprimido.

Art. 8º. Acrescenta-se à Lei 642/2018 o art. 34-C e parágrafos, com o seguinte teor:

Art. 34-C. É devido ao(à) servidor(a) efetivo(a) e ao(à) comissionado(a), mensalmente, o auxílio saúde, com os parâmetros e nos valores fixados nesta lei.

§1º. O auxílio saúde se sujeita aos seguintes critérios:

- I. seu pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
- II. no caso de servidor(a) cedido(a) proveniente de outro órgão, com ônus para o cedente, depende de requerimento do(a) interessado(a), no qual declare não receber outro benefício de mesma natureza;
- III. terá caráter indenizatório;
- IV. não será incorporado ao vencimento, à remuneração ou à pensão e não será incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos(as) servidores(as); e
- V. será pago juntamente com os vencimentos do servidor relativos ao mês de referência.

§2º. O valor mensal do auxílio saúde corresponde à R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos.

Art. 9º. Fica alterado o Anexo I, C – Gratificações por Função, da Lei 642/2018, quanto ao “apoio em sessões e eventos da Câmara”, para constar como valor o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 10º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as alterações necessárias no PPA, LDO e LOA.

Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:

I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;

II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;

III. o artigo 30, caput, incisos e parágrafos.

Art. 12. As alterações promovidas no art. 21, da Lei 642/2018 retroagirão para beneficiar servidores que apresentaram titulações para progressão em suas carreiras, a partir da vigência daquela lei, até a entrada em vigor da presente norma, devendo ser recontados e aplicados eventuais níveis de progressão e períodos de carência, sem reflexos pecuniários retroativos. A norma não retroagirá para prejuízo do servidor.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (18/10/2022).

JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR

Prefeito Municipal

## RESOLUÇÃO PRINCIPAL – RES. N. 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

5. Alterada pela Resolução 5/2019, Resolução 2/2020.

6. Consolidada até dezembro de 2020.

Dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Cargos do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente previstas pelo artigo 39, *caput* da Constituição Federal de 1988, **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte resolução:

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, extinção de cargos, criação de funções, definição de atribuições, lotações e carreiras da Câmara em que os cargos se inserem.

### CAPÍTULO I – DO QUADRO DE CARGOS DA CÂMARA

**Art. 2º.** Os cargos do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia enquadram-se nos seguintes grupos:

- I. de provimento efetivo – acessíveis por concurso público de provas ou provas e títulos;
- II. de provimento em comissão – de livre nomeação e exoneração.

**Art. 3º.** Os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Hidrolândia são:

- I. Auxiliar de Serviços Gerais – 2 vagas;
- II. Agente de Vigilância – 3 vagas;
- III. Oficial Legislativo – 1 vaga;
- IV. Agente Administrativo I – 2 vagas;
- V. Agente Administrativo II – 2 vagas;
- VI. Agente de Comunicação – 1 vaga;
- VII. Procurador Legislativo – 1 vaga;

**Parágrafo único.** Os cargos efetivos da Câmara Municipal organizam-se em carreiras constituídas por classes e níveis, conforme descrição e faixas de remuneração previstas em Plano de Carreiras e Remuneração e, atribuições, jornadas e requisitos de provimento, na forma dos ANEXOS desta resolução.



**Art. 4º.** Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Hidrolândia são:

- I. Assessor Parlamentar – 11 vagas;
- II. Assessor Especial da Presidência – 1 vaga;
- III. Diretor Administrativo – 1 vaga;
- IV. Procurador Legislativo Geral – 1 vaga.

**Art. 5º.** Ficam extintos, a partir da publicação desta Resolução, os quantitativos de vagas e cargos:

- I. Cargo de Auxiliar de Jardinagem e Paisagismo – provimento efetivo;
- II. 1 (uma) vaga de Agente Administrativo II – provimento efetivo;
- III. Cargo de Chefe de Controle Interno – provimento em comissão

## **CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 6º.** Ficam criadas por esta Resolução as seguintes funções gratificadas, com padrões de identificação e atribuições dispostos nos ANEXOS III e VI, cuja remuneração adicional a que terá direito o servidor efetivo da Câmara será fixada na lei que instituir o Plano de Cargos e Remuneração da Câmara.

I. Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo – FG4;

1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: I. Gratificação por Função de Controlador Interno –GF4;

II. Controlador Interno – FG3;

3. Redação dada pela Resolução 5/2019.
4. Redação original: II. Gratificação por Função de Pregoeiro – GF3;

III. Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro – FG2;

5. Redação dada pela Resolução 5/2019.
6. Redação original: III. Gratificação por Função de apoio à Sessão Legislativa Noturna – GF2;

IV. Apoio em sessões e eventos da Câmara – FG1

7. Redação dada pela Resolução 5/2019.
8. Redação original: IV. Gratificação por Função em Comissão Permanente de Licitação ou Equipe de Apoio ao Pregoeiro – GF1.

Parágrafo único. Em caso de substituição temporária de membro, o servidor efetivo substituto fará jus ao pagamento proporcional da gratificação, correspondente ao número de dias em que exercer as atribuições, período pelo qual o titular da função não a receberá.

9. Parágrafo incluído pela Resolução 5/2019.

**Art. 7º.** Os valores das gratificações previstas nos incisos I, II e III, do art. 6º serão devidos mensalmente, por todo o período em que os servidores a elas permanecerem nomeados.

1. Redação do caput dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: Art. 7º. O valor da gratificação por Função de Controlador Interno (GF4) será devido mensalmente, por todo o período em que o servidor a ela permanecer nomeado e será considerado para cálculo de férias e 13º vencimento.

**Parágrafo único.** As gratificações de que trata o art. 6º têm caráter transitório, não se incorporam aos vencimentos e não são incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores, mas devem ser consideradas para cálculo de férias e 13º vencimento.

3. Parágrafo único inserido pela Resolução 5/2019.

**Art. 8º.** O servidor nomeado como Presidente da Comissão Permanente de Licitação será necessariamente o Pregoeiro e deverá prestar contas em sistema eletrônico de controle externo, sendo responsável direto pelo cumprimento dos procedimentos e envio de informações nos prazos fixados pelo Tribunal de Contas.

1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: Art. 8º. Os servidores efetivos designados para atribuições de Pregoeiro, de membros da Comissão Permanente de Licitação ou da Equipe de Apoio do Pregoeiro farão jus a uma gratificação devida em caráter eventual e transitório, somente nos meses em que for realizada sessão licitatória pública nos procedimentos de contratação em andamento na Câmara.

§1º. REVOGADO.

3. Parágrafo revogado pelo art. 4º da Resolução 5/2019.
4. Redação original: §1º. Durante o mês de férias do servidor a gratificação não será paga.

§2º. REVOGADO.

5. Parágrafo revogado pelo art. 4º da Resolução 5/2019.
6. Redação original: §2º. A somatória dos valores pagos a título das gratificações previstas no caput, será considerada no cálculo da média aritmética para apuração do 13º vencimento, nos moldes do Estatuto do Servidor.

**Art. 9º.** A gratificação por apoio em sessões e eventos da Câmara será devida, por seu valor integral, durante os meses em que houver sessões e eventos oficiais da Câmara, ao servidor efetivo designado para comparecimento e apoio nas sessões legislativas, cerimônias diversas e solenidades que ocorram ou não na sede da Câmara.

1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: Art. 9º. A Gratificação por Função de apoio à Sessão Legislativa Noturna será devida ao servidor efetivo designado para participar das sessões legislativas ordinárias que ocorrem a partir das 19 (dezenove) horas.

§1º. REVOGADO.

3. Parágrafo revogado pelo art. 4º da Resolução 5/2019.
4. Redação original: §1º. O valor total da gratificação será pago ao servidor que comparecer às cinco sessões ordinárias mensais, sendo descontado 1/5 (um quinto) do valor devido para cada falta, justificada ou não.

§2º. REVOGADO.

5. Parágrafo revogado pelo art. 4º da Resolução 5/2019.

6. Redação original: §2º. Não serão considerados, para efeito de somar ou descontar ao valor da presente gratificação, as sessões extraordinárias ou outras cerimônias e eventos da Câmara, ainda que realizados no período noturno.

§3º. A gratificação não será devida ao servidor do cargo Agente de Vigilância, dado coincidir com a natureza de suas atribuições cotidianas.

§4º. Não será concedida folga ao servidor para compensar sua participação em sessão plenária da Câmara.

**Art. 10.** O percentual de reajuste aplicado na revisão geral anual incidirá sobre os valores das gratificações por função.

**Art. 11.** O provimento das funções gratificadas será da alçada do Presidente, por meio de Portaria, para os servidores efetivos que preencherem os requisitos mínimos previstos no ANEXO VI.

**Parágrafo único.** Não se aplicam outras gratificações dispostas em leis municipais esparsas pelas quais os Servidores da Câmara não tenham sido expressamente abrangidos.

### CAPÍTULO III – FORMALIDADES PARA O PROVIMENTO

**Art. 12.** A Diretoria Administrativa da Câmara, ou quem dela receber delegação pelas atribuições relativas aos Recursos Humanos, exigirá do servidor os documentos relacionados nos incisos deste artigo, como condição ao provimento em cargo efetivo ou comissionado, podendo ainda solicitar a apresentação de outros que julgue necessário para aferição de adequação ao cargo:

I. cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada dos originais, dos documentos:

- a) de identidade;
- b) documento oficial onde conste número de inscrição no CPF/MF;
- c) Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição, se à época já possuía 18 (dezoito) anos;
- d) Certificado de Reservista ou documento equivalente, ou ainda dispensa de incorporação (se do sexo masculino);
- e) certidão de nascimento ou casamento, contrato ou declaração de união estável (se for o caso);
- f) documento de identificação dos filhos;
- g) número de cadastramento PIS/PASEP;

- h) comprovante de endereço emitido nos últimos três meses;
- i) comprovante do grau de escolaridade exigida para o cargo;
- j) uma foto colorida no tamanho 3x4 recente;

II. declaração de antecedentes criminais;

III. declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, efetivos ou comissionados, excepcionados apenas os casos permitidos pela Constituição da República, em que deverá haver declaração e compatibilidade de jornadas;

IV. declaração de respeito ao art. 101, IV do Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, que veda a participação de servidor em gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V. declaração de disponibilidade para participação em sessões legislativas e cerimônias no período noturno.

VI. declaração de não parentesco em linha reta ou colateral, incluindo parentesco por afinidade, até o terceiro grau com nenhum dos agentes políticos (vereadores(as), secretários(as) municipais, prefeito(a)), servidores comissionados da Câmara ou da Prefeitura, investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento, ou de seus cônjuges, constando compromisso de respeito à Súmula Vinculante 13 e dever de imediata comunicação à Diretoria Geral da Câmara Municipal de Hidrolândia, caso passe a incidir, durante a constância do cargo comissionado, em qualquer das situações impeditivas da regular ocupação de cargo comissionado no Município de Hidrolândia.

7. [Inciso inserido pela Resolução 5/2019.](#)

§1º. No caso dos assessores parlamentares, o provimento condiciona-se ainda a apresentação, por escrito, de indicação no nome do servidor pelo Vereador em cujo gabinete aquele será lotado, com expressa assunção de responsabilidade pelo referido agente político, a respeito do cumprimento dos incisos III e IV deste artigo, bem como pela atribuição de tarefas e acompanhamento da frequência do servidor.

§2º. A vigência do cargo de Assessor Parlamentar vai do retorno do recesso natalino, em janeiro, até o início do recesso, em dezembro, garantida a permanência do servidor durante o período.

§3º. No exercício da suplência, o vereador suplente indicará o Assessor Parlamentar de seu gabinete.

## CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO GERAL DE AVALIAÇÃO

**Art. 13.** A Comissão Geral de Avaliação será constituída por 5 (cinco) membros, sendo:

I. Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia;

II. Diretor Administrativo da Câmara;

III. 3 (três) servidores efetivos escolhidos pelos demais servidores efetivos.

**Art. 14.** Compete à Comissão Geral de Avaliação:

- I. Manter o interesse público como foco da avaliação dos servidores;
- II. Concluir sobre os critérios de avaliação, observados os dispositivos legais pertinentes;
- III. Definir, elaborar e orientar sobre os instrumentos de avaliação;
- IV. Divulgar, conscientizando os servidores a serem avaliados no período sobre os critérios de avaliação, considerando o estágio probatório e o desempenho funcional;
- V. Sugerir alterações na regulamentação da Avaliação, submetendo o conteúdo à promulgação do Presidente da Câmara Municipal;
- VI. Avaliar os servidores anualmente, para efeito de avaliação especial de desempenho, durante o estágio probatório, de progressões e de promoções nas carreiras;
  1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
  2. Redação original: VI. Avaliar os servidores anualmente para efeito de progressões e promoções nas carreiras;
- VII. Decidir sobre os casos omissos em todo o processo de avaliação.

**Art. 15.** A avaliação do servidor levará em consideração, além dos requisitos já previstos em normas na Câmara, o comportamento do servidor efetivo no cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais e sua iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho pressupõe a responsabilidade conjunta entre avaliado e avaliador e fundamenta-se no comprometimento mútuo, baseado na relação interpessoal.

**Art. 16.** As avaliações anuais serão iniciadas 2 (dois) meses antes do aniversário de posse do servidor no cargo, ficando a cargo da Comissão de Avaliação dar início ao processo.

## **CAPÍTULO V – DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARREIRAS**

**Art. 17.** Fica instituída a Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia, com as seguintes atribuições:

- I. Analisar periodicamente o Plano de Carreira;
- II. Propor à Mesa Diretora da Câmara alterações ao Plano de Carreira;
- III. Funcionar como instância intermediária entre servidores e Mesa Diretora da Câmara Municipal em assuntos pertinentes ao Plano de Carreira;
- IV. Analisar recurso de servidor relativo ao Plano de Carreira.

§1º. A Comissão instituída pelo *caput* deste artigo será composta por:

- I. Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia

II. Diretor Administrativo da Câmara;

III. 1 (um) Procurador Legislativo;

IV. 2 (dois) servidores estáveis, eleitos pelos demais servidores efetivos, entre aqueles que não sejam integrantes da Comissão Geral de Avaliação.

§2º. O mandato dos membros da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º. Ao final de cada mandato dos membros da Comissão, a Secretaria da Câmara iniciará o processo de eleição de novos membros.

§ 4º. O processo de eleição previsto no § 3º deste artigo realizar-se-á em até 20 (vinte) dias após a eleição dos membros da Mesa Diretora e será divulgado a todos os servidores efetivos.

§5º. Será eleita comissão para mandato da data de entrada em vigor da presente resolução até a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

## CAPÍTULO VI – DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. A jornada de trabalho dos servidores será cumprida em dias úteis, no intervalo entre 7 e 19 horas, conforme previsto nos ANEXOS desta Resolução, para os respectivos cargos.

§1º. Aos servidores ocupantes dos cargos de Agentes de Vigilância não se aplica o disposto no *caput*.

§2º. Os servidores submetem-se ao controle de frequência.

1. *Redação dada pela Resolução n. 2/2020. Em vigor desde 24/12/2020. Redação original: §2º. Os servidores submetem-se ao controle de frequência, a menos que a presença física na sede da Câmara não coadune com a natureza das atribuições do cargo.*

§2º-A. Os servidores cujas atribuições exijam realização de atividades externas deverão adotar, em paralelo ou em substituição ao registro físico na sede da Câmara, a critério da Presidência, meios eletrônicos para controle de frequência, devendo protocolar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o relatório de registro de frequência relativo ao mês anterior devidamente assinado pelo servidor.

2. *Parágrafo acrescido pela Resolução n. 2/2020. Em vigor desde 24/12/2020.*

§2º-B. A ferramenta de controle de ponto mencionada no parágrafo anterior deverá fornecer relatório contendo indicação da data, horários de entrada e saída, carga horária cumprida no dia, informação de feriados, fins de semana e períodos de férias.

3. *Parágrafo acrescido pela Resolução n. 2/2020. Em vigor desde 24/12/2020.*

§2º-C. A critério da Diretoria Geral, poderá ser determinada a apresentação antecipada de relatórios parciais, quinzenais ou semanais, à Câmara, sempre assinados pelo servidor, mantendo-se o registro dos mesmos para controle do serviço.

4. *Parágrafo acrescido pela Resolução n. 2/2020. Em vigor desde 24/12/2020.*

§3º. Poderá o Presidente da Câmara conceder, caso a caso e necessariamente por meio de Portaria, autorização para trabalho em sistema de banco de horas e para teletrabalho.

**Art. 19.** Jornadas de 40 (quarenta) horas semanais poderão, a critério do Presidente, em Portaria devidamente motivada, ser reduzidas para 30 (trinta) horas semanais, desde que seja cumprida a jornada de 6 (seis) horas ininterruptamente.

**Art. 20.** A jornada diária de trabalho dos servidores poderá ser adequada em horário que seja conveniente à Administração, mediante cronograma elaborado pelo Diretor Administrativo, com anuência do Presidente da Câmara.

**Art. 21.** Poderá ser concedida jornada especial de trabalho, mediante requerimento do servidor e por Portaria do Presidente da Câmara, para:

- I. servidor estudante;
- II. servidor com deficiência;
- III. servidor com cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência;
- IV. servidora lactante.

**Parágrafo único.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, sem prejuízo do exercício do cargo, quando houver incompatibilidade entre o horário escolar e o fixado pela chefia imediata, mediante compensação.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** A organização da estrutura funcional da Câmara se dá conforme escalonamento abaixo:

**I.** Mesa Diretora da Câmara e Presidência, a quem estão submetidas a:

- a. Procuradoria da Câmara e
- b. Diretoria Administrativa.

**II.** A Diretoria Administrativa, com apoio técnico-jurídico da Procuradoria, coordena e supervisiona as carreiras e cargos:

- a. CE01 – Auxiliar de Serviços Gerais;
- b. CE02 – Agente de Vigilância;
- c. C01 – Assessor Parlamentar;
- d. CE03 – Oficial Legislativo;
- e. CE04 – Agente Administrativo I;
- f. CE05 – Agente Administrativo II;
- g. CE06 – Agente de Comunicação;

**Art. 23.** Os membros da Procuradoria Jurídica da Câmara são impedidos de exercer a advocacia, exclusivamente, em desfavor do Município de Hidrolândia.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de 1º março de 2018.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 461/2013 e demais dispositivos que com esta divergirem.

**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias de janeiro de 2018.**

Júlio Franklin de Oliveira Castro

Vereador no Exercício da Presidência da Câmara

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial dos Municípios – AGM em: 15/01/2018.

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia



## ANEXOS

## ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<i>Referência</i>	<i>Cargos</i>	<i>Horas Semanais</i>	<i>Requisitos</i>	<i>Vagas</i>
CE – 01	Auxiliar de Serviços Gerais	40	Alfabetização ou ensino fundamental incompleto	02
CE – 02	Agente de Vigilância	30 (12 x 60h)	Alfabetização ou ensino fundamental incompleto Curso específico de vigilância	03
CE – 03	Oficial Legislativo	40	Alfabetização ou ensino fundamental incompleto CNH categoria “C”	01
CE – 04	Agente Administrativo I	40	Ensino Médio Curso básico de informática	02
CE – 05	Agente Administrativo II	40	Ensino Superior (bacharelado / licenciatura) Curso básico de informática	02
CE – 06	Agente de Comunicação	25	Ensino Superior em Comunicação Social/Jornalismo	01
CE – 07	Procurador Legislativo	25 (teletrabalho)	Ensino Superior em Direito, com inscrição na OAB	01
<b>TOTAL DE VAGAS</b>				<b>12</b>

**ANEXO II – QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (DE  
LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO)**

<i>Referência</i>	<i>Cargos</i>	<i>Horas Semanais</i>	<i>Requisitos</i>	<i>Vagas</i>
CC – 01	Assessor Parlamentar	30	Alfabetização ou ensino fundamental incompleto	11
CC – 02	Assessor Especial da Presidência	30	Ensino médio	1
CC – 03	Diretor Administrativo	25	Ensino superior	1
CC – 04	Procurador Legislativo Geral	25 (teletrabalho)	Ensino Superior em Direito, com inscrição na OAB	1
<b>TOTAL</b>				14

**ANEXO III – QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA – FG**

1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: Anexo III – QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA – GF

Referência	Função	Quantidade
FG1	Apoio em sessões e eventos da Câmara	9
FG2	Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2
FG3	Controlador Interno	1
FG4	Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1

3. Redação dada pela Resolução 5/2019.
4. Redação original:

Referência	Função	Quantidade
GF1	Comissão Permanente de Licitação ou Equipe de Apoio ao Pregoeiro	2
GF2	Apoio à Sessão Legislativa Noturna	5
GF3	Pregoeiro	1
GF4	Controlador Interno	1

**ANEXO IV - ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EM PROVIMENTO  
EFETIVO**

**CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

Referência: CE-01

Provimento: Efetivo

Habilitação: Aprovação em concurso público

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

Requisitos: Alfabetização ou ensino fundamental incompleto

Vagas: 02

**Atribuições:**

1. Executar serviços de zeladoria no prédio da Câmara Municipal, promovendo a limpeza e conservação, vigiando o cumprimento do regulamento interno para assegurar o asseio, ordem e segurança do prédio e o bem-estar de seus ocupantes.
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B, a quem será atribuído o cumprimento do item.
2. Inspecionar as dependências da Câmara, efetuando os trabalhos de limpeza, remoção ou incineração de resíduos.
3. Preparar e servir café, chá, sucos, água, lanches e refeições, para atender os funcionários e visitantes da Câmara Municipal, inclusive em reuniões, sessões parlamentares e audiências públicas, conforme o caso.
4. Lavar e guardar os utensílios, para assegurar sua posterior utilização.
5. Efetuar limpeza e higienização da copa, corredores, plenário, gabinetes, banheiros e demais salas, lavando pisos, peças, azulejos e outros, para manter um bom aspecto de higiene e limpeza.
6. Limpar vidros, portas, paredes, persianas e demais instalações.
7. Executar serviços de carga e descarga de volumes, atendendo solicitações de remanejamento físico de materiais, equipamentos e demais produtos utilizados pela Câmara;
8. Receber, armazenar e controlar o estoque dos produtos alimentícios e de material de limpeza, requisitando a sua reposição sempre que necessário, a fim de atender ao expediente da Câmara;
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A e B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou superiores, a quem será privativo o cumprimento de tal atribuição.
9. Solicitar à Administração a manutenção ou substituição de equipamentos, móveis e utensílios da Câmara Municipal, bem como acompanhar serviços e manutenção, reparos ou instalações de novos equipamentos, utensílios e móveis.

a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

10. Atendimento em sessões parlamentares.

11. Atender e realizar chamadas telefônicas.

a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

12. Atender ao público fazendo necessários encaminhamentos.

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

13. Controlar o acesso de pessoas no prédio da Câmara.

14. Executar atividades correlatas.

15. Assessorar, apoiar, presidir e compor Comissões de Licitação, de Avaliação, Processos Administrativos e outras comissões afins.

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A, B ou C até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes D ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

### **CARGO: AGENTE DE VIGILÂNCIA**

Referência: CE-02

Provimento: Efetivo

Habilitação: Aprovação em concurso público

Jornada: 30 horas semanais, sendo escala de 12 x 60 h, em período noturno

Requisitos: Alfabetização ou ensino fundamental incompleto

Ter curso específico de vigilância.

Vagas: 03

#### **Atribuições:**

1. Organizar o mobiliário do Plenário, apagar as luzes, fechar as portas, desligar aparelhos de ar-condicionado, após realização de eventos próprios, ou quando cedido o espaço para uso de terceiros, conforme coincidência com a escala e determinação da Mesa Diretora

2. Atendimento ao público, atividade em sessões parlamentares.

3. Execução dos trabalhos relacionados com os serviços de polícia, ronda e manutenção da ordem nas dependências da Câmara Municipal.

4. Fiscalização no uso de identificação de visitantes; policiamento, vigilância.

5. Segurança interna e externa do prédio da Câmara Municipal.

6. Zelar pela guarda do patrimônio da Câmara.
7. Fechar as instalações, desligar equipamentos eletrônicos e adotar outras providências cabíveis para manter a Câmara e seus serviços em segurança.
8. Outras atividades correlatas.
9. Assessorar, apoiar, presidir e compor Comissões de Licitação, de Avaliação, Processos Administrativos e outras comissões afins
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

**CARGO: OFICIAL LEGISLATIVO**

Referência: CE-03

Provimento: Efetivo

Habilitação: Aprovação em concurso público

Jornada: 40 horas semanais

Requisitos: Alfabetização ou ensino fundamental incompleto. CNH categoria “C”.

Vagas: 01

**Atribuições:**

1. Organizar o mobiliário do Plenário, após realização de eventos próprios, ou quando cedido o espaço para uso de terceiros, conforme determinação da Mesa Diretora.
2. Especial: atendimento ao público e deslocamento.
3. Fazer a entrega e busca de correspondências/notificações e outros documentos pertinentes à atividade da Câmara.
4. Transportar vereadores e funcionários em atividades pertinentes à Câmara.
5. Dirigir automóveis e outros veículos oficiais à garagem quando concluído o serviço do dia.
6. Manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento, fazendo reparos de urgência; zelando pela conservação dos veículos, que lhe forem confiados;
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A, até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
7. Providenciar o abastecimento de combustível, água, lubrificantes (manutenção básica); comunicar ao superior imediato qualquer anomalia no funcionamento do veículo;
8. Acompanhar reparos externos;
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
9. Executar outras atividades dentro de sua área de atribuição.

10. Assessorar, apoiar, presidir e compor Comissões de Licitação, de Avaliação, Processos Administrativos e outras comissões afins

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

### **CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO I**

Referência: CE-04

Provimento: Efetivo

Habilitação: Aprovação em concurso público

Jornada: 40 horas semanais

Requisitos: Ensino médio. Curso básico de informática.

Vagas: 02

### **Atribuições**

1. Especial: atendimento ao público, atividade em sessões parlamentares

#### **Na recepção**

2. Receber, protocolar e encaminhar documentos

3. Prestar atendimento ao público interno e externo em questões relativas à área

4. Operar mesa e aparelhos telefônicos (PABX) e outros sistemas semelhantes

5. Estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas, vigiar e manipular permanentemente painéis telefônicos e prezar pela sua manutenção e conservação

6. Prestar informações relacionadas com a repartição, bem como prestar informações e localizar pessoas, consultando listas telefônicas e de funcionários e rol de números úteis para o órgão.

7. Realizar controle das ligações telefônicas recebidas e transmitidas, anotando dados em formulários apropriados.

8. Atender ao público em geral, identificando e averiguando suas pretensões para prestar-lhes informações e/ou encaminhá-los às pessoas solicitadas.

9. Registrar as ligações interurbanas efetuadas, anotando em formulários apropriados o nome do solicitante, localidade e destinatário, para possibilitar o controle de custos.

#### **Na secretaria**

10. Desempenhar atividades correlatas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos

11. Datilografar, digitar e encaminhar documentação administrativa

12. Efetuar conferência de dados, realizar controles e serviços de apoio administrativo em geral

13. Executar serviços internos, entregando documentos, mensagens e pequenos volumes, em unidades da própria organização

14. Realizar pesquisas de dados, coletar dados para preenchimento de controles e documentos e registrar dados coletados

a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

15. Elaborar, analisar e atualizar tabelas, gráficos e quadros demonstrativos em geral

b. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

16. Alimentar dados para o Sistema de Protocolo da Câmara, protocolando, organizando e direcionando os diversos documentos internos e externos recebidos (como ofícios, projetos de lei, notas fiscais, requerimentos diversos) aos departamentos responsáveis.

17. Prestar serviços de redação oficial e digitação.

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

#### **Apoio à Diretoria**

18. Auxiliar nas tarefas da administração da Câmara Municipal

19. Controlar estoque de materiais de escritório

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item

20. Receber e encaminhar a correspondência oficial do setor;

21. Cuidar da agenda dos responsáveis por seu setor.

22. Lavrar atas de reuniões

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

23. Manter documentos arquivados e organizados.

24. Preparar e encaminhar documentos diversos.

25. Tirar cópias, digitalizar documentos.

26. Executar outras tarefas correlatas.

27. Assessorar, apoiar, presidir e compor Comissões de Licitação, de Avaliação, Processos Administrativos e outras comissões afins

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.



28. Rotinas administrativas diversas como auxílio aos demais departamentos quando necessário e também:

### **Operacional**

29. Organizar o mobiliário e equipamentos de som do Plenário, após realização de eventos próprios, ou quando cedido o espaço para uso de terceiros, conforme determinação da Mesa Diretora

30. Planejar a atualização tecnológica da Câmara, suporte técnico imediato, manutenções e operações básicas e rotineiras de equipamentos indispensáveis à câmara e seus funcionários, garantindo seu melhor funcionamento, reportando e sanando eventuais falhas e encaminhando quando necessário à assistência externa, bem como operá-los durante sessões, audiências, reuniões e afins. Tais equipamentos incluem: Computadores, notebooks, impressoras (infraestrutura de informática); Celulares, câmeras fotográficas, projetores, TVs, DVDs e conversores (equipamentos de mídia em geral); Administração da Rede interna (LAN) e WIFI (incluindo segurança das mesmas), roteadores, modems, switches, pontos de acesso e demais equipamentos enquadrados como informática e internet; Equipamento de som (mesa, caixas, equalizadores, microfones), mantendo as gravações, arquivos e backups em perfeito estado.

a. Estas atribuições serão exercidas por servidores das Classes A, B ou C até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes D ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

### **Recursos Humanos**

1. Cadastro e atualização de funcionários efetivos e comissionados, assistência ao contador e diretor na confecção da folha de pagamento e acertos, manutenção da folha de ponto, escala de funcionários e escala de férias, pesquisas diversas e acompanhamento de requisições de informações da área (usando arquivo digital e físico), elaboração de avaliações profissionais dos funcionários e de pareceres pertinentes às sugestões e reclamações, bem como dos requerimentos diversos protocolados (pedidos de férias, atestados médicos, progressões de níveis, cursos de aprimoramento e semelhantes) conforme previsto em Lei, encaminhando-os ao Diretor da Câmara.

a. Estas atribuições serão exercidas por servidores das Classes A, B ou C até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes D ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

2. Incentivo funcional, reuniões, dinâmicas de grupo e atividades visando o melhor funcionamento da Casa; comunicação interna e demais atividades pertinentes ao departamento de recursos humanos.

## **CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO II**

Referência: CE-05

Provimento: Efetivo

Habilitação: Aprovação em concurso público

Jornada: 40 horas semanais

Requisitos: Ensino Superior (Bacharelado ou Licenciatura). Curso básico de informática.

Vagas: 02

### **Atribuições**

1. Especial: atendimento ao público, atividade em sessões parlamentares, atividades externas.
2. Auxiliar no controle de processos e projetos pautados e não-pautados, constando prazos para apreciação, adiamentos, aprovação ou rejeição e outros motivos de encerramento, para tramitação da matéria.
3. Realizar serviços diversos de maior complexidade relacionados à secretaria, patrimônio e almoxarifado, compras, pessoal, informática e frota.
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
4. Acompanhar a tramitação de processos e requerimentos diversos da área
5. Receber e digitar documentos, inclusive atas e certidões, manter organizado o arquivo, distribuir e redigir correspondências, registrar documentos, proposituras e demais papéis
6. Cadastrar bens;
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
7. Comparecer às sessões assessorando a mesa diretora e demais vereadores quando solicitado
8. Redigir proposições dentro da mais apurada técnica legislativa e qualquer outra modalidade de expediente legislativo e demais atividades inerentes a função, dentro e fora da Câmara.
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
9. Auxiliar no arquivamento de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Moções, Requerimentos, Indicações, Atos e Sistema de Referenciamento em meio físico e/ou digital.
10. Auxiliar nas atividades relacionadas ao protocolo, arquivos e zeladoria da Câmara Municipal.
11. Organizar e manter atualizados os arquivos do Legislativo, possibilitando um controle sistemático dos mesmos.
12. Recepcionar, preparar, expedir e manter em boa guarda a correspondência, atos e normas inerentes à redação legislativa
13. Auxiliar a administração da Câmara Municipal, as Comissões e Vereadores no desenvolvimento dos trabalhos legislativos
14. Executar serviços de redação e técnica legislativa visando atender ao processo legislativo
15. Auxiliar os Assessores Parlamentares na elaboração dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resoluções, Moções, Requerimentos e Indicações propostas pelos vereadores
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

16. Assessorar diretamente a Diretoria, a Procuradoria, a Mesa Diretora da Câmara
17. Prestar informações oficiais por orientação da Presidência, Diretoria ou Procuradoria
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A, B ou C até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes D ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
18. Assessorar, apoiar, presidir e compor Comissões de Licitação, de Avaliação, Processos Administrativos e outras comissões afins
19. Elaborar, redigir, revisar pareceres das Comissões Permanentes ou Temporárias
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
20. Redigir, pesquisar e elaborar tecnicamente Portarias, Atos, Editais, Certidões, Memorandos, Ofícios, Declarações, Proposições, Pautas, Autógrafos, Relatórios, Roteiros, Projetos e Emendas e outros pertinentes a sua área de atuação
  - A. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
21. Gerir, classificar e organizar os documentos produzidos na Diretoria, Secretaria, Presidência e Procuradoria
22. Preparar roteiros de Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Solenes para condução da Sessão pela Presidência da Mesa Diretora e, quando necessário, para utilização pelos vereadores.

### **CARGO: AGENTE DE COMUNICAÇÃO**

Referência: CE-06

Provimento: Efetivo

Habilitação: Aprovação em concurso público

Jornada: 25 horas semanais

Requisitos: Ensino Superior em Comunicação Social ou Jornalismo

Vagas: 01

#### **Atribuições**

1. Especial: atendimento ao público, atividade em sessões parlamentares, atividades externas.
2. Realizar cobertura foto-cinematográfica das Sessões Solenes, Ordinárias e Extraordinárias.
3. Zelar dos equipamentos foto-cinematográficos.
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
4. Divulgar notícias do Legislativo Municipal.

a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

5. Redigir e divulgar os trabalhos e atos da Câmara em seu site e redes sociais;

6. Redigir e organizar notícias a serem divulgadas na imprensa em geral.

A. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

7. Coletar dados, entrevistar, participar de reuniões, conferências, congressos, inaugurações e outros eventos de interesse do Legislativo.

A. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

8. Participar dos serviços de plenários, efetuando as devidas anotações das deliberações, auxiliando os meios de comunicação que realizem a cobertura das Sessões Solenes, Ordinárias ou Extraordinárias.

9. Elaborar sinopses, resenhas e noticiário geral do Poder Legislativo, destinado à publicação interna e divulgação pela imprensa.

10. Elaborar coletânea de sinopses e resenhas de matérias do noticiário veiculado pela mídia relacionadas aos vereadores e à Câmara Municipal.

11. Informar, divulgar e promover esclarecimentos de orientação da opinião pública quanto às atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

A. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

12. Fornecer material jornalístico para divulgação através da imprensa escrita, rádio e televisão.

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

13. Coordenar as relações do Poder Legislativo com os órgãos de imprensa;

A. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A, B ou C até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes D ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

14. Fazer a cobertura jornalística das atividades dos legisladores municipais no exercício de atividade inerente a vereança.

15. Preparar para publicação e publicar atos do Poder Legislativo no Diário Oficial ou meio legal equivalente.

16. Fazer reportagens e entrevistas, elaborar informativos, alimentar e atualizar dados do Legislativo na Internet.

**CARGO: PROCURADOR LEGISLATIVO**

Referência: CE-07

Provimento: Efetivo

Habilitação: Aprovação em concurso público de provas e títulos. Habilitação legal para o exercício da função com registro na OAB.

Jornada: 25 horas semanais, admitidos regime de flexibilidade de horários e teletrabalho

Requisitos: Ensino Superior em Direito, com inscrição regular na OAB/GO.

Vagas: 01

**Atribuições**

1. Especial: O exercício do cargo poderá determinar a prestação de serviços externos, bem como participação em sessões parlamentares noturnas.
2. Representar a Câmara Municipal nas causas e recursos processados em qualquer instância, bem como prestar Assessoria Jurídica aos diversos setores do Legislativo.
3. Responsável por todas as atividades jurídicas da Câmara Municipal.
4. Assessorar o Presidente e demais Vereadores nos assuntos de natureza jurídica, submetidos a sua apreciação.
5. Opinar sobre projetos de lei e demais proposições a serem apreciadas pelo Legislativo Municipal.
6. Revisar ou elaborar minutas de contratos, atender consultas de ordem jurídica relativas ao Poder Legislativo encaminhadas pelo Presidente ou demais Vereadores, emitindo parecer a respeito.
7. Representar o Legislativo em Juízo, quando este for autor, réu ou parte interessada, prestando-lhe assessoria judicial ou extrajudicial.
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
8. Assessorar a todos os Vereadores no desempenho de suas funções, na elaboração de proposições e demais atos oficiais, de cunho jurídico.
9. Orientar os Vereadores a respeito da legislação municipal, estadual e federal, sempre que o assim requisitarem.
  - a. Esta atribuição será exercida por servidores da Classe A até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes B ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.
10. Acompanhar, sempre que necessário, as sessões da Câmara Municipal, prestando assessoria a todos os vereadores no desenrolar dos trabalhos.
11. Assessorar, orientar e recomendar providências em toda atividade parlamentar e administrativa da Casa.

12. Recomendar providências para resguardar o interesse público, os interesses da Câmara e orientar seus atos e decisões.

A. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A ou B até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes C ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

13. Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais da Câmara.

14. Postular em juízo em nome da Câmara, com a propositura de ações e apresentação de defesa em todas as instâncias e esferas.

15. Realizar audiências

16. Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no TCM, Ministério Público e outros.

17. Analisar os contratos firmados pela Câmara, com vistas a garantir a segurança jurídica; procedimentos licitatórios.

18. Atender, apoiar, presidir e Compor Comissões de Avaliação, sindicâncias, processos administrativos e outras afins.

a. Esta atribuição será exercida por servidores das Classes A, B ou C até que o quadro desta carreira da Câmara disponha de servidores das Classes D ou Superiores, a quem será atribuído o cumprimento do item.

## **ANEXO V – ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EM COMISSÃO**

### **CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR**

Referência: CC-01

Provimento: em comissão

Habilitação: Livre nomeação pela Presidência

Jornada: 30 horas semanais, exercidas interna ou externamente à Câmara, conforme necessidade do vereador nomeante.

Requisitos: Alfabetização.

Vagas: 11

#### **Atribuições**

1. Especial: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a prestação de serviços externos, à noite, sábados, domingos e feriados, e atendimento ao público.
2. Organizar os compromissos dos Vereadores, dispondo de horários de reuniões, entrevistas, visitas e solenidade, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações em agendas, para o cumprimento das obrigações assumidas.
3. Recepcionar visitantes, tomando ciência dos assuntos a serem tratados, para encaminhá-los à pessoa indicada, ao Vereador ou prestar-lhes as informações desejadas.
4. Redigir a correspondência oficial inerente ao Gabinete do Vereador.
5. Organizar e manter um arquivo privado de documentos confidenciais ou pessoais dos vereadores visando o armazenamento de informações e sua recuperação.
6. Manter contatos verbais, telefônicos ou por escrito, obtendo informações úteis para o bom funcionamento do Gabinete do Vereador.
7. Redigir Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, Moção, Requerimento e Indicação propostos pelos Vereadores.
8. Diligenciar externamente a fim de colher os anseios da comunidade e as expectativas quanto ao trabalho do Vereador assessorado.
9. Auxiliar durante as sessões, fornecendo material de apoio que se fizer necessário para atender as solicitações dos Vereadores.
10. Organizar os compromissos dos Vereadores, dispondo de horários de reuniões, entrevistas, visitas e solenidade, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações em agendas, para o cumprimento das obrigações assumidas.
11. Controlar a agenda externa dos vereadores: reuniões, eventos, encaminhamentos, assistência ao cidadão.

### **CARGO: ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA**

Referência: CC-02

Provimento: em comissão

Habilitação: Livre nomeação pela Presidência

Jornada: 40 horas semanais

Requisitos: Alfabetização.

Vagas: 1

**Atribuições:**

1. Assessorar a Mesa Diretora da Câmara Municipal, inclusive durante as Sessões;
2. Fiscalizar a execução dos serviços determinados pela Mesa;
3. Zelar pela ordem no andamento dos trabalhos administrativos dos gabinetes da Presidência e Vice-Presidência, bem como das demais atribuições internas ou externas que lhe forem destinadas;
4. Zelar da agenda da Presidência, estabelecendo contato com autoridades que desejem se reunir com o Presidente, marcando e confirmando reuniões, encontros e solenidades, internas e externas;
5. Orientar o recebimento, atendimento e encaminhamento dos munícipes que procurem pelo Gabinete da Presidência;
6. Confeccionar documentos, ofícios, requerimentos, portarias e o que mais lhe for determinado;
7. Determinar arquivamento adequado de documentos da Presidência à Secretaria da Câmara, cuidando pessoalmente do encargo, quando assim for exigido pela Presidência;
8. Providenciar o cerimonial e cumprimento de protocolos dos eventos que lhe forem solicitados;
9. Controlar a prática de demais atos para o bom funcionamento dos Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência.

**CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO**

Referência: CC-03

Provimento: em comissão

Habilitação: Livre nomeação pela Presidência

Jornada: 25 horas semanais

Requisitos: Ensino superior

Vagas: 1

**Atribuições**

1. Especial: O exercício do cargo poderá determinar a prestação de serviços externos, fora de dias úteis, em período noturno e atendimento ao público
2. Assessorar o Presidente e a Mesa Diretora em assuntos administrativos e financeiros
3. Chefiar e fiscalizar todos os servidores da Câmara Municipal, aplicando-lhes advertências quando cabíveis e, se necessário, iniciar procedimentos disciplinares



4. Estabelecer escalas de trabalho dos servidores, de férias e planejamentos similares.
5. Gerir e fiscalizar os serviços relacionados à Secretaria, ao patrimônio e almoxarifado, às compras, à gestão de pessoal, informática e frotas
6. Centralizar e determinar distribuição das correspondências e intimações da Câmara aos setores competentes
7. Supervisionar os serviços de limpeza, comunicação, vigilância, serviços gerais, enfim todas as atividades inerentes ao bom andamento dos serviços prestados pela Câmara

**CARGO: PROCURADOR LEGISLATIVO GERAL**

Referência: CC-04

Provimento: em comissão

Habilitação: Livre nomeação pela Presidência. Habilitação legal para o exercício da função com registro na OAB.

Jornada: 25 horas semanais, admitidos regime de flexibilidade de horários e teletrabalho

Requisitos: Ensino Superior em Direito, com inscrição regular na OAB/GO.

Vagas: 01

**Atribuições**

1. Especial: O exercício do cargo poderá determinar a prestação de serviços externos, fora de dias úteis, em período noturno e atendimento ao público e acompanhamento de sessões legislativas noturnas.
2. Chefiar o setor legislativo dos trabalhos realizados na Casa
3. Assessorar o Presidente e a Mesa Diretora em assuntos jurídicos.
4. Orientar a chefia dos servidores da Câmara Municipal sobre os aspectos jurídicos das rotinas administrativas, contábeis, etc.
5. Supervisionar os trabalhos legislativos, no tocante à sua constitucionalidade e legalidade, recomendando a adoção de medidas cabíveis para sanar irregularidades.
6. Chefiar a Procuradoria Jurídica da Câmara
7. Manifestar-se concordância ou fundamentar discordância sobre os pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Jurídica
8. Avocar competência para pareceres jurídicos que julgar pertinente.
9. Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Legislativo, judicial e extrajudicial, recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança
10. Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais da Câmara; postular em juízo em nome da Câmara, com a propositura de ações e apresentação de defesa em todas as instâncias e esferas;
11. Realizar audiências;
12. Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no TCM, Ministério Público e outros;

13. Analisar os contratos firmados pela Câmara, ou confeccioná-los se solicitado, com vistas a garantir a segurança jurídica;
14. Assessorar na elaboração de projetos de lei, projetos de resolução, indicações e outros;
15. Acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios;
16. Elaborar pareceres sempre que solicitado; redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos.

## ANEXO VI - ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

### APOIO EM SESSÕES E EVENTOS DA CÂMARA

1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: FUNÇÃO: Atribuições de Apoio à Sessão Legislativa Noturna

Referência: FG1

3. Redação dada pela Resolução 5/2019.
4. Redação original: 1. Referência: GF-02

Habilitação: Livre designação pela Presidência, por portaria, entre servidores efetivos.

Requisitos: Alfabetização.

Quantidade: 09

5. Redação dada pela Resolução 5/2019.
6. Redação original: Quantidade: 05

### Atribuições

1. Comparecer a sessões e eventos da Câmara, tais como sessões legislativas, cerimônias diversas e solenidades que ocorram ou não na sede da Câmara.

7. Redação dada pela Resolução 5/2019.
8. Redação original: 1. Comparecer a todas as sessões ordinárias e extraordinárias realizadas pela Câmara no período noturno, sob pena de desconto do valor correspondente a 1/5 da gratificação pecuniária, por sessão ordinária em que se ausentar.

2. Prestar apoio aos Vereadores e à Comunidade, tomando notas, prestando informações, realizando leituras, colhendo assinaturas, secretariando os trabalhos legislativos durante as sessões

3. Com relação aos efetivos do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais: zelar pelo serviço de copa, repondo águas e lanches, preparando o serviço conforme o número de presentes em Plenário, efetuando limpezas que se façam necessárias por quaisquer intercorrências

4. Prestar apoio relativo às atribuições de seus respectivos cargos na Câmara

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO

1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: FUNÇÃO: ATRIBUIÇÕES DE Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro

Referência: FG2

3. Redação dada pela Resolução 5/2019. Redação original: Referência: GF-01

Habilitação: Livre designação pela Presidência, por portaria, entre servidores efetivos.

Requisitos: Ensino Médio.

Quantidade: 02

Atribuições

1. Colaborar com os trabalhos inerentes à Comissão de Licitação e de Apoio ao Pregoeiro
2. Realizando pesquisas de preços e apuração das necessidades da Câmara, com detalhamento técnico e quantitativo das contratações necessárias

3. REVOGADO

4. Revogado pela Resolução 5/2019.
5. Redação original: 3. Autuar, registrar, secretariar e manter sob sua guarda e responsabilidade os processos de aquisição por licitação, dispensa ou inexigibilidade, emitindo comunicações, intimações e correspondências devidas, atestando e certificando.

4. REVOGADO

6. Revogado pela Resolução 5/2019.
7. Redação original: 4. Encaminhar, após encerramento, os processos de contratação aos cuidados do Controle Interno, a quem compete sua guarda definitiva.

### **CONTROLE INTERNO**

1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: FUNÇÃO: Atribuições de Controle Interno

Referência: FG3

3. Redação dada pela Resolução 5/2019. Redação original: Referência: GF-04

Habilitação: Livre designação pela Presidência, por portaria, entre servidores efetivos.

Requisitos: Ensino Superior.

Quantidade: 01

Atribuições:

1. Realizar inscrição e diligenciar na busca de chave de acesso ao Portal do Controlador Interno do TCM/GO, o qual se obriga a alimentar com remessa digital de documentos, nos termos das normativas da Casa de Contas;
2. Prestar contas ao controle externo sobre edição de atos normativos relativos à pessoal, contratações e exonerações, atendendo normativas do TCM e orientações da Procuradoria;

4. Redação dada pela Resolução 5/2019.
5. Redação original: 2. Prestar contas ao controle externo sobre edição de atos normativos relativos à pessoal, contratações e exonerações, abertura de procedimentos de aquisição e contratação, licitações, dispensas e inexigibilidades, atendendo normativas do TCM e orientações da Procuradoria;
3. As comunicações com o TCM/GO poderão ser delegadas à assessoria contábil da Câmara, por contrato, o que manterá a responsabilidade da função do Controlador Interno pela fiscalização do cumprimento de todas as responsabilidades perante o órgão de controle;
4. Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais da Câmara, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas dos Municípios; verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme art. 54 da Lei Complementar nº 101;
5. Exercer o controle das aquisições e pagamentos, operações de crédito, garantias, direitos e haveres;
6. Atestar a regularidade dos pagamentos realizados pela Câmara após verificar adequação dos procedimentos administrativos cabíveis;
7. Verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;
8. Verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101;
9. Verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais; avaliar a execução do orçamento;
10. Realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;
11. Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos, dar ciência ao controle externo nos moldes do Regimento Interno e Lei Orgânica do TCM/GO e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade, para as providências cabíveis.

### **PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO**

1. Redação dada pela Resolução 5/2019.
2. Redação original: FUNÇÃO: ATRIBUIÇÕES DE PREGOEIRO

Referência: FG4

3. Redação dada pela Resolução 5/2019. Redação original: ~~Referência: GF-03~~

Habilitação: Livre designação pela Presidência, por portaria, entre servidores efetivos.

Requisitos: Nível médio completo e curso de Pregoeiro.

Quantidade: 01

**Atribuições:**

1. Presidir a Comissão Permanente de Licitação e suas atividades, para a condução de licitações (pregões presenciais e eletrônicos, leilão, registro de preços e etc), segundo as Leis 10520/2002, 8666/1993 atualizações e outras normas pertinentes.

2. Zelar pela regular tramitação dos procedimentos de contratação, em sistema ou em processo físico, despachando remessas dos procedimentos para adoção das medidas cabíveis como: publicações pelo setor de Comunicação, pesquisas de preços pela equipe de apoio, parecer jurídico pela Procuradoria, decisões e homologação pela Presidência, parecer final pelo Controle Interno.

4. Redação dada pela Resolução 5/2019.

5. Redação original: 2. Zelar pela regular tramitação dos procedimentos de contratação, em sistema ou em processo físico.

3. Prestar contas ao controle externo relativas à abertura de procedimentos de aquisição e contratação, licitações, dispensas e inexigibilidades, atendendo normativas do TCM, via sistema informatizado.

6. Redação dada pela Resolução 5/2019.

7. Redação original: 3. Cuidar das remessas dos procedimentos para adoção das medidas cabíveis como: informações ao TCM/GO pelo Controle Interno, publicações pelo setor de Comunicação, pesquisas de preços pela equipe de apoio, parecer jurídico pela Procuradoria, decisões e homologação pela Presidência, parecer final pelo Controle Interno.

4. Elaborar, com apoio da equipe, termos de referência das aquisições necessárias para a Câmara, minutas de editais e contratos, submetendo à aprovação da Procuradoria Jurídica;

5. Credenciar interessados nos atos licitatórios, receber envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; abrir envelopes das propostas de preços, proceder ao seu exame e a classificação dos proponentes; conduzir procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; adjudicar ao autor da proposta mais vantajosa, elaborar atas;

6. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias de janeiro de 2018.

Júlio Franklin de Oliveira Castro

Vereador no Exercício da Presidência da Câmara

RESOLUÇÃO PRINCIPAL – RES. N. 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial dos Municípios – AGM em: 15/01/2018.

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia

## RESOLUÇÃO N. 5, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Resolução 2/2018, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente previstas pelos artigos 92, § 2º, 106, § 1º, “i” e § 3º e 182 do Regimento Interno da Câmara, **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º.** Em atenção ao disposto no art. 44, da Lei 642/2018, procede-se à adequação das disposições da Resolução 2/2018 à realidade do serviço público da Câmara, conforme dispositivos da presente resolução.

**Art. 2º.** Altera-se a redação e acrescenta-se à Resolução 2/2018 os dispositivos abaixo, para que conste:

**Art. 6º.** (...)

I. Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo – FG4;

II. Controlador Interno – FG3;

III. Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro – FG2;

IV. Apoio em sessões e eventos da Câmara – FG1

Parágrafo único. Em caso de substituição temporária de membro, o servidor efetivo substituto fará jus ao pagamento proporcional da gratificação, correspondente ao número de dias em que exercer as atribuições, período pelo qual o titular da função não a receberá.

.....



**Art. 7º.** Os valores das gratificações previstas nos incisos I, II e III, do art. 6º serão devidos mensalmente, por todo o período em que os servidores a elas permanecerem nomeados.

**Parágrafo único.** As gratificações de que trata o art. 6º têm caráter transitório, não se incorporam aos vencimentos e não são incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores, mas devem ser consideradas para cálculo de férias e 13º vencimento.

.....

**Art. 8º.** O servidor nomeado como Presidente da Comissão Permanente de Licitação será necessariamente o Pregoeiro e deverá prestar contas em sistema eletrônico de controle externo, sendo responsável direto pelo cumprimento dos procedimentos e envio de informações nos prazos fixados pelo Tribunal de Contas.

.....

**Art. 9º.** A gratificação por apoio em sessões e eventos da Câmara será devida, por seu valor integral, durante os meses em que houver sessões e eventos oficiais da Câmara, ao servidor efetivo designado para comparecimento e apoio nas sessões legislativas, cerimônias diversas e solenidades que ocorram ou não na sede da Câmara.

(...)

.....

**Art. 12. (...)**

VI. declaração de não parentesco em linha reta ou colateral, incluindo parentesco por afinidade, até o terceiro grau com nenhum dos agentes políticos (vereadores(as), secretários(as) municipais, prefeito(a)), servidores comissionados da Câmara ou da Prefeitura, investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento, ou de seus cônjuges, constando compromisso de respeito à Súmula Vinculante 13 e dever de imediata comunicação à Diretoria Geral da Câmara Municipal de Hidrolândia, caso passe a incidir, durante a constância do cargo comissionado, em qualquer das situações impeditivas da regular ocupação de cargo comissionado no Município de Hidrolândia.

.....

**Art. 14. (...)**

VI. Avaliar os servidores anualmente, para efeito de avaliação especial de desempenho, durante o estágio probatório, de progressões e de promoções nas carreiras;

.....

**Anexo III – QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA – FG**

Referência	Função	Quantidade
<b>Anexo VI -</b> FG1	Apoio em sessões e eventos da Câmara	9
FG2	Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2
FG3	Controlador Interno	1
FG4	Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1

**ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**APOIO EM SESSÕES E EVENTOS DA CÂMARA**

Referência: FG1

Quantidade: 09

(...)

1. Comparecer a sessões e eventos da Câmara, tais como sessões legislativas, cerimônias diversas e solenidades que ocorram ou não na sede da Câmara.

(...)

.....

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO**

Referência: FG2

.....

**CONTROLE INTERNO**

Referência: FG3

(...)

2. Prestar contas ao controle externo sobre edição de atos normativos relativos à pessoal, contratações e exonerações, atendendo normativas do TCM e orientações da Procuradoria;

.....

**PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO**

Referência: FG4

(...)

2. Zelar pela regular tramitação dos procedimentos de contratação, em sistema ou em processo físico, despachando remessas dos procedimentos para adoção das medidas cabíveis como: publicações pelo setor de Comunicação, pesquisas de preços pela equipe de apoio, parecer jurídico pela Procuradoria, decisões e homologação pela Presidência, parecer final pelo Controle Interno.

3. Prestar contas ao controle externo relativas à abertura de procedimentos de aquisição e contratação, licitações, dispensas e inexigibilidades, atendendo normativas do TCM, via sistema informatizado.

**Art. 3º.** Organizem-se as funções gratificadas que compõem o Anexo VI, da Resolução 2/2018 segundo ordem crescente de suas referências.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da Resolução 2/2018:

**I.** §§ 1º e 2º, do art. 8º;

**II.** §§ 1º e 2º, do art. 9º;

**III.** Itens 3 e 4, das atribuições de Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro, do Anexo VI.

**Art. 5º.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (03/12/2019).

WELINGTON LEANDRO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia

1. **Publicado por:** Thulio Domingos Ferreira de Mendonca **Código Identificador:** C6545673
2. Matéria publicada no Diário Municipal de Goiás no dia 04/12/2019. Edição 1991  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/agm/>

## RESOLUÇÃO N. 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o art. 18, da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia nº 2/2018, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente previstas pelo artigo 39, caput da Constituição Federal de 1988, **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte resolução:

Art. 1º. Altera-se o §2º e acrescentam-se parágrafos ao art. 18 da Resolução nº 2/2018, com o seguinte teor:

Art. 18. (...)

...

§2º. Os servidores submetem-se ao controle de frequência.

§2º-A. Os servidores cujas atribuições exijam realização de atividades externas deverão adotar, em paralelo ou em substituição ao registro físico na sede da Câmara, a critério da Presidência, meios eletrônicos para controle de frequência, devendo protocolar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o relatório de registro de frequência relativo ao mês anterior devidamente assinado pelo servidor.

§2º-B. A ferramenta de controle de ponto mencionada no parágrafo anterior deverá fornecer relatório contendo indicação da data, horários de entrada e saída, carga horária cumprida no dia, informação de feriados, fins de semana e períodos de férias.

§2º-C. A critério da Diretoria Geral, poderá ser determinada a apresentação antecipada de relatórios parciais, quinzenais ou semanais, à Câmara, sempre assinados pelo servidor, mantendo-se o registro dos mesmos para controle do serviço.

...

**Art. 2º.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

**Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (15/12/2020).

***WELINGTON LEANDRO DE SOUZA***

Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia

3. **Publicado por:** Thulio Domingos Ferreira de Mendonca **Código Identificador:**A20E8998
4. Matéria publicada no Diário Municipal de Goiás no dia 24/12/2020. Edição 2257  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/agm/>

**ESTATUTO DO SERVIDOR**  
**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 73/90**

“Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aprova a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Regime dos Servidores do Município de Hidrolândia.

**Art. 2º.** Servidor do Município de Hidrolândia é o agente legalmente investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, cumprindo função pública, com denominação função e vencimento próprio.

§ 1º. Os cargos de provimento serão agrupados em quadros e obedecerão ao sistema de Classificação de Cargos e Administração de vencimentos de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcional;

§ 2º. A análise e a descrição de cada Cargo e Função Pública será específica na respectiva Lei e criação ou de transformação, que atenderá aos seguintes requisitos:

- a) denominação;
- b) atribuições;
- c) condição para provimento;
- d) habilitação e requisito qualificados.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I. Cargo: É o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometida ao servidor ao servidor, criado por Lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

II. Função: A atribuição ou o conjunto de especificações que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

III. Classe: É o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica;

IV. Grupo Ocupacional: É conjunto de classes reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições

## **TÍTULO II - DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VIGÊNCIA**

### **CAPÍTULO I - DO CONCURSO**

**Art. 4º.** O concurso público será de provas, ou de provas e títulos; e em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial do Estado, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º. À pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público municipal, para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora;

§ 2º. No caso de empate para efeito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios, o candidato que já for servidor público.

**Art. 5º.** O concurso para provimento de cargos será realizado pelo órgão responsável pela Administração, através do Departamento Pessoal.

§ 1º. Para efeito deste Artigo, o órgão responsável pela Administração:

I. publicará a relação de cargos e das vagas;



II. fará elaborar s editais deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;

III. dará publicidade à relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições tiverem sido deferidas ou indeferidas;

IV. decidirá sobre questões relativas às inscrições;

V. publicará a relação de candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, até 30 dias.

§ 2º. Em casos especiais, o titular da pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão e homologação poderá delegar competência para a realização de concurso público.

§ 3º. Os concursos para provimento de cargos que pela especialidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob a direção do respectivo titular, com a supervisão e homologação da Administração.

**Art. 6º.** São requisitos para inscrição em concursos, além de outros que as especificações exigirem:

I. Ser brasileiro;

II. Estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;

III. Idade mínima de 18 anos e máxima de 50 anos;

IV. Não estar indiciado em processos criminais nem ter qualquer tipo de condenação.

## **CAPITULO II - DO PROVIMENTO**

### **SEÇÃO I - DO PROVIMENTO**

**Art. 7º.** Os cargos serão providos por:

- I. nomeação;
- II. recondução;
- III. promoção;
- IV. Acesso;
- V. readmissão;
- VI. reintegração;
- VII. aproveitamento;
- VIII. reversão;
- IX. readaptação.

**Art. 8º.** Compete ao Chefe do Poder Executivo prover por Decreto os cargos e funções públicas.

## SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

**Art. 9º.** Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público e se dará:

I. Obedecendo a concurso público para assegurar efetividade após 02 (dois) anos de estágio probatório;

Veja: art. 41, CF/88, com redação dada pela EC 19/1998.

*Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". (...)*

Veja: (...) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório. [STA 263 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 26-2-2010.]

II. Em comissão, para os cargos que em virtude da Lei sejam livres de nomeação e exoneração;

III. Em substituição, no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de direção superior e de função.

**Art. 10.** Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas publicadas terão o direito assegurado à nomeação no prazo de validade do concurso.

**Parágrafo Único.** A convocação será feita por edital publicado regularmente.

## SEÇÃO II - DA POSSE

**Art. 11.** Posse é aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo e será dada pela Secretaria de Administração.

**Art. 12.** Além dos requisitos exigidos quando da inscrição do concurso público, o nomeado deverá apresentar no ato, atestado de saúde física e mental e prestar declaração de acumulação de cargos de acordo e com a Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

## SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO

**Art. 13.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo, que terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I. data da posse;

II. publicação oficial do ato, nos demais casos.

**Parágrafo Único.** O servidor que não entrar em exercício no prazo legal perderá o direito ao cargo.

**Art. 14.** Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo o servidor poderá:

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação;

II. ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos.

**Art. 15.** Considera-se efetivo exercício, além dos dias de feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I. Férias;

II. casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

III. luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro (a), filho, pais ou de irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;

5. [Veja art. 88 desta Lei Complementar.](#)

IV. convocação para o serviço militar;

V. júri e outros serviços obrigatórios;

VI. exercício de cargo de provimento em comissão na administração;

VII. exercício de cargo de Secretário do Município com prévia e expressa autorização do Prefeito;

VIII. licença-prêmio;

**IX.** licença à servidora gestante e à adotante até 180 (cento e oitenta) dias;

6. [Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.](#)

7. [Redação Original: IX. licença à servidora gestante até 120 \(cento e vinte\) dias;](#)

8. [Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: \*\*Art. 8º.\*\* As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.](#)

X. licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XI. licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

XII - licença por acidente em serviço, ou ocorrência de doença profissional;

XIII. doença de notificação compulsória;

XIV. participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XV. exercício de mando eletivo;

XVI - licença paternidade.

**Parágrafo Único.** Considera-se ainda como efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

*Veja redação original do §3º, art. 97 da Constituição Estadual de Goiás: “§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade”. Nele, a expressão “e disponibilidade” foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 680-1, D.J. de 10-05-1996.*

**Art. 16.** Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia o servidor será afastado do exercício até decisão final passada em julgamento.

**Parágrafo Único-** No caso de condenação que não determina a demissão do servidor, continuará ele afastado do exercício.

**Art. 17.** Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, será demitido por abandono de cargo, depois de chamado por edital.

**Parágrafo Único.** Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do faltoso, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para imposição de penalidade ali preconizada.

## SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 18.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a período de estágio probatório de 02 (dois) anos, com objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

[Veja art. 41, CF/88, com redação dada pela EC 19/1998. “Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”. \(...\)](#)

§ 1º. são requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I. idoneidade moral;

II. assiduidade e pontualidade;

III. disciplina;

IV. eficiência;

V. aptidão.

§ 2º. A verificação dos requisitos neste Artigo será efetuada pelo Departamento de Pessoal, que a encaminhará reservadamente ao dirigente do órgão.

**Art. 19.** O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará na instauração do processo de exoneração do servidor, o qual somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** Uma vez encerrado o processo da exoneração será encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário, ao Secretário da Administração que submeterá com seu pronunciamento à decisão final do Prefeito.

## SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE

**Art. 20.** Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público.

§ 1º. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### SEÇÃO VII - DA REMOÇÃO

**Art. 21.** Remoção é a movimentação de servidor, a pedido ou de ofício mediante preenchimento de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

§ 1º. A remoção dar-se-á no interesse da Administração;

§ 2º. Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

**Art. 22.** Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentará os casos de remoção e a forma por que esta se processará.

### SEÇÃO VIII - DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 23.** O período normal de trabalho do servidor será de 08 (oito) horas diárias, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º. Os Chefes de Departamento ou Serviços, mediante aprovação do Secretário de Administração ou autoridade equivalente, poderão alterar esse horário, caso as necessidades do serviço assim o exigirem;

§ 2º. A jornada de trabalho dos médicos e professores será fixada de acordo com a legislação específica.

**Art. 24.** Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado em Lei ou Regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou função, observada a natureza e condições do trabalho.

**Parágrafo Único.** O descumprimento ao caput deste, bem como os casos excepcionais, será normatizado em regulamento próprio.

### SEÇÃO IX - DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

**Art. 25.** Considera-se como Dedicação Exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o servidor, em regime de tempo integral, à disposição do órgão em que tiver exercício, ficando de consequência proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada as exceções constitucionais.

§ 1º. A prestação de serviços em regime de Dedicação Exclusiva será permitida mediante opção às seguintes categorias:

I. Médicos, quando em exercício no serviço de atendimento de urgência ou em unidades hospitalares;

II. Chefes de Departamento;

III. Secretário de Administração.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo regulamentará o regime de que trata esta seção, no entanto, a gratificação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base.

### **SEÇÃO X - DA RECONDUÇÃO**

**Art. 26.** Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, de servidor efetivo inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo sempre da existência da vaga, desde que não haja algum impedimento de ordem legal.

### **SEÇÃO XI - DA PROMOÇÃO**

**Art. 27.** Promoção é o provimento de referência ou classe superior à de origem do servidor, que se dará mediante os critérios de merecimento e antiguidade, preconizados em Lei e Regulamento próprio.

§ 1º. As promoções serão obrigatoriamente realizada a cada ano de efetivo exercício do servidor.

### **SEÇÃO XII - DO ACESSO**

**Art. 28.** Acesso é a passagem, por promoção, de ocupantes de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional, ou de um grupo ocupacional para outro.



**Parágrafo Único.** Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para seu provimento, além de comprovar mérito, segundo processo previsto em Lei ou Regimento próprio.

### SEÇÃO XIII - DA READMISSÃO

**Art. 29.** Readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens, após afastamento no mínimo por 02 (dois) anos, havendo vaga.

§ 1º. Para os fins deste Artigo, o ex-servidor deverá:

I. gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município;

II. satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º. A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada promoção ou acesso, e se dará de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

### SEÇÃO XIV - DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 30.** Reintegração é o reingresso no serviço público de servidor demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º. A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial;

§ 2º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada habilitação profissional;

§ 3º. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização;

§ 4º. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica aposentado, quando incapaz.

### SEÇÃO XV - DO APROVEITAMENTO

**Art. 31.** Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º. O aproveitamento do servidor será obrigatório:

I. quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

**Art. 32.** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 33.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

**Parágrafo Único.** Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

## SEÇÃO XVI - DA REVERSÃO

**Art. 34.** Reversão é o reingresso no serviço público de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I. não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II. não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo feminino;

III. seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º. No caso de servidor do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de (trinta) anos o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

**Art. 35.** A reversão dar-se-á, a pedido ou *ex officio* no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

**Parágrafo Único.** A reversão *ex officio* não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

### SEÇÃO XVII - DA READAPTAÇÃO

**Art. 36.** Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou intelectual respeitada a habilitação profissional necessária.

**Art. 37.** A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I. dependerá da existência de vaga;

II. far-se-á em classe, de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

III. será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;

**Parágrafo Único.** Em caso de não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do servidor, esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior, garantida ao servidor a sua inclusão em referência cuja retribuição seja mais aproximada à do seu cargo de origem.

### CAPÍTULO III - DA VAGÂNCIA

**Art. 38.** A vagância do cargo decorrerá de:

I. recondução;

II. promoção;

III. acesso;

IV. readaptação;

V. aposentadoria;

VI. exoneração;

VII. demissão;

VIII. falecimento.

**Art. 39.** A exoneração *ex officio* dar-se-á a pedido ou *ex officio*.

**§1º.** A exoneração *ex officio* ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão, quando não satisfeitas as avaliações do Estágio Probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

**§2º.** Quando a exoneração a pedido ou quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório, o servidor fará jus ao recebimento das seguintes verbas rescisórias, dentro de quaisquer tempos de serviços, desde que haja tomado posse no cargo:

I. Saldo de Salário;

II. Férias vencidas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor;

III. Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) do valor;

IV. 13º proporcional.

9. Redação dada pela Lei n. 33, de 15/05/1996.

Redação Original: Art. 39. A exoneração dar-se-á a pedido ou *ex officio*.

*Parágrafo Único. A exoneração ex officio ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.*

**Art. 40.** A vaga ocorrerá na data:

I. do falecimento;

II. imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III. da publicação:

a) Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir, readaptar, promover ou conceder acesso.

IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

### **TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS**

##### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 41.** Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Indenizações:

a. ajuda de custo;

b. diárias;

c. despesas de transporte.

II. Auxílios:

a) salário-família;

b) auxílio-doença;

**10.** Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

Redação anterior: “b) auxílio saúde;”

c) auxílio funeral.

d) salário-maternidade;

*Alínea acrescida pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

e) auxílio-reclusão.

*Alínea acrescida pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

### III. Gratificações:

a) adicional por tempo de serviço;

b) do incentivo funcional;

c) de representação de gabinete;

d) especiais de localidade, horário e por atividades penosas, insalubres ou perigosas.

*11. Redação dada pela Lei 645/2018, em vigor desde 18/05/2018.*

*Redação original: d) especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas.*

e) pela prestação de serviço extraordinário;

*TCM/GO. AC-CON 003/20*

*EMENTA: O quinquênio integra a base de cálculo das horas extras pagas a servidor público. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a hora extra caso não perceba gratificação por desempenho de função de confiança ou por cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento. Servidor ocupante de cargo em comissão não tem direito a hora extra. A remuneração de serviço extraordinário deve ser eventual, justificada por excepcional interesse público e devidamente controlada.*

*DATA: 18.03.2020*

*PUBLICAÇÃO DOC: 1384, de 25.05.2020. p. 49*

*NOTA: Ver também AC-CON 002/14*

*INDEXAÇÃO: Cargo público. Servidor público. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Hora extra. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio.*

f) pelo exercício do encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;

- g) incentivo no serviço de regência de classe;
- h) de produtividade;

IV. 13º (Décimo terceiro) salário.

§ 1º. As indenizações não se incorporem aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a impostos ou contribuição previdenciária;

§ 2º. As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicadas em Lei;

§ 3º. É vedada a participação do servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, na produção da receita em geral;

§ 4º. Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é do Chefe do Poder Executivo;

§ 5º. Para o cálculo de qualquer vantagem, será ele realizado pelo vencimento-base, e não sobre esta e outras vantagens.

## SEÇÃO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 42.** Vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em Lei própria.

**Art. 43.** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis na forma prevista em Lei.

**Art. 44.** O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo:

- I. quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II. quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

**Art. 45.** O servidor nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

**Art. 46.** O servidor perderá:

I. o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em Lei;

II. 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

### **SEÇÃO III - DAS INDENIZAÇÕES**

#### **SUB-SEÇÃO I - DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 47.** Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, cursos ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal;

§ 2º. A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, em razão das necessidades dos gastos;

§ 3º. Não se concederá ajuda de custos ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade;

§ 4º. O servidor restituirá a ajuda de custo quanto antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 5º. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias não prestados.



---

## SUB-SEÇÃO II - DAS DIÁRIAS

**Art.48.** Serão concedidas diárias ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização.

§ 1º. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º. A concessão de ajuda de custo impede a concessão das diárias, e vice-versa.

## SUB-SEÇÃO III - DAS DESPESAS DE TRANSPORTE

**Art. 49.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

**Parágrafo Único.** O valor das indenizações de que trata este Artigo e as condições para a sua concessão serão estabelecidas pela Secretaria de Administração.

## SEÇÃO IV - DOS AUXÍLIOS

### SUB-SEÇÃO I - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 50.** Será devido o salário-família, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, em cotas mensais, ao servidor de baixa renda, assim considerado aquele que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor definido pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

12. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

13. Redação anterior:

*Art. 50. Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo:*

*I. pelo cônjuge ou companheiro(a) do servidor, que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;*

*II. por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;*

*III. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;*

*IV. por filho estudante de curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;*

*V. por ascendente, até o 2º grau, que vive, comprovadamente, às expensas do servidor.*

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se:

I. Filhos: aqueles naturais ou adotivos, nos termos do art. 227, §6º da Constituição Federal;

II. Equiparados: os filhos de cônjuges ou companheiros; os netos, comprovadamente residentes com e sob responsabilidade de servidor(a) público municipal; os menores sob guarda judicial de servidor(a) público deste Município.

Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

Redação anterior:

*§ 1º. Compreende-se neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autoridade judicial, esteja sob a guarda e o sustento do servidor;*

§2º. O valor da remuneração, subsídio ou provento para fins de classificação do servidor como de baixa renda será revisto na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado pelo RGPS.

Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

Redação anterior:

*§ 2º. Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente;*

§3º. O aposentado por invalidez ou por idade, e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais, se do sexo masculino; ou 60 (sessenta) anos de idade, ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família pago juntamente com a aposentadoria.

Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

Redação anterior:

*§ 3º. Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário família relativo aos filhos será concedido àquele que requerer;*

§4º. A invalidez do filho, ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser comprovada por laudo médico pericial.

Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

Redação anterior:

*§ 4º. Ao pai e a mãe equiparem-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.*

§5º. Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais efetivos, o benefício do salário-família será pago somente a um deles: se coabitarem, à mãe; se separados, ainda que de fato, ou divorciados, ao que tiver a guarda dos filhos, ou for deles o lar de referência.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§6º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e comprovação de frequência à escola.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§7º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola, do filho ou equiparado, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§8º. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§9º. O direito ao salário-família cessa:

Parágrafo e incisos acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§10. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para quaisquer efeitos, à remuneração ou ao benefício, à exceção do art. 50, §2º.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

## **Art. 51. REVOGADO.**

14. Artigo revogado pela Lei Complementar n. 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

**Redação anterior:** O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi gerado e no mês subsequente ao em que for protocolado o requerimento.

**Parágrafo Único. REVOGADO.**

Artigo revogado pela Lei Complementar n. 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

**Redação anterior:** Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

**SUB-SEÇÃO II – DO AUXÍLIO-DOENÇA**

15. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

Redação anterior: “SUB-SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-SAÚDE”

**Art. 52.** O auxílio-doença será custeado pelo Tesouro Municipal e será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente ou doença, e consistirá numa renda mensal correspondente à última remuneração de contribuição do servidor.

16. Redação dada pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

17. Redação original:

*Art. 52. O auxílio é devido ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em Lei, com nas conclusões de Médico credenciado pela Prefeitura Municipal.*

*Parágrafo Único. A regulamentação deste Artigo deverá constar na competente Previdência Social do Município de Hidrolândia.*

§1º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias em cada perícia.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§2º. O período máximo para manutenção do benefício é de 2 (dois) anos ininterruptos, quando poderá, à critério da Junta Médica Oficial, ser convertido em aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§3º. O servidor em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§4º. Caso o servidor esteja sujeito ao processo de reabilitação profissional, previsto no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio-doença somente cessará quando estiver habilitado para o desempenho da nova função.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§5º. Não será devido auxílio-doença ao servidor que ingressar no cargo já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, ou lesão, em decorrência do exercício das atividades atinentes ao cargo efetivo.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§6º. No curso do afastamento, o(a) servidor(a) abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada de caráter incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cancelamento do auxílio-doença e perda dos valores percebidos durante o período em que manteve a atividade remunerada incompatível com a percepção do auxílio.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§7º. Os procedimentos cirúrgicos estéticos não poderão ser fundamento para a concessão de auxílio-doença.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§ 8º. Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

§ 9º. O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

**Art. 52-A.** O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

18. Artigo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

**§1º.** Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que exerça aquele.

19. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

**§2º.** Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá deles ser afastado, com base no laudo médico pericial.

20. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

### SUB-SEÇÃO III - DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 53.** A família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 01 (um) e excedente a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º. Ocorrerá a hipótese acima somente quando a Prefeitura não custear as despesas por conta própria;

§ 2º. A matéria objeto deste Artigo deverá ser regulado Previdência Municipal.

### SUB-SEÇÃO IV – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

21. [Sub-seção acrescida pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

**Art. 53-A.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

22. [Artigo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

23. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

24. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

25. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§4º. Em caso de natimorto será devido o salário-maternidade por 30 (trinta) dias.

26. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§5º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

27. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§6º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

28. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§7º. O pagamento do benefício às servidoras cedidas caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.

29. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

### **SUB-SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

30. [Sub-seção acrescida pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

**Art. 53-B.** O auxílio-reclusão será custeado pelo Tesouro Municipal e concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

31. [Artigo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à 91% (noventa e um por cento) da última remuneração de contribuição do cargo efetivo do servidor recluso.

[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

§2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.](#)

**§3º.** O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data:

*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

I – em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

*Inciso acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

II – do requerimento, quando postulado após o prazo previsto no inciso anterior.

*Inciso acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

**§4º.** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado que se habilitarem.

*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

**§5º.** Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver evadido.

*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

**§6º.** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos em razão da prisão; e

*Inciso acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

II - certidão, emitida pela autoridade competente, sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente.

*Inciso acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.*

**§7º.** Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor



correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser deduzido do referido ressarcimento, ou restituído ao Ente, pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

**§8º.** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

**§9º.** Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

**§10º.** Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.

Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

**§11º.** O pagamento do benefício dos servidores cedidos caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.

32. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

## SEÇÃO V - DAS GRATIFICAÇÕES

1. Aplicabilidade aos Servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia: veja art. 39, Lei 642/2018.

### SUB-SEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 54.** Serão concedidas ao servidor, por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondente a um percentual do vencimento de seu cargo que será de 2% (dois por cento).

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor complementara o tempo de serviço exigido 02 (dois) anos;

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito adicional relativo a ambos, não permitida a contagem do tempo de serviço concorrente;

§ 3º. Será computado, para efeito deste Artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime celetista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

## **SUB-SEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL**

**Art. 55.** A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento do servidor portador de certificado de curso aperfeiçoamento ou especialização.

2. Veja RC Nº 109/96 – Rio Verde EMENTA: Independente da quantidade de cursos concluídos pelo servidor, a gratificação de Incentivo Funcional deverá ser concedida dentro do limite máximo legal, ou seja, o somatório não poderá ultrapassar 10% da remuneração ou vencimento do funcionário. TCM, 02.10.96.
3. REGULAMENTAÇÃO: Veja Decreto Municipal 39, de 28/01/2019 (pág. 161).

**Parágrafo Único.** Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo máximo de três (03) meses da entrada em vigência desta Lei.

## **SUB-SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 56.** A gratificação de representação será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo a quem, a seu juízo, julgar conveniente atribuí-la, para prestação de encargos de confiança junto ao Gabinete do Prefeito.

**Parágrafo Único.** A gratificação prevista neste Artigo não é acumulável com vencimento de cargo em comissão.

## **SUB-SEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE LOCALIDADE, HORÁRIO E POR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS**

4. Redação dada pela Lei 645/2018, em vigor desde 18/05/2018.

Redação original: SUB-SEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE E POR ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS.

**Art. 57.** Pelo exercício em determinadas zonas, locais ou **horários** e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o servidor terá direito:

5. Redação dada pela Lei 645/2018, em vigor desde 18/05/2018.

Redação original: **Art. 57.** Pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o servidor terá direito:

I. Adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) de salário base do servidor;

II. adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário base do servidor.

III. Adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do vencimento base, para o serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

6. Redação dada pela Lei 645/2018, em vigor desde 18/05/2018.

### **SUB-SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 58.** A remuneração pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor no desempenho das atribuições do seu cargo, e será calculada na mesma base percebida pelo servidor por hora de período normal de expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

TCM/GO. AC-CON 003/20

*EMENTA: O quinquênio integra a base de cálculo das horas extras pagas a servidor público. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a hora extra caso não perceba gratificação por desempenho de função de confiança ou por cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento. Servidor ocupante de cargo em comissão não tem direito a hora extra. A remuneração de serviço extraordinário deve ser eventual, justificada por excepcional interesse público e devidamente controlada.*

*DATA: 18.03.2020*

*PUBLICAÇÃO DOC: 1384, de 25.05.2020. p. 49*

*NOTA: Ver também AC-CON 002/14*

*INDEXAÇÃO: Cargo público. Servidor público. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Hora extra. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio.*

**Art. 59.** É vedado conceder remuneração pela prestação de serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços, encargos, ou a título de complementação de vencimento.

§ 1º. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeito ainda a punição disciplinar.

§ 2º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste Artigo.

**SUB-SEÇÃO VI - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGO DE CHEFIA,  
ASSESSORAMENTO, SECRETARIADO E INSPEÇÃO**

**Art. 60.** A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo, para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previsto em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação do cargo e atenda ao interesse econômico da Prefeitura Municipal.

**SUB-SEÇÃO VII - DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVOS NO SERVIÇO DE REGÊNCIA  
DE CLASSE**

**Art. 61.** Ao professor efetivamente em regência de classe àquele que se encontra em sala de aula concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento e/ou hora-aula, desde que permaneça em atividade e enquanto perdurar tal situação.

**Parágrafo Único.** A gratificação de que trata este Artigo não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito e nenhum beneficiário poderá percebê-la quando deixar a regência de classe.

**SUB-SEÇÃO VIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

**Art. 62.** A gratificação de produtividade será concedida excepcionalmente, até 100% (cem por cento) do valor de vencimento base do servidor, para serviços esporádicos de alta relevância por ato prévio e a critério do Chefe do Poder Executivo.

**SUB-SEÇÃO IX - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**Art. 63.** Até o dia 20 de dezembro de cada ano será pago o décimo terceiro salário a todos os servidores.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, ou à média aritmética da remuneração do exercício, no caso de ser esta maior;

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior;

§ 3º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

## CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

**Art. 64.** O servidor fará jus anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que não poderão ser acumuladas em dois períodos.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, e assim sucessivamente;

§ 2º. Os professores em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo;

§ 3º. De acordo com a necessidade do serviço e interesse do bem estar público, os órgãos da Prefeitura poderão estabelecer períodos de férias coletivas que serão deduzidas das férias normais;

§ 4º. O abono pecuniário será concedido desde que haja interesse de ambas as partes;

§ 5º. A remuneração das férias será acrescida de 1/3 (um terço).

**Art. 65.** Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias não gozado por motivo de comprovada necessidade de serviço.

## CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

**Art. 66.** Conceder-se-á licença:

I. para tratamento de saúde;

II. por motivo de doença em pessoa da família;

III. à gestante e à adotante por 180 (cento e oitenta) dias;

7. [Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.](#)

8. Redação original: III. à gestante 120 (cento e vinte) dias;
9. Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

IV. para o serviço militar;

V. por motivo de afastamento do cônjuge;

VI. para atividade política;

VII. para tratar de interesses particulares;

VIII. prêmio;

IX. para frequência a curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento;

X. licença paternidade.

**Art. 67.** Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício exceto se houver prorrogação.

**Parágrafo Único.** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido; contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 68.** O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VII do Artigo 66º.

**Art. 69.** A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 70.** Caso a instituição de Previdência a que o servidor estiver filiado não pague o auxílio doença integral ao servidor licenciado a Prefeitura pagará a diferença.

---

**SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 71.** A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do servidor.

§ 1º. Em qualquer hipótese, será indispensável a inspeção médica que se poderá realizar, caso as circunstâncias o exigirem, no local onde se encontra o servidor;

§ 2º. Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se excepcionalmente, se dessa forma não for possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida entretanto, o atestado só produzirá efeito após homologação pela junta Médica Oficial;

§ 3º. No caso de não ser homologado a licença no prazo máximo de 10 (dez) dias, o servidor será obrigado a reassumir o cargo, sendo considerado como falta o período que exceder a 03 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença.

**Art. 72.** O Servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença ao vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo, porém, o médico oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

**SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 73.** Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge, ou companheiro(a) de fato reconhecido(a).

§ 1º. São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I. prova da doença em inspeção médica verificada na forma dos parágrafos I e II do Art. 71º;

II. ser indispensável a assistência pessoal do servidor e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º. A licença a que se refere este Artigo será com vencimento integral no primeiro mês.

**SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

10. [Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.](#)

Redação original: SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE

Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

**Art. 74.** À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

11. Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.

Redação Original: **Art. 74.** À servidora gestante serão concedida 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

**Parágrafo Único.** REVOGADO.

Artigo revogado pela Lei Complementar n. 11/2020, em vigor desde 15/12/2020.

Redação anterior: A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

**Art. 75.** Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

**Parágrafo Único.** Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à servidora por 30 (trinta) dias.

**Art. 76.** Após o término da licença, a servidora disporá de 02 (duas) horas por dia, para amamentação do filho até 06 (seis) meses de idade deste.

**Art. 76-A.** Será concedida licença de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio e demais vantagens, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, à servidora adotante de criança, definida como tal nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990.

12. Artigo acrescido pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.

13. Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

## SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



**Art. 77.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar;

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

#### **SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 78.** Ao servidor efetivo, cujo cônjuge, companheiro(a) for servidor Federal ou Estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

#### **SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 79.** Ao servidor poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convença partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

#### **SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 80.** O servidor poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a juízo da Administração.

§ 1º. A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 01 (um) biênio da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo de licença;

§ 2º. O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório;

§ 3º. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

**Art. 81.** Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste Artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, findo os quais a ausência será computada como falta.

## SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 82.** A cada quinquênio de efetivo exercício prestado na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a licença prêmio de 03 (três) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo.

**Parágrafo Único.** Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

**Art. 83.** Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida a um deles, por opção do servidor.

**Art. 84.** Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - Licença para tratamento da própria saúde, até 60 (sessenta) dias consecutivos;

II. Licença por motivos – doença de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste Artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do tempo de, continuando a sua contagem a partir do cumprimento do disposto nos incisos acima.

**Art. 85.** Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I. licença para tratamento da própria saúde prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

II. licença por motivo de doença de pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

III. licença para tratar de interesses particulares;

IV. licença para atividade políticas;

V. faltas injustificadas superior a 30 (trinta) dias no quinquênio;

VI. pena de suspensão.

**Parágrafo Único.** Interrupção, para os efeitos deste Artigo, é a parada na contagem do tempo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

### **SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA FREQUÊNCIA A CURSO DE DOUTORADO, MESTRADO, ESPECIALIZAÇÃO, TREINAMENTO OU APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 86.** Poderá ser concedida licença ao servidor matriculado em curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento profissional, a se realizar fora da sede de sua lotação, desde que autorizado previamente pelo Prefeito, a quem caberá decidir quanto a ser ou não remunerado o período de licença.

### **CAPÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 87.** A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º. o número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º. operada a conversão, os dias restantes, até 182 dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

**Art. 88.** Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. férias;

II. casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contados da data da realização do ato;

III. luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), filho ou irmão, até 07 (sete) dias consecutivos a contar da data do falecimento;

14. Veja art. 15 desta Lei Complementar.

IV. licença por acidente em serviço;

V. licença à servidora gestante e à adotante;

15. Redação dada pela Lei 634/2017, em vigor desde 20/09/2017.

Redação original: V. licença a servidor gestante;

Veja redação do art. 8º, da Lei 634/2017: **Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

VI. convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII. missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII. exercício das funções de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro da entidade representativa dos servidores municipais, e de federação e confederação de servidores públicos, oficialmente reconhecidos;

IX. faltas justificadas;

X. expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º. Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração;

§ 2º. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

## CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE

**Art. 89** – Extinto o cargo, o que será feito por Lei, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Os proventos da disponibilidade ao servidor serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens a que fizer jus o servidor na data da disponibilidade;

§ 2º. No caso de disponibilidade de servidor magistério municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens a que fizer jus na data da disponibilidade.

## CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA

**Art. 90.** O servidor será aposentado compulsoriamente, a pedido ou invalidez, nos termos da Constituição da República.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público;

§ 2º. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para serviço público;

§ 3º. Lei especial especificará as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

**Art. 91.** O servidor será aposentado:

I. Por invalidez;

II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III. Voluntariamente:

a. após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;

b. após 30 (trinta) anos de exercício, em função de magistério, como tal considerada a efetiva regência de classe, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se for professora.

**Art. 92.** O provento da Aposentadoria será:

I. correspondente ao vencimento integral de cargo quando o servidor:

a. contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b. for inválido para o serviço por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c. for acometido de doença grave especificada em lei própria.

II. Proporcionalmente ao tempo de serviço nos demais casos.

**Parágrafo Único.** A proporcionalidade de que trata o inciso II corresponderá por ano de efetivo exercício a 1/35, para os servidores do sexo masculino e a 1/30 para os do sexo feminino, e para os ocupantes de funções de magistério 1/30, se professor, ou 1/25, se professora.

**Art. 93.** O cálculo dos proventos terá por base o vencimento de cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias, incorporáveis na forma desta Lei.

**Art. 94.** Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividades.

**Art. 95.** O servidor que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade:

I. Com o vencimento do cargo efetivo acrescido além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido, em qualquer época, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos.

II. Com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.

§ 1º. Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponde um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período;

§ 2º. O período de prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício de cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo;

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que foram majorados para o servidor em atividade.

**Art. 96.** O Chefe do órgão em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao em que:

I. for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público;

II. completar idade limite para a aposentadoria compulsória.

## **CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 97.** Será assegurado ao servidor o direito de requerer bem como de representar.

§ 1º. O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder;

§ 2º. O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente, em razão da matéria e sempre por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o servidor;

§ 3º. A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é interposta.

**Art. 98.** Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao servidor:

- I. O rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;
- II. A ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;
- III. A obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

## **CAPÍTULO VIII - DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 99.** É vedado a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em Lei Complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

## **TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 100.** É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com a função pública que exerce.

**Art. 101.** É proibido ao servidor:

- I. Referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II. Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;
- III. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;
- IV. Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;



V. Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII. Utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII. Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições.

**Art. 102.** Pelo exercício irregular de seu cargo, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor.

## SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

**Art. 103.** Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

§ 1º. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I. Advertência verbal;

II. Repreensão;

III. Multa;

IV. Suspensão;

V. Demissão;

VI. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

**Art. 104.** A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de dever.

**Art. 105.** A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º. O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo exceto o salário-família;

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

**Art. 106.** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I. Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

II. Abandono de cargo;

III. Incontinência pública escandalosa;

IV. Insubordinação grave em serviço;

V. Ofensa, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI. Aplicação regular do dinheiro público;

VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII. Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX. Incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do artigo 101º.

**Parágrafo Único.** Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 meses.

**Art. 107.** O ato que demitir o servidor Municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

**Art. 108.** Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I. O Prefeito, nos casos de demissões e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II. O titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

III. O Chefe imediato do servidor, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

**Parágrafo Único.** A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

**Art. 109.** As penas poderão ser agravadas ou atenuadas, dependendo das circunstâncias:

§ 1º. Serão atenuadas:

I. Quando o servidor haja prestado mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II. confissão espontânea da infração.

§ 2º. Serão agravadas:

I. Quando houver provado concluído para a prática da infração;

II. Nos casos de acumulação de infração;

III. Reincidência genérica ou específica na infração.

**Art. 110.** As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I. Em 1 (um) ano, quando sujeitos à pena de repreensão;

II. Em 2 (dois) anos, quando sujeitos às penas de multa e suspensão;

III. Em 4 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Parágrafo Único.** A falta administrativa, também prevista como crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

## **CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR**

### **SEÇÃO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 111.** A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade depende do processo Administrativo disciplinar prévio.

§ 1º – Compete ao Chefe do Poder Executivo determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;

§ 2º. A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

**Art. 112.** Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 (três) servidores estáveis, onde será designado pelo Prefeito o Presidente e o Secretário da comissão.

**Art. 113.** O processo Administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia;

§ 2º. Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo município, para no prazo de 10 (dez dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa).

**Art. 114.** O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas, em sua defesa.

**Art. 115.** Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do Art. 113º, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

**Parágrafo Único.** A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

**Art. 116.** Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

**Parágrafo Único.** Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

**Art. 117.** A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar ao autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo;

§ 2º. Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso de processo cujas faltas sujeitam o autor à pena de demissão.

**Art. 118.** Se os fatos apurados constituírem, também ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

**Art. 119.** Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

## **SEÇÃO II - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 120.** Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará a realização de processo de tomada de contas;

§ 2º. A prisão administrativa não excederá a 60 (sessenta) dias.

## **SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 121.** O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração cometida.

§ 1º. Findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído;

§ 2º. No caso de processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar;

§ 3º. Se reconhecida sua inocência, o servidor terá direito à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento e de todas as vantagens a que tenha direito outros servidores.

## **SEÇÃO IV - DA REVISÃO**

**Art. 122.** Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando de aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

§ 1º. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste Capítulo;

§ 2º. Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## **TÍTULO V - DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO**

**Art. 123.** O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

## **TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 124.** O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários a execução deste Estatuto.

**Art. 125.** A partir da data de publicação desta Lei, a majoração de vencimento dos servidores Municipais será aprovada por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 126.** Os empregados regidos pelo C.L.T. poderão optar pelo regime deste estatuto, ficando ressalvados os direitos adquiridos até a data da opção.

**Art. 127.** As vantagens pecuniárias asseguradas por esta Lei, constantes da lista dos benefícios garantidos aos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Hidrolândia – IPAHI, serão pagas conforme estabelecido na Lei que instituir aqueles benefícios.

**Art. 128.** O disposto na presente Lei será aplicado no que couber ao pessoal do magistério.

**Art. 129.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de outras Leis e atos outros dela decorrentes.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de Dezembro de 1.990.

Cassimiro Lino de Araújo

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Prefeitura em: 24/12/1990.



## LEI COMPLEMENTAR N. 11/2020

LEI COMPLEMENTAR N. 11/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as alterações no Regime Próprio de Previdência Social e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia, Goiás, conforme Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 220 de junho de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.  
.....  
.....”

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 73 de 24 de dezembro de 1.990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....  
.....  
.

II – Auxílios:

.....  
.....

b) auxílio-doença;

.....  
.....  
...

d) salário-maternidade;

e) auxílio-reclusão. ”

“Art. 50. Será devido o salário-família, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, em cotas mensais, ao servidor de baixa renda, assim considerado aquele que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor definido pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se:

I. Filhos: aqueles naturais ou adotivos, nos termos do art. 227, §6º da Constituição Federal;

II. Equiparados: os filhos de cônjuges ou companheiros; os netos, comprovadamente residentes com e sob responsabilidade de servidor(a) público municipal; os menores sob guarda judicial de servidor(a) público deste Município.

§2º. O valor da remuneração, subsídio ou provento para fins de classificação do servidor como de baixa renda será revisto na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado pelo RGPS.

§3º. O aposentado por invalidez ou por idade, e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais, se do sexo masculino; ou 60 (sessenta) anos de idade, ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família pago juntamente com a aposentadoria.

§4º. A invalidez do filho, ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser comprovada por laudo médico pericial.

§5º. Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais efetivos, o benefício do salário-família será pago somente a um deles: se coabitarem, à mãe; se separados, ainda que de fato, ou divorciados, ao que tiver a guarda dos filhos, ou for deles o lar de referência.

§6º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e comprovação de frequência à escola.

§7º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola, do filho ou equiparado, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§8º. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§9º. O direito ao salário-família cessa:

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§10. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para quaisquer efeitos, à remuneração ou ao benefício, à exceção do art. 50, §2º.

## “SUB-SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 52. O auxílio-doença será custeado pelo Tesouro Municipal e será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente ou doença, e consistirá numa renda mensal correspondente à última remuneração de contribuição do servidor.

§1º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias em cada perícia.

§2º. O período máximo para manutenção do benefício é de 2 (dois) anos ininterruptos, quando poderá, à critério da Junta Médica Oficial, ser convertido em aposentadoria por invalidez permanente.

§3º. O servidor em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

§4º. Caso o servidor esteja sujeito ao processo de reabilitação profissional, previsto no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio-doença somente cessará quando estiver habilitado para o desempenho da nova função.

§5º. Não será devido auxílio-doença ao servidor que ingressar no cargo já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, ou lesão, em decorrência do exercício das atividades atinentes ao cargo efetivo.

§6º. No curso do afastamento, o(a) servidor(a) abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada de caráter incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cancelamento do auxílio-doença e perda dos valores percebidos durante o período em que manteve a atividade remunerada incompatível com a percepção do auxílio.

§7º. Os procedimentos cirúrgicos estéticos não poderão ser fundamento para a concessão de auxílio-doença.

§ 8º. Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.

§ 9º. O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.”

Art. 52-A. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§1º. Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que exerça aquele.

§2º. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá deles ser afastado, com base no laudo médico pericial.”

#### “SUB-SEÇÃO IV

#### DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 53-A. Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º. Em caso de natimorto será devido o salário-maternidade por 30 (trinta) dias.

§5º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§6º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§7º. O pagamento do benefício às servidoras cedidas caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.

#### “SUB-SEÇÃO V

#### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 53-B. O auxílio-reclusão será custeado pelo Tesouro Municipal e concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

§1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à 91% (noventa e um por cento) da última remuneração de contribuição do cargo efetivo do servidor recluso.

§2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data:

I – em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

II – do requerimento, quando postulado após o prazo previsto no inciso anterior.

§4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado que se habilitarem.

§5º. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver evadido.

§6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos em razão da prisão; e

II - certidão, emitida pela autoridade competente, sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente.

§7º. Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser deduzido do referido ressarcimento, ou restituído ao Ente, pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§8º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§9º. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

§10º. Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.

§ 11º. O pagamento do benefício dos servidores cedidos caberá ao órgão a quem competir o pagamento da remuneração usual, salvo ajuste em sentido contrário e escrito entre os órgãos cedente e cessionário.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam expressamente revogados os artigos 39, 40, 41, 42, 42-A, 43, 44, 45, 46, 47, 57, 62 e o inciso II, do art. 67-C, todos da Lei Municipal nº 220, de 30 de junho de 2004 e ainda o artigo 51 e o parágrafo único, do art. 74, da Lei Municipal nº 73 de 24 de dezembro de 1990 e demais disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (15/12/2020)

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Publicado no placar desta prefeitura

Em: 15/12/2020.

Sebastião Matias Neto

Secretário de Adm. Finanças



## DECRETO Nº 39, 28 DE JANEIRO DE 2019

Regulamenta o art. 55 da Lei nº 73/90, que dispõe sobre a gratificação de incentivo funcional e dá outras providências.

O PREFEITO DE HIDROLÂNDIA, no uso da atribuição legal instituída pelo inciso II, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município, e conforme o disposto no artigo 55 da Lei Ordinária Municipal nº 73/90;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 55 e seu parágrafo único, da Lei Ordinária Municipal nº 73/90, que instituiu a Gratificação de Incentivo Funcional;

CONSIDERANDO a política de valorização do servidor público efetivo, com foco na qualificação funcional;

### DECRETA

Art. 1º A título de incentivo funcional será concedida uma gratificação mensal de até 10% (dez) sobre o vencimento do servidor portador de certificado, diploma ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização.

Parágrafo Único. Os cursos de que tratam este artigo deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público.

Art. 2º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional somente serão aceitos:

I – Cursos promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II – Cursos em área equivalente ou afim à habilitação do servidor público;

III – Cursos que não tenham sido usados para progressão funcional.

Art. 3º Para os fins da Lei Ordinária Municipal nº 73/90 e deste Decreto, consideram-se:

I – Cursos de aperfeiçoamento: aqueles que têm como finalidade a melhoria no desempenho das atribuições do cargo público que ocupa o servidor;

II – Cursos de especialização: aqueles oferecidos por instituições de ensino superior, credenciadas pelo Ministério da Educação, na modalidade pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, que se relacionam com as atribuições do cargo público que ocupa o servidor.

Art. 4º Aos portadores de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou de especialização será concedido, sobre o vencimento base, uma gratificação de:

I – 5% para os cursos de aperfeiçoamento com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas;

II – 10% para os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§1º A carga horária prevista no inciso I deste artigo poderá ser alcançada em um ou mais cursos.

§2º Não serão somadas cargas horárias de cursos de duração inferior a 20 (vinte) horas.

Art. 5º Os certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização deverão ser apresentados em original e em cópia autenticada.

Art. 6º É vedado o uso de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou de especialização anterior a posse do servidor no cargo público.

Art. 7º O servidor público poderá acumular gratificações por incentivo funcional por conclusão de cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização até o montante de 30% (trinta) de seu vencimento base.

Art. 8º É vedada a utilização do mesmo certificado, diploma ou título para concessão de Gratificação de Incentivo Funcional cumulativamente com a progressão funcional.

Art. 9º A Gratificação de Incentivo Funcional não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de fixação dos proventos da aposentadoria e das pensões.

DECRETO Nº 39, 28 DE JANEIRO DE 2019

Art. 10 A concessão da Gratificação de Incentivo Funcional pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira a ser apurada anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove. (28/01/2019)

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Certifico que foi publicado nesta data no site da prefeitura, <http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação). Hidrolândia, 28/01/2019. \_\_\_\_\_ Sebastião Matias Neto Secretário de Adm. Finanças

## LEI COMPLEMENTAR N. 645, de 18 DE MAIO DE 2018.

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 73/90, Estatuto dos Servidores Municipais de Hidrolândia e dá outras providências.”

**EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hidrolândia para tornar efetivo, no âmbito deste Município, o direito constitucional ao recebimento de adicional noturno pelos servidores públicos que trabalham entre 22 (vinte e duas horas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, conforme previsto nos artigos 7º, inciso IX e 39, § 3º da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** - A alínea “d”, do inciso III, do artigo 41; a subseção IV, da seção V, do capítulo I, do título III; o caput do art. 57, acrescendo-se do inciso III, passam a ter a seguinte redação:

Art. 41 (...)

III (...)

d) especiais de localidade, horário e por atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Título III (...)

CAPÍTULO I- (...)

SEÇÃO V – (...)

SUB-SEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE LOCALIDADE, **HORÁRIO** E POR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 57. Pelo exercício em determinadas zonas, locais ou **horários** e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o servidor terá direito:

---

I (...)

II (...)

III. Adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do vencimento base, para o serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Art. 3º.** – Ficam mantidas as demais disposições contidas na Lei Municipal nº. 73/90 (Estatuto dos Servidores Municipais de Hidrolândia).

**Art. 4º** - As despesa decorrentes com a execução desta Lei serão apropriadas nas dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (18/05/2018).

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Publicado no placar desta Prefeitura

Em: 18/05/2018.

---

Sebastião Matias Neto

Secretário Adm.Finanças

## LEI COMPLEMENTAR N.º 634, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar n. 73/1990, que institui o Estatuto do Servidor Municipal, aumentando o prazo das licenças gestante e maternidade para servidoras municipais de Hidrolândia e a Lei 220/2004, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência e dá outras providências.

**Eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,** faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera-se a redação do inciso IX, do artigo 15 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990, para constar:

Art. 15. (...)

**IX.** licença à servidora gestante e à adotante até 180 (cento e oitenta) dias;

**Art. 2º.** Altera-se a redação do inciso III, do artigo 66 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990, para constar:

**Art. 66.** (...)

**III.** à gestante e à adotante por 180 (cento e oitenta) dias;

**Art. 3º.** O título da seção III e o *caput* do art. 74 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

### SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

**Art. 74.** À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único. (...)

**Art. 4º.** Acrescenta-se ao Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 o seguinte dispositivo:

**Art. 76-A.** Será concedida licença de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio e demais vantagens, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, à servidora adotante de criança, definida como tal nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990.

**Art. 5º.** O inciso V do art. 88 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 88.** (...)

V. licença à servidora gestante e à adotante;

**Art. 6º.** Altera-se o artigo 41, *caput*, da Lei 220/2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Hidrolândia, para constar:

**Art. 41.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

(...)

**Art. 7º.** As despesas oriundas da presente Lei Complementar correrão por conta de recursos próprios do Instituto de Previdência do Município, IPAHI.

**Art. 8º.** As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

LEI COMPLEMENTAR N.º 634, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

**Art. 9º.** Entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (20/09/2017).

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Publicado no placar desta Prefeitura

Em: 20/09/2017.

---

Sec. Administração



## LEI Nº 33, DE 15 DE MAIO DE 1996

“Dá nova redação ao artigo 39 da Lei nº 73/90 (Estatuto dos Servidores Municipais de Hidrolândia) e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Artigo 39 da Lei nº 73/90, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 39.** A exoneração *ex officio* dar-se-á a pedido ou *ex officio*.”

**§1º.** A exoneração *ex officio* ocorrerá quando se tratar DCE provimento em comissão, quando não satisfeitas as avaliações do Estágio Probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

**§2º.** Quando a exoneração a pedido ou quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório, o servidor fará jus ao recebimento das seguintes verbas rescisórias, dentro de quaisquer tempos de serviços, desde que haja tomado posse no cargo:

I. Saldo de Salário;

II. Férias vencidas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor;

III. Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) do valor;

IV. 13º proporcional.”

**Art. 2.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.

José Lima Cruvinel

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Prefeitura em: 15/05/1996.

## PORTARIA N. 210, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

1. Norma CONSOLIDADA. Portaria 345/2016 e 197/2017.

Dispõe sobre a Avaliação Especial de Desempenho dos servidores públicos em cumprimento de estágio probatório da Câmara Municipal de Hidrolândia, constitui Comissão Avaliadora e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, principalmente aquelas previstas nos artigos 126, I e 22, II, **CONSIDERANDO:**

**I.** O disposto nos artigos 123, 20 e demais artigos úteis do Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, Lei Municipal 73/90 e no artigo 41, *caput* e §4º da Constituição da República de 1988, a respeito da necessidade de realizar Avaliações Especiais de Desempenho dos servidores públicos concursados, que cumpram os 3 (três) anos de estágio probatório para aquisição de estabilidade no serviço público;

**II.** O ingresso dos primeiros servidores efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia através do Concurso 1/2014;

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica constituída a Comissão Avaliadora, formada pelos seguintes integrantes da Câmara Municipal de Hidrolândia:

**I.** José Délio Alves Júnior;

1. Redação dada pela Portaria 197/2017. Redação anterior pela Portaria 345/2016: I. Sr. Natanael Oliveira de Melo, Diretor Geral da Câmara; Redação original: I. Sr. Kleibe Robson dos Santos, Diretor Geral da Câmara.

**II.** Júlio Franklin de Oliveira Castro;

2. Redação dada pela Portaria 197/2017. Redação anterior pela Portaria 345/2016: II. Sr. Rogério Jorge de Lima, Vereador que exerceu a Presidência da Câmara, durante o período de realização do concurso público e nomeação dos servidores ora avaliados.

**III.** Sr. Welington Leandro de Souza, Vereador.

**Parágrafo único.** À medida que a Câmara Municipal de Hidrolândia dispuser de servidores efetivos com estabilidade, deverá a Comissão Avaliadora passar a ser composta pelos mesmos.

**Art. 2º.** A Comissão Avaliadora elaborará e conduzirá um processo administrativo individual, para avaliação especial de desempenho de cada servidor da Câmara Municipal de Hidrolândia, ocupante de cargo efetivo.

**§1º.** As avaliações quanto à aptidão para o serviço público serão realizadas em um único processo administrativo, aberto para cada servidor individualmente, que receberá movimentações anuais em três oportunidades, durante os três primeiros anos após a posse do servidor.

**§2º.** Os processos terão apoio administrativo da Secretaria da Câmara, preferencialmente por servidor que não esteja em avaliação e correrão em sigilo, podendo dele obter cópias o servidor avaliado, os membros da Comissão Avaliadora, a Presidência da Câmara e a Procuradoria Jurídica.

3. Artigo com redação pela Portaria 345/2016. Redação anterior: Art. 2º. A Comissão Avaliadora elaborará e conduzirá, anualmente, processos individuais para a avaliação especial de desempenho de cada servidor da Câmara Municipal de Hidrolândia, ocupante de cargo efetivo, durante os três primeiros anos após sua posse. Parágrafo único. Os processos serão numerados em ordem sequencial, com indicação do ano, terão apoio administrativo da Secretaria da Câmara, preferencialmente por servidor que não esteja em avaliação e correrão em sigilo, podendo dele obter cópias o servidor avaliado, os membros da Comissão Avaliadora, a Presidência da Câmara e a Procuradoria Jurídica.

**Art. 3º.** O processo de avaliação de desempenho será aberto por ato da Diretoria Geral da Câmara, conforme ANEXO I.

**Parágrafo único.** Da abertura do processo será intimado o(a) Servidor(a) Público(a) estagiando, dando-lhe ciência sobre o número de seu processo de avaliação, bem como dos membros da Comissão Avaliadora, na forma do ANEXO II.

**Art. 4º.** Remetidos os autos à Comissão Avaliadora, cada membro deverá, na forma do ANEXO III, atribuir fundamentadamente, notas de 1 a 5, a cada um dos itens previstos como requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório, pelo Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, Lei 73/90, art. 18, §1º, que são:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência;
- V. Aptidão.

**Art. 5º.** A nota final de cada item será obtida pela média, ou seja, pela soma das notas de cada membro da Comissão, cujo valor será dividido por três, sendo este resultado a nota final por item.

**I.** Será considerado APTO ao serviço público e, de consequência, à permanência no estágio probatório de seu cargo, o(a) Servidor(a) Público(a) que obtiver para a equação descrita no *caput* deste artigo, para cada item avaliado, nota igual ou superior à 3;

**II.** Será considerado INAPTO ao exercício do cargo público e, de consequência, à permanência no estágio probatório de seu cargo, o(a) Servidor(a) Público(a) que obtiver para a equação descrita no *caput* deste artigo, para cada item avaliado, nota inferior à 3.

**Parágrafo único.** O(a) Servidor(a) será intimado(a) pessoalmente do resultado de sua avaliação, mediante recibo ou, na recusa deste, certidão.

**Art. 6.** As notas finais de cada item avaliado comporão relatório da Comissão a ser encaminhado à Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, concluindo pela aptidão ou não do(a) Servidor(a), após certificação nos autos do decurso em branco do prazo recursal.

**Parágrafo único.** O(a) Servidor(a) considerado(a) apto(a), continuará seu estágio probatório; ao passo que, aquele(a) que não obtiver pontuação necessária será considerado(a) inapto(a) e terá seu estágio probatório encerrado, por exoneração.

**Art. 7º.** A integralidade do processo de avaliação especial de desempenho que concluir pela inaptidão de Servidor(a) para o exercício do cargo público comporá o competente processo de exoneração, previsto no art. 19 do Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, Lei 73/90.

**Art. 8º.** Em qualquer fase será admitida a manifestação do(a) Servidor(a) Público(a) nos autos do processo de avaliação, com direito à resposta da Comissão.

**Art. 9º.** Do relatório da Comissão caberá recurso por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de intimação do(a) Servidor(a).

**§1º.** O recurso será interposto perante a Comissão, que diante das razões do(a) Servidor(a) recorrente, poderá reconsiderar sua avaliação, de forma fundamentada.

**§2º.** Caso não haja reconsideração pela Comissão, o recurso será decidido pelo Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, sendo sua decisão, irrecorrível.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (7/12/2015).

Divino Batista da Silva

Vereador Presidente da Câmara

**ANEXO I - TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO**

<i>Nome do servidor avaliado:</i>	<i>Cargo de provimento efetivo:</i>
<i>CPF n.º:</i>	<i>RGI n.º:</i>
<i>Data da posse:</i>	<i>Data da avaliação:</i>

Procede-se por meio deste à ( ) 1ª - primeira, ( ) 2ª - segunda, ( ) 3ª - terceira avaliação especial de desempenho do(a) Servidor(a) Público(a) acima qualificado(a), dando-lhe ciência.

Remetam-se os autos à Comissão Avaliadora, onde cada membro deverá atribuir, fundamentadamente, notas que poderão variar de 1 a 5, a cada um dos itens abaixo descritos, legalmente previstos como requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório (Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, Lei 73/90, art. 18, §1º):

- I. Idoneidade moral
- II. Assiduidade e pontualidade
- III. Disciplina
- IV. Eficiência
- V. Aptidão

Far-se-á a média das notas atribuídas em cada item avaliado, por cada membro da Comissão Avaliadora, sendo considerado **APTO** ao exercício do cargo público e, de consequência, à **permanência no estágio probatório**, o Servidor(a) Público(a) que obtiver **média igual ou superior à 3**, em cada um dos itens avaliados.

O(a) Servidor(a) Público(a) que receber **avaliação média inferior a 3** em quaisquer dos itens avaliados será considerado **INAPTO** ao exercício do cargo público.

Em qualquer fase será admitida a manifestação do(a) Servidor(a) Público(a) que será intimado pessoalmente, mediante recibo, de sua avaliação média, podendo dela interpor recurso perante à Comissão no prazo de 5 (cinco) dias. Ouvidas as razões do(a) Servidor(a) recorrente, a Comissão poderá reconsiderar sua avaliação. Caso não haja reconsideração pela Comissão, o recurso será decidido pelo Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, sendo sua decisão, irrecorrível.

O processo de avaliação especial de desempenho que concluir pela **INAPTIDÃO** de Servidor(a) ao exercício do cargo público será fundamento para o competente processo de exoneração, previsto no art. 19 do Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, Lei 73/90.

Hidrolândia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**(Nome)**

Diretor Geral da Câmara Municipal de Hidrolândia

**ANEXO II - INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria n. 210/2015, **INTIMO** o(a) Servidor(a) Público(a) \_\_\_\_\_, sobre a abertura do Processo Administrativo de Avaliação Especial de Desempenho, n. \_\_\_\_/\_\_\_\_, que tem por objetivo a sua avaliação quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 18 do Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, Lei 73/90.

Outrossim, fica o(a) Servidor(a) ciente de que a Comissão de Avaliação é composta por: Kleibe Robson dos Santos; Rogério Jorge de Lima e Welington Leandro de Souza.

Hidrolândia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**(Nome)**

Diretor Geral da Câmara Municipal de Hidrolândia



**ANEXO III - FICHA DE AVALIAÇÃO**

<i>Nome do servidor avaliado:</i>	<i>Cargo de provimento efetivo:</i>
-----------------------------------	-------------------------------------

Enquanto membro da Comissão de Avaliação, nos termos da PORTARIA N. 210/2015, procedo à atribuição de notas de 1 a 5, quanto ao desempenho do(a) Servidor(a) Público(a), no cumprimento do estágio probatório de seu cargo, conforme segue:

**I. Quanto à Idoneidade moral**

**Nota:** \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

**Justificativa:**

**II. Quanto à Assiduidade e pontualidade no serviço**

**Nota:** \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

**Justificativa:**

**III. Disciplina**

**Nota:** \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

**Justificativa:**

**IV. Eficiência**

**Nota:** \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

**Justificativa:**

**V. Aptidão para as atribuições do cargo**

**Nota:** \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

**Justificativa:**

Hidrolândia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**(Nome)**

Membro da Comissão de Avaliação

## PORTARIA N. 345, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Avaliação Especial de Desempenho dos servidores públicos em cumprimento de estágio probatório da Câmara Municipal de Hidrolândia, constitui Comissão Avaliadora e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, principalmente aquelas previstas nos artigos 126, I e 22, II, **CONSIDERANDO:**

**I.** O disposto nos artigos 123, 20 e demais artigos úteis do Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, Lei Municipal 73/90 e no artigo 41, *caput* e §4º da Constituição da República de 1988, a respeito da necessidade de realizar Avaliações Especiais de Desempenho dos servidores públicos concursados, que cumpram os 3 (três) anos de estágio probatório para aquisição de estabilidade no serviço público;

**II.** O ingresso dos primeiros servidores efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia através do Concurso 1/2014;

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica destituído da Comissão Avaliadora estabelecida pelo artigo 1º, da Portaria 210/2015 o Sr. Kleibe Robson dos Santos, sendo substituído nesta ocasião, pela nomeação do Sr. **NATANAEL OLIVEIRA DE MELO**.

**Art. 2º.** Altera-se a redação do art. 2º e parágrafo único da Portaria 210/2015, para constar:

“**Art. 2º.** A Comissão Avaliadora elaborará e conduzirá um processo administrativo individual, para avaliação especial de desempenho de cada servidor da Câmara Municipal de Hidrolândia, ocupante de cargo efetivo.

**§1º.** As avaliações quanto à aptidão para o serviço público serão realizadas em um único processo administrativo, aberto para cada servidor individualmente, que receberá movimentações anuais em três oportunidades, durante os três primeiros anos após a posse do servidor.

**§2º.** Os processos terão apoio administrativo da Secretaria da Câmara, preferencialmente por servidor que não esteja em avaliação e correrão em

sigilo, podendo dele obter cópias o servidor avaliado, os membros da Comissão Avaliadora, a Presidência da Câmara e a Procuradoria Jurídica.

**Art. 3º.** Mantendo as demais disposições da Portaria 210/2015, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,** aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (14/12/2016).

Divino Batista da Silva

Vereador Presidente da Câmara

## **PORTARIA N. 197, DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Altera a Portaria 210/2015, com redação dada pela Portaria 345/2016, que “Dispõe sobre a Avaliação Especial de Desempenho dos servidores públicos em cumprimento de estágio probatório da Câmara Municipal de Hidrolândia, constitui Comissão Avaliadora” e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, principalmente aquelas previstas nos artigos 126, I e 22, II, **CONSIDERANDO:**

**I.** O disposto nos artigos 123, 20 e demais artigos úteis do Estatuto do Servidor Municipal de Hidrolândia, Lei Municipal 73/90 e no artigo 41, *caput* e §4º da Constituição da República de 1988, a respeito da necessidade de realizar Avaliações Especiais de Desempenho dos servidores públicos concursados, que cumpram os 3 (três) anos de estágio probatório para aquisição de estabilidade no serviço público;

**II.** O ingresso dos primeiros servidores efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia através do Concurso 1/2014;

DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam destituídos da Comissão Avaliadora estabelecida pelo artigo 1º, da Portaria 210/2015, com redação alterada pela Portaria 345/2016, os Srs. Natanael Oliveira de Melo e Rogério Jorge de Lima.

**Art. 2º.** Altera-se a redação dos incisos I e II do art. 1º da Portaria 210/2015, para constar:

***Art. 1º. (...)***

***I. José Délio Alves Júnior;***

***II. Júlio Franklin de Oliveira Castro.***

**Art. 3º.** Mantidas as demais disposições da Portaria 210/2015, alterada pela Portaria 345/2015, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA N. 197, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, em 2 de agosto de 2017.

Nikson da Silva Carneiro

Vereador Presidente da Câmara